

SEI_1080.01.0035361_2025_43

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

475

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

128

TEMPO

3min 32s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	7, 9, 11, 15, 21, 43, 51, 76, 77, 78, 98, 103, 104, 110, 112, 134, 156, 166, 167, 177, 179, 194, 230, 231, 232, 233, 234, 248, 252, 255, 257, 258, 259, 265, 270, 285, 304, 305, 312, 325, 326, 327, 331, 332, 356, 362, 364, 372, 375, 381, 384, 399, 415, 417, 418, 431, 432, 445, 446, 450, 451, 452, 454, 456, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 464, 471	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	7, 9, 11, 15, 21, 43, 51, 76, 77, 78, 98, 103, 104, 110, 112, 134, 156, 166, 167, 177, 179, 194, 230, 231, 232, 233, 234, 248, 252, 255, 257, 258, 259, 265, 270, 285, 304, 305, 312, 325, 326, 327, 331, 332, 356, 362, 364, 372, 375, 381, 384, 399, 415, 417, 418, 431, 432, 445, 446, 450, 451, 452, 454, 456, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 464, 471	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	R\$ 0,00; R\$ 800,00 (oitocentos reais); R\$ 866,99; r\$ 67.645.502,56; R\$61.182,71 (sessenta um mil, cento e oitenta dois reais e setenta um centavos); R\$161.276,90 (cento e sessenta um mii, duzentos e setenta seis reais e noventa centavos); R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos); r\$67.645.502,56	7, 9, 11, 14, 15, 21, 43, 51, 55, 58, 60, 69, 76, 77, 78, 98, 102, 103, 104, 110, 112, 134, 156, 166, 167, 177, 179, 194, 211, 215, 218, 220, 230, 231, 232, 233, 234, 248, 252, 255, 257, 258, 259, 265, 270, 283, 285, 304, 305, 312, 325, 326, 327, 331, 332, 356, 362, 364, 372, 375, 381, 384, 399, 415, 417, 418, 431, 432, 445, 446, 450, 451, 452, 454, 456, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 464, 471	R\$ 0,00
Houve bloqueio judicial?	Sim	102	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	283	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	14, 356, 362, 364, 372, 375	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	14, 356, 362, 364, 372, 375	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	11 de junho de 2005	14, 356, 362, 364, 372, 375	11 de junho de 2005
Há alienação fiduciária?	Sim	14, 55, 58, 60, 69, 77, 211, 215, 218, 220	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	233, 252, 253, 254, 262, 265, 266, 267, 268, 301, 302, 303, 305, 327, 328, 329, 452, 453, 454, 461, 462	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	3, 72, 73, 74, 142, 201, 227, 256, 269, 281, 283, 326, 354, 451, 472	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	10	14, 55, 58, 60, 69, 77, 211, 215, 218, 220	Encontrado
hasta pública	6	14, 356, 362, 364, 372, 375	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	3	194, 326, 451	Encontrado
depósito judicial	1	283	Encontrado
bloqueio judicial	1	102	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	21	233, 252, 253, 254, 262, 265, 266, 267, 268, 301, 302, 303, 305, 327, 328, 329, 452, 453, 454, 461, 462	Encontrado
transitado em julgado	15	3, 72, 73, 74, 142, 201, 227, 256, 269, 281, 283, 326, 354, 451, 472	Encontrado

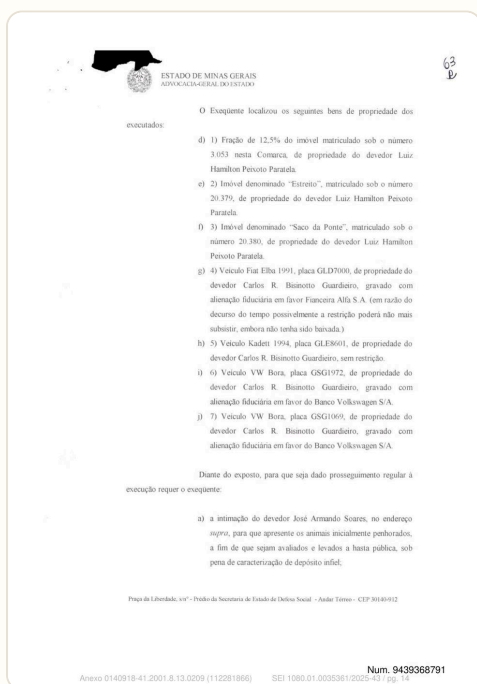
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	71	7, 9, 11, 15, 21, 43, 51, 76, 77, 78, 98, 103, 104, 110, 112, 134, 156, 166, 167, 177, 179, 230, 231, 232, 233, 234, 248, 252, 255, 257, 258, 259, 265, 270, 285, 304, 305, 312, 325, 326, 327, 331, 332, 356, 362, 364, 372, 375, 381, 384, 399, 415, 417, 418, 431, 432, 445, 446, 450, 451, 452, 454, 456, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 464, 471	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 10

Página 14 · score 100.0 · nativo

e) 2) Imóvel denominado "Estreito", matriculado sob o número 20,379. de propriedade do devedor Lui/ Hamilton Peixoto Paratela. 0 3) Imóvel denominado "Saco da Ponte", matriculado sob o número 20.380. de propriedade do devedor Luiz Hamilton Peixoto Paratela g) 4) Veículo Fiat Elba 1991. placa GLD7000. de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro. gravado com alienação fiduciária em favor Fianceira Alfa S.A. (em razão do decurso do tempo possivelmente a restrição poderá não mais subsistir, embora não tenha sido baixada.) h) 5) Veículo Kadett 1994. placa GLE86()1. de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro. sem restrição, i) 6) Veiculo VW Bora. placa GSG1972. de propriedade do devedor Carlos R Bisinotto Guardieiro, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A. j) 7) Veiculo VW Bora. placa GSG[]()69, de propriedade do



Página 55 · score 100.0 · nativo

Data/Numero DI Re s t r. a venda 5 Combust í ve 1 Carroceria PBT 22/03/2010 1004628651
ALIENACAO FIDUCIARIA PARTIC 0 Fabricação: ESTRANGEIRO N um. Eixos: 2 CMT Num. Laudo
FAVORECIDO:957-BANCO ABN AMRO REAL S.A. GASOLINA

VIPVAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODENRE
09-47-02 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 02/06/2015
SERVAM: 0022196610 Chassi: KRGJH618AD190546 Placa: HLI-9557
V E I C U L O E M C I R C U L A Ç Ã O
Esp./Tipo/Marca: NISTO - CAMIORETA - 1/4TUCDAI TUCSON GL 2.0L
Ano Fabricação: 2009 Ano Modelo: 2010 Cod.Denatran: 221030
Cap/Pot/Cil: 3 5,487/143CV/Cil12 Cor: 1 PRETA
Passageiros: 5 Combustível: GASOLINA Fabricação: ESTRANGEIRO
Categoria: 1 PARTIC Carroceria: 1 HEBRORA Sub. Eixo: 2
RTB: 1 0 PBT CMT: 1 3,58
Data/Numero DI: 22/03/2010 1004628651 Num. Laudo:
Restr. a venda: 1 ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:957-BANCO ABN AMRO REAL S.A.
OBRIGACAO: 1 MOTOR:04005720627
Placa Recebida: Municipal:
V1=Telas Ant. PF2=Info. PF3=Recall PF4=Hist. PF5=Dados Componentes PF10=Menu
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.00330612025-43 / pg. 50 Num. 9439376924

Página 58 · score 100.0 · nativo

Cod.Denatran : 115744 Cor : PRETA Passageiros Categoria RTB Data /Numero DI ; Restr. a venda :
ALIENACAO FIDUCIARIA : 5 Combustív : PARTIC : 0 el : ALC/GASOL

VIPVAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODENRE
09-47-02 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 02/06/2015
SERVAM: 0022196610 Chassi: KRGJH618AD190546 Placa: HLI-9557
V E I C U L O C O M I M P E D I M E N T O
Esp./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOTEL - VM/001 1.6
Ano Fabricação: 2009 Ano Modelo: 2009 Cod.Denatran: 115744
Cap/Pot/Cil: 3 85P/874CV/Cil14 Cor: 1 PRETA
Passageiros: 5 Combustível: ALC/GASOL Fabricação: NACIONAL
Categoria: 1 PARTIC Carroceria: 1 HEBRORA Sub. Eixo: 2
RTB: 1 0 PBT CMT: 1 3
Data/Numero DI: 22/03/2010 1004628651 Num. Laudo:
Restr. a venda: 1 ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:957-BANCO ABN AMRO REAL S.A.
OBRIGACAO: 1 MOTOR:04005720627
Placa Recebida: Municipal:
V1=Telas Ant. PF2=Info. PF3=Recall PF4=Hist. PF5=Dados Componentes PF10=Menu
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.00330612025-43 / pg. 58 Num. 9439376924

Existe Informacao de Desalienacao Para Este Favorecido Restrição Financeira Numero Restrição
Agente Financeiro Nome Financiador CPF/CNPJ Financiador Data Desalienacao Alienação Fiduciária
06373292 CBEDICOM COOP E C M MED BH CID P MG LTDA LUIZ HAMILTON P PARATELLA 227 . 6 95
. 6 06-20 17/07/2014 13:5 Hora : 6:26

197

PROCESSO
8266/2014

ATIVIDADE Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais
0944/11 Frete para o Veículo - DADOS DO VEICULO

Relatório de acompanhamento de documentação para emissão de documento

Matrícula Financeira: Alienação FID01818
 Nome do Beneficiário : 08313292
 Agência Financiadora : CREDITIM COOP E C O MEU AS CID F MO LTDA
 Nome Financiadora : LUCI RAMALHO F ABRAHÃO
 CPF/CNPJ Financiador : 227.690.606-20
 Data de emissão : 1/27/07/2014
 Bônus : 13154126

NOTA: OBRIGAÇÃO DE SER PROCESSADA QUANDO DA EMISSÃO DE UM NOVO CND
 ATRAVÉS DAS OPÇÕES ABaixo

- Alteração de Placa Veículo
- Aquisição de Veículo
- Compra com Tropa de Placa
- Mudança de Placa de Minas Gerais

CONTAR Prossegue

Ano Modelo 2016 r Chassi 988611152GK000705 Marca/Modelo JEEP/RENEGADE SPORT AT
Resftrtções RENA VAM ALIENACAO FIDUCIARIA nejç) ojiaiuud ap eiiisnr sieiaç) seuiiAj ap opeisg op
oueipnfn jepod ht1ps://renajud.denatran.safpfo.gov.br/reriasijd/restrita/restficoes-insercao.jsf 1/1
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 69

09/11/2015 RENA-JUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores 9-000106-01-000

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: BRENO AQUINO RIBEIRO
09/11/2015 - 18:38:47

Veículo/Informações RENA VAM

Placa	PEO7393	Ano Fabricação	2015	Ano Modelo	2016
Chassi	988611152GK000705	Marca/Modelo	JEEP/RENEGADE SPORT AT		

Restrições RENA VAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

https://renajud.denatran.safpfo.gov.br/restricoes-insercao.jsf

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 69

Num. 9439376924

V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. Portanto, o fato de supostamente existirem outros bens, diversos de dinheiro, em nome de outros executados, não significa que não deve haver penhora sobre dinheiro em nome do ora exipiente. A penhora sobre o valor de fl.233/234 deve prevalecer e dela o exequente não abre mão. De toda forma, observa-se que ainda quando convertido em renda tal valor, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Outro ponto importante a destacar é que o CPC elenca o dinheiro como preferencial, para fins de penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Portanto, o fato de supostamente existirem outros bens, diversos de dinheiro, em nome de outros executados, não significa que não deve haver penhora sobre dinheiro em nome do ora exipiente.

A penhora sobre o valor de fl.233/234 deve prevalecer e dela o exequente não abre mão.

De toda forma, observa-se que ainda quando convertido em renda tal valor, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

R. Cláudio Lobo, 192 - Jardim Cambuí - São Leopoldo - 35.700-399 - Tel/Fax: (51) 3772-9863 / 3771-4154.

: 0 PB Combustível ; GASOLINA Fabricação; NACIONAL Num. Eixos: 0 Carroceria : T CMT Num. Laudo:
Restr. a venda ; ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO;96-FINANCEIRA ALFA SA CFI RESTRIÇÃO
JUDICIAL Observação : Placa Recebida; Município: Pri-ielaAnt PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-
Dados Componentes PFIO-Menu / Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI
1080.01.0035361/2025-43 / pg. 211

VIPVAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEMG
14/08/2012 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 14/08/2012

RENAVAM: 600205736 Chassi: 86D14600M5754539 Placa: GLD-7000

VEICULO COM IMPEDIMENTO

Esp. Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMÓVEL - FIAT/ELBA WEEKEND
Ano Fabricação: 1991 Ano Modelo: 1991 Cod. Denatran: 118406
Cnp/Plat/Cl: 0SP/0670V/C14 Cor: CINZA

Passageiros: 5 Combustível: GASOLINA Fabricação: NACIONAL
Categoria: 0 PARTIC. Carroceria: CMT Num. Eixos: 0
RTB: 0 PRT

Data Número DI:
Restr. a venda: ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO;96-FINANCEIRA ALFA SA CFI
RESTRIÇÃO JUDICIAL

Observação:
Placa Recebida: Município:
Pri-iela Ant PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PF10-Menu

: 0 PB Combustível: GASOLINA Fabricação: ESTRANGEIRO Num, Eixos: 0 Carroceria : T CMT
Data/Numero DI : 18/07/2001 107122183 Restr. a venda : ÁLIENACAO FIDUCIARIA
FAVOR'ECIDO:205-BC(j).SUDAMERIS BRASIL S/A RESTRIÇÃO JUDICIAL Num. Laudo: - Observação :
Placa Recebida: Município: Pl elaAnt PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist-PF6-Dados Componentes PF10-
Menu /

VIPVAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - PRODEMOE
14.27.03 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 14/08/2012

RENAVAM: 773213759 Chassi: 3VWRA09M61M175438 Placa: GSG-1069

VEÍCULO COMPLETAMENTO

Esp/Tip/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMÓVEL - VW BORA
Ano Fabricação: 2001 Ano Modelo: 2001 Cod Denatran: 112941
Cup/Plat/Cil: 05P/116CV/04.4 Cor: VERDE

Passageiros: 5 Combustível: GASOLINA Fabricação: ESTRANGEIRO
Categoria: PARTIC Carroceria: CMT Num. Eixos: 0
PTB: 0 PBT CMT Num. Eixos: 0
Data/Numero DI: 18/07/2001 107122183
Restr. a venda: ÁLIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:205-BC(j).SUDAMERIS BRASIL S/A
RESTRIÇÃO JUDICIAL

Observação:

Placa Recebida: Município:

Pl elaAnt PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PF10-Menu

Passageiros : 5 Categoria : PARTIC RTB Data/Numero DI: Combustível ; ALC/GASOL Fabricação: NACIONAL Carroceria : NENHUMA Num. Eixos: 0 Num. Laudo: _ Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:650'-SICOOB CREDICOM CECM M P : 0 PBT CMT Observação : MOTOR:CCN118841 Plana Recebida: Município: Pri-i elaAnt PF2-Infr, PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PFIO-Menu Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 218

VIPVAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEMOE
14/08/2012 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 14/08/2012

RENAVAM: 129120333 Chassi: 9BWAAGU0P063742 Placa: HHY-7508

VEICULO COM IMPEDIMENTO

Esp. Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOVEL - VW-GOL 1.0
Ano Fabricação: 2009 Ano Modelo: 2009 Cód Denatran: 115744
Cap. Pto/Cil : 05P/076CV/Cil.4 Cor : PRETA

Passageiros : 5 Combustível : ALC/GASOL Fabricação: NACIONAL
Categoria : PARTIC Carroceria : NENHUMA Num. Eixos: 0
RTB : 0 PBT CMT
Data/Numero DI : Num. Laudo:
Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO 650'-SICOOB CREDICOM CECM M P

Observação : MOTOR:CCN118841

Plana Recebida: Município:

Pri-i elaAnt PF2-Infr, PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PFIO-Menu

Cap/Pot/Cil: } 0.46T/143CV/Cil:2 Cor : PRETA Passageiros : 5 Categoria. : PARTIC MTB Data/Numero DI : 22/03/2010 1004628651 Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:957-BANCO ABN AMRO REAL S.A. Observação : MOTOR-G4GC9720627 Placa Recebida: Combustível; GASOLINA Fabricação; ESTRANGEIRO Carroceria : NENHUMA : 2,09 Num. Eixos: 2 : 0 PBT

175

VIP/VAT3153 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - PRODEMG
14/03/12 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 14/03/2012

RENAVAM: 221386610 Chassi: KMJHM81BBAU190544 Placa: HU-6991

VEICULO EM CIRCULACAO

Exp. Tipo/Marca: MISTO - CAMIONETA - HYUNDAI TUCSON GL 2.0L
Ano Fabricação : 2009 - Ano Modelo : 2010 Cód Denatran : 221030
Cap/Pot/Cil : 0.46T/143CV/Cil:2 Cor : PRETA

Passageiros : 5 Combustível : GASOLINA Fabricação: ESTRANGEIRO
Categoria : PARTIC Carroceria : NENHUMA Num. Eixos: 2
MTB : 0 PBT : 2,09 CMT : 3,59
Data/Numero DI : 22/03/2010 - 1004628651 Num. Leado:
Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:957-BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Observação : MOTOR-G4GC9720627

Placa Recebida : Município:

P. Placa Ant. PF2-Idr. PF3-Recal. PF4-Hot. PF5-Deleto Componentes PF10-Menu

Página 14 · score 100.0 · nativo

alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A. j) 7) Veiculo VW Bora. placa GSGJ()69, de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro. gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A Diante do exposto, para que seja dado prosseguimento regular à execução requer o exequente: a) a intimação do devedor José Armando Soares, no endereço supro, para que apresente os animais inicialmente penhorados. a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel; Praça da Liberdade. s.'n° - Prédio da Secrelaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 14



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

63
B

O Exequente localizou os seguintes bens de propriedade dos executados:

- d) 1) Fração de 12,5% do imóvel matriculado sob o número 3.053 nesta Comarca, de propriedade do devedor Luiz Hamilton Peixoto Paratiê.
- e) 2) Imóvel denominado "Estreito", matriculado sob o número 20.379, de propriedade do devedor Luiz Hamilton Peixoto Paratiê.
- f) 3) Imóvel denominado "Saco da Ponte", matriculado sob o número 20.380, de propriedade do devedor Luiz Hamilton Peixoto Paratiê.
- g) 4) Veículo Fiat Elba 1991, placa GLD7000, de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro, gravado com alienação fiduciária em favor Fiancista Alfa S.A. (em razão do decurso do tempo possivelmente a restrição poderá não mais subsistir, embora não tenha sido buscada.)
- h) 5) Veículo Kalet 1994, placa GLE8601, de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro, sem restrição.
- i) 6) Veículo VW Bora, placa GSGJ072, de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A.
- j) 7) Veículo VW Bora, placa GSGJ069, de propriedade do devedor Carlos R. Bisinotto Guardieiro, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S/A.

Diante do exposto, para que seja dado prosseguimento regular à execução requer o exequente:

- a) a intimação do devedor José Armando Soares, no endereço supro, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel.

Praça da Liberdade, s/n° - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9439368791

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 14

Exeqüente: Estado de Minas Gerais Executados: José Raimundo Soares e outros SOLICITAÇÃO (FAZ)
Prezado Senhor, Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epígrafe era
trâmite perante este Juízo e segunda secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os
animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados á hasta pública, sob pena
de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a
descrição dos animais. Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e
distinta consideração. Sem mais, para o momento, subscrevo-me. Ate nciosame nte, Curvelo, 11 de
junho de 2005. P E3'cri^^"ST^icial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

Av. Benedito, nº 400 - Barra do Salto - Curvelo/363 - CEP: 35.790-000

OFÍCIO

Ofício nº: 0342/2005 - kda

Processo de nº.: 209.01.014091-9

Natureza: Execução

Exequente: Estado de Minas Gerais

Executados: José Raimundo Soares e outros

SOLICITAÇÃO (F A S)

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epígrafe em trâmite perante este Juízo e segunda secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados á hasta pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Curvelo, 11 de junho de 2005.



escrva Judicial

por ordem da MM Juíza de Direito

Kevley Diniz Aguiar

O/AL/SE 0700 JARAC

P/0116025-8

Ao Ilustríssimo Senhor

José Armando Soares

Rua José de Alencar, nº 209 - São Benedito

Curvelo - MG

38.022-040

Num. 9439389657

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0009 (2) (112281913) SEI 1080.01.0005361-2005-43 / pg. 356

Exeqüente: Estado de Minas Gerais Executados: José Raimundo Soares e outros SOLICITAÇÃO (F A Z)
Prezado Senhor, Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epigrafe em
trâmite perante este Juízo 6 Segunda Secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os
animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados à hasta pública, sob pena
de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a
descrição dos animais. Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e
distinta consideração. Sem mais, para o momento, subscrevo-me. Atenciosamente, Curvelo, 11 de
junho de 2005. \ Escrlvl*'^dicial

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DE EXECUÇÃO CÍVEL
Av. Senador, nº 400 - Minas de São - Curvelo/MG - CEP: 35.790-000

OFÍCIO

Ofício nº: 0342/2005 - Kda
Processo de nº.: 2009.01.014091-8
Natureza: Execução
Exeqüente: Estado de Minas Gerais
Executados: José Raimundo Soares e outros
SOLICITAÇÃO (F A Z)

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epigrafe em trâmite perante este Juízo 6 Segunda Secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados à hasta pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Curvelo, 11 de junho de 2005.


Secretaria Judicial
por ordem da MM Juíza de Direito

Karoliny Diniz Aguiar
Oficial de Apoio Judicial
Port. 1400/05

Ao Ilustríssimo Senhor
José Armando Soares
Rua José de Alencar, nº 209 - São Benedito
Uberaba - MG
38.022-040

Num. 9439389657

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0009 (2) (112281913) SEI 1095.01.0035361-2025-43 / pg. 362

, determine. DESPACHO JUDICIAL Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a leilão pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais. Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração CURVELO, 05 (te e

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AV. BACULA, 40 - JARDIM JACARA - CEP: 30030-000
A U A CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0209 61-016091-8 - 2ª VARA CÍVEL - JUIZ DE PAZ
Distribuição: 02/06/1997 - Emissão: 05/09/2005
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ ARMANDO FOMES e OUTROS(s).

Re: (a):
JOSÉ ARMANDO FOMES - RG: - CPF: 059.287.208-91
Endereço: R. JOSÉ DE ALENCAR, 209 - Fone:
SAO BENEDITO - CEP: 38022040 - UBERABA/MG

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Uberaba ou a quem for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, far saber que por este fato e para cumprir o pronunciamento acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em atenção desta e aos cumprimentos, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a leilão pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

CURVELO, 05 de setembro de 2005.



mine. O MM(a) DESPACHO JUDICIAL Proceda a INTIMAÇAo do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhotados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais. Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração CURVELO, 05 de se

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Fórum Newton Gabriel Diniz
Avenida da Bahia, 100 - Centro
CARTÃO PRECATÓRIA

Processo: 0209 01 0140918-4 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO
Distribuição: 02/04/2015 - Data: 08/09/2015
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ ARMANDO SOARES e Outros(a).

Se(a):
JOSÉ ARMANDO SOARES - RG: - CPF: 059.267.268-91
Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, 209 - Fone:
SÃO BERNARDO - CEP: 38220-000 - UBERABA/MG

0701 05 124003-7

31 SET 2015

JUÍZO RESSARCIDO: Comarca de Uberaba ou a que for esta apresentada.
VALOR DA CÍVEL: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este fôco e vara tripla - o processo descrito acima é, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECIA a V. Exa. que, em atenção aos atos processuais, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

CURVELO, 05 de setembro de 2015.

[Assinatura]
Juiz de Direito

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda á INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL Proceda a intimação do executado supra, para que apresente OE animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora que consta descrição dos animais. UBERABA, 01 de/dezembro de 2005. Escrivâ(o) JudiMal: pror orcfem do/a) Juiz(a) de Direito IA ANTONIA RESENDE PONTES Cieü: Ao compamcer em Juízo. esteja munido de doc de identificação e trajando irstimenta adequada ao ambiente forense.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE UBERABA - JUSTIÇA COMUM
FORUM MELO VALIA
R. DOUTOR LAURO ROQUE, N.º 130780
MANDADO DE INTIMAÇÃO 07 DEZ 2005

VARA DE EXECUTORIAS
PROCESSO: 0701 05 124083-7 MONDUCU 1
EXECUTORIA CIVIL - Distribuido em 14/09/2005
Processo Origem: 20910149914 - 2ª Vara Civil - CURVELO/MG

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: JOSÉ ARMANDO SOARES

Pessoa a ser intimada:
JOSÉ ARMANDO SOARES - RG: - CPF: 059.267.268-01
PAI: JOSÉ MARIA SOARES
MÃE: ALICE VILHA SOARES

Endereço:
R. JOSÉ DE ALENCAR, 209 - Fone: 3801.0060 - UBERABA/MG

O(A) MM. Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda á INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL
Proceda a intimação do executado supra, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora que consta descrição dos animais.

UBERABA, 01 de dezembro de 2005.

Escrev(a) JudiMal: ANTONIA RESENDE PONTES
por orcfem do/a) Juiz(a) de Direito

Classe:
Ao comparecer em Juízo, trazer munido de doc. de identificação e trajando recostume adequado ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: JOÃO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
REGIÃO OJ 16 - RTOJ 14

Verba de Custeio de R\$ 10,25 a ser empregada.

Mandado: 1
Certidão: ☒ Verbo ☐ Anexo

Num. 9439389657

Anexo 0140918-41.2005.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0025361.2005-43 / pg. 375

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 194 · score 100.0 · nativo

centavos), referente ao ECA-90/004 e outra no montante de R\$61.182,71 (sessenta um mil, cento e oitenta dois reais e setenta um centavos), referente ao ECA-90/027, que somam um total de R\$161.276,90 (cento e sessenta um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos). -•4 Ante o exposto, requer o ESTADO DE MINAS GERAIS o prosseguimento de feito, sendo determinada a avaliação do bem penhorado nos autos. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de junho de 2002. /) ^OÃO VI/y^A DA COSTA Procurador do Estado de Minas Gerais \ QAB^MG 55.447

• Ü Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Curvelo - MG

PROB. JUDICIAL 13 1302 13029 29/06/02 14:45

Processo n.º 209 01 01 14 091-8
Ação : Execução
Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : José Armando Soares

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem expor e requerer o que se segue:

A juntada de planilhas anexas que contém o valor do crédito exequendo, atualizado até 31 de Maio de 2002. Uma no valor de R\$ 100.094,19 (Cem mil e noventa quatro reais e dezenove centavos), referente ao ECA-90/004 e outra no montante de R\$61.182,71 (sessenta um mil, cento e oitenta dois reais e setenta um centavos), referente ao ECA-90/027, que somam um total de R\$161.276,90 (cento e sessenta um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Ante o exposto, requer o ESTADO DE MINAS GERAIS o prosseguimento de feito, sendo determinada a avaliação do bem penhorado nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 20 de junho de 2002.

JOÃO VIANA DA COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
QAB/MG 55.447

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9439394655

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.003536125029-43 - pg. 194

Coelho • Cardoso & Sá advogados associados 3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada. 4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual. 5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001. 6. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

 Coelho • Cardoso & Sá
advogados associados

248

3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

6. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

7. Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

8. Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguia tentando encontrar bens tão somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

9. Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada - R\$586.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Rua Desembargador Elias Pinho, nº 128 - Carvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (30) 3722 9322

Num. 9439386031

Arquivo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI1080.01.0035361/2025-43 / pg. 326

advogados associados Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito manifestar sobre a penhora efetuada. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado, sem se e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-Ado CPC de 1973).



Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-Ado CPC de 1973).

Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguiu tentando encontrar bens tão somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada - R\$386.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Após tal evento, o executado Luiz Hamilton se manifestou nos autos, pela primeira vez, em 30 de julho de 2011, oportunidade em que informou que o valor bloqueado em sua conta se referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma.

Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178, sobreviu certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula nº 14.370.

Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro, na Comarca de Curvelo, matrículas nºs 9.383 e 14.624.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsaadvogados@outlook.com - (34) 3723 9020

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 451

Página 283 · score 100.0 · nativo

COMARCA DE CURVELO - MG Processo: 0209.01.014091-8 Executado: Jose Armando Soares O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que está ciente da decisão retro, bem como do valor atualizado pelo contador judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de 0.333, requer a conversão em renda do valor de fl.234. Por se tratar de depósito judicial, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência de 10% (relativo aos honorários) para a seguinte conta: Ranco do Brasil Agência 1615-2 Conta 8158-2 CNPJ 16.745.465/00001-01. AGE/HON O saldo do principal deverá ser convertido em renda, na conta abaixo

14

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional - Sete Lagoas

343

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURVELO - MG

Processo: 0209.01.014091-8
Executado: Jose Armando Soares

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que está ciente da decisão retro, bem como do valor atualizado pelo contador judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl.333, requer a conversão em renda do valor de fl.234.

Por se tratar de depósito judicial, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência de 10% (relativo aos honorários) para a seguinte conta:

Banco do Brasil
Agência 1615-2
Conta 8158-2
CNPJ 16.745.465/00001-01.
AGE/HON

O saldo do principal deverá ser convertido em renda, na conta abaixo indicada:

Banco do Brasil
Ag: 1.615-2
C/c: 760.764-4
MGI - Minas Gerais Participações S/A
CNPJ: 19.296.342/0001-29

Após, fica requerida nova vista dos autos.

Pede deferimento.
Sete Lagoas - MG, 07/09/2021.

THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/SP 1.137.886-5 - OAB/MG 141.140

Num. 9439366941

Arquivo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2020-431 pg. 283

bloqueio judicial 1

Página 102 · score 100.0 · nativo

e lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO M MINAS GERAIS, processo em tramite nesta secretaria e douta seguinte: vara, expoe e requer o Como Vossa Excelência pode perceber, ocorreu o bloqueio judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), incidindo proventos do executado originados da Secretaria de Administração do Município de Montes Claros. nos A conta n. 22477-0, na Caixa Federal, agência 0132, do executado LU

600, apartamento 106, Condomínio Saint Germain, bairro Morada do Parque, CEP 39401-365, na cidade de Montes Claros, Minas Gerais, por seus procuradores os Drs. Beatriz Pedras Gonçalves de Andrade Santos, OAB/MG nº 37.595, Edmundo Andrade Santos, OAB/MG nº 33.006, Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos, OAB/MG nº 67.294, com escritório à rua São Pedro, n. 134, bairro Todos os Santos, na cidade de Montes Claros, Minas Gerais, constituídos no mandato de procuração inclusa, nos autos acima indicados da EXECUÇÃO que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, processo em tramite nesta secretaria e douta vara, expõe e requer o seguinte:

Como Vossa Excelência pode perceber, ocorreu o bloqueio judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), incidindo nos proventos do executado originados da Secretaria de Administração do Município de Montes Claros.

A conta n. 22477-0, na Caixa Federal, agência 0132, do executado **LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA**, é conta-salário, vez que o executado exerce a função de médico pediatra, Matrícula 51264-8/1, no MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS (documento anexo), percebendo na referida conta, seu salário referente ao exercício da medicina.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 233 · score 100.0 · nativo

Num. 9439398546 J55 C^oelho · C>ai'doso & Sá advogados associados VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex Positis, O executado requer: a) Seja recebida a presente exceção e determinada a extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de exigibilidade inerente ao título; b) Seja reconhecida a nulidade do aval dado pelo executado, em razão da ausência de outorga uxória, sendo extinta a execução em relação ao executado; c) Seja reconhecido o excesso na execução, reconhecendo como dívida do executado apenas aquele que consta sua garantia pessoal, qual seja, o valor de R\$116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo anexo, c.l) Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil



259

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex Positis, o executado requer:

a) Seja recebida a presente exceção e determinada a extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de exigibilidade inerente ao título;

b) Seja reconhecida a nulidade do aval dado pelo executado, em razão da ausência de outorga uxória, sendo extinta a execução em relação ao executado;

c) Seja reconhecido o excesso na execução, reconhecendo como dívida do executado apenas aquele que consta sua garantia pessoal, qual seja, o valor de R\$116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo anexo.

c.1) Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido como valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme cálculo anexo.

c.2) *Ad argumentandum tantum*, caso entenda pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado, embora não lastreado em título executivo, que configura o importe de C\$67.645.502,56, requer seja reconhecido como valor da dívida o montante de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos), conforme cálculo anexo.

d) Seja anulada a penhora realizada em fls. 231-234, consistente na constrição do numerário constante na conta corrente nº 0010512553, agência 3504, conta corrente nº 000600154918, agência 3757, conta corrente nº 000010512553, agência 3504, todas do Banco Santander, inferior a 40 salários mínimos, que configura bem impenhorável;

e) Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba;

f) Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba;

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsalvogados@outlook.com - (41) 972 8022

PRÉ- A EXCECAO DE I - SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de Exceção de Pré-Executividade/Impugnação à Penhora, por meio da qual Luiz Amilton Peixoto Patatcla se insurge contra o crédito ora exigido, em síntese, sustentando; a) Ocorrência de prescrição intercorrente; b) Nulidade de aval; c) Excesso de execução; d) Impenhorabilidade do montante bloqueado; e) Presença de outros bens para satisfação do crédito; Todavia, a pretensão não merece prosperar, uma vez que contrária à legislação vigente, à doutrina e jurisprudência dominantes, motivo pelo qual a presente exceção será julgada improcedente. É o que restará demonstrado.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de São Lagoas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE CURVELO/MG

Execução: nº 0209/01.014091-8
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSE ARMANDO SOARES E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/IMPUGNAÇÃO À PENHORA de fls.247/261, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade/Impugnação à Penhora, por meio da qual Luiz Amilton Peixoto Patatcla se insurge contra o crédito ora exigido, em síntese, sustentando:

a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
b) Nulidade de aval;
c) Excesso de execução;
d) Impenhorabilidade do montante bloqueado;
e) Presença de outros bens para satisfação do crédito;

Todavia, a pretensão não merece prosperar, uma vez que contrária à legislação vigente, à doutrina e jurisprudência dominantes, motivo pelo qual a presente exceção será julgada improcedente.

É o que restará demonstrado.

R. Chicão Lablato, 192 - Jardim Cambui - São Lagoas - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.0035361/2023-10 / pg. 252

Num. 9439398546

Todavia, a Lei 18.002/09 possibilita generoso desconto para pagamento à vista, que no caso implicaria no valor de R\$155.458,89 (principal) + 5% de honorários, totalizando R\$163.231,83, conforme cálculos anexos. Portanto, trata-se de possibilidade aparentemente interessante ao devedor, motivo pelo qual o exequente requer expressa manifestação do excipiente sobre seu interesse. III-DAS RAZOES PARA REJEITAR O PEDIDO DO EXCIPIENTE III.I - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente pois, no seu entender, os embargos anteriormente opostos não tinham o condão de suspender a execução. Para tanto, cita o artigo 739-A do CPC de 1973. Trata-se de equívoco do excipiente/executado, eis que não observou que o artigo 739-A do CPC/73 entrou em vigor apenas em 2006, via lei 11.382/06: Art.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem – Escritório Seccional de São Lázaro

II-DAS PROPOSTAS DE ACORDO

O excipiente entende que o valor devido é R\$116.332,88 e afirma (último parágrafo de fl.252) que tem interesse em realizar acordo, para pagar tal valor.

Conforme cálculos anexos, minuciosamente produzidos pelo setor de cálculo judicial da AGE/MG, o valor total da dívida com honorários é de R\$2.215.219,90 (ECA 90/027 + ECA 90/004).

Todavia, a Lei 18.002/09 possibilita generoso desconto para pagamento à vista, que no caso implicaria no valor de R\$155.458,89 (principal) + 5% de honorários, totalizando R\$163.231,83, conforme cálculos anexos.

Portanto, trata-se de possibilidade aparentemente interessante ao devedor, motivo pelo qual o exequente requer expressa manifestação do excipiente sobre seu interesse.

III-DAS RAZÕES PARA REJEITAR O PEDIDO DO EXCIPIENTE

III.I – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente pois, no seu entender, os embargos anteriormente opostos não tinham o condão de suspender a execução.

Para tanto, cita o artigo 739-A do CPC de 1973.

Trata-se de equívoco do excipiente/executado, eis que não observou que o artigo 739-A do CPC/73 entrou em vigor apenas em 2006, via lei 11.382/06.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Aliás, ao contrário do que afirma o executado, o que vigia expressamente era a obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo, na forma do §1º:

R. Cláudio Lathau, 192 – Jardim Contabil – São Lázaro – 35.700-399 – Tel/Fax: (31) 3772-0863 / 3771-4454.

A modificação legislativa que determinou a concessão de efeito suspensivo, ocorrida apenas em 2006, não pode retroagir ao ano de 1992, quando foram opostos os embargos. Ademais, interessante observarmos que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, proibia expressamente a prática de quaisquer atos processuais, em casos onde suspensa a execução: Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

HI.II - NULIDADE 1)O AVAL O excipiente sustenta a nulidade do aval, por ausência de outorga de sua então esposa. Aduz que o artigo 1.647, inciso III do Código Civil veda a possibilidade de concessão de fiança e aval sem o consentimento expresso do outro cônjuge. Ocorre que o aval foi prestado em 1990 e o Código Civil, com a novel restrição, é de 2002 e entrou em vigência apenas em 2003. Os avais

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem – Escritório Seccional de São Lázaro

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
(...)
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

É cediço que os Embargos do Devedor, antes da alteração do art. 739, do CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006, possuíam efeito suspensivo automático, o que ensejava como consequência lógica, a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o trâmite dos Embargos, tendo em vista que o exequente não podia promover qualquer medida para satisfação do seu crédito nesse período¹.

A modificação legislativa que determinou a concessão de efeito suspensivo, ocorrida apenas em 2006, não pode retroagir ao ano de 1992, quando foram opostos os embargos.

Ademais, interessante observarmos que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, proibia expressamente a prática de quaisquer atos processuais, em casos onde suspensa a execução:

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

III.II - NULIDADE DO AVAL

O excipiente sustenta a nulidade do aval, por ausência de outorga de sua então esposa.

Aduz que o artigo 1.647, inciso III do Código Civil veda a possibilidade de concessão de fiança e aval sem o consentimento expresso do outro cônjuge.

Ocorre que o aval foi prestado em 1990 e o Código Civil, com a novel restrição, é de 2002 e entrou em vigência apenas em 2003. Os avais prestados na vigência do Código Civil de 1916 dispensam a outorga uxória, pois tal requisito não se encontrava previsto no referido diploma.

¹ TIMMG - Agravo de Instrumento-Cx 1.0024.02/903618-4/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (ID Convocado) - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019.

R. Chicão Lobo, 192 - Jardim Central - São Lázaro - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3722-8863 / 3771-4434.

RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ ARMANDO SOARES e OUTROS, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA e determinou o prosseguimento da execução (documento n. 05, ff. 09/14). O agravante defende a ocorrência da prescrição intercorrente, relatando que o feito executivo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, não tendo a parte exequente praticado nenhum ato durante esse período. Sustenta o excesso na execução, uma vez que o crédito executado perfaz o montante de R\$ 1.336,256,96 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil. duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes a duas cédulas rurais pignoratícias e o financiamento de cédulas rurais, sendo que só há nos autos comprovação de que concordou em ser devedor solidário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014091-8/001
8ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0209.01.014091-8/001 (8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVANTE);
LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA - AGRAVADO(A); ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JOSÉ ARMANDO SOARES e OUTROS**, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por **LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA** e determinou o prosseguimento da execução (documento n. 05, ff. 09/14).

O agravante defende a ocorrência da prescrição intercorrente, relatando que o feito executivo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, não tendo a parte exequente praticado nenhum ato durante esse período. Sustenta o excesso na execução, uma vez que o crédito executado perfaz o montante de R\$ 1.336.256,96 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes a duas cédulas rurais pignoratícias e o financiamento de cédulas rurais, sendo que só há nos autos comprovação de que concordou em ser devedor solidário de uma delas, a qual perfaz a quantia de R\$ 116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Ressalta que, ainda que a Turma Julgadora entenda pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado pelo recorrido, o valor real deste atualizado, com juros, multa e honorários advocatícios seria de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos). Afirma que o valor penhorado em suas contas bancárias não atinge o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC e do

Num. 9439366941

Arquivo 0140918-41.2009.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 262

Numero Verificador: 10209010140918012020373008

PT12

Num. 9439366941 Num. 9439366941 à Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014091-8/001 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA- POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. O incidente de pré-executividade é admitido na excepcional hipótese em que o executado submete ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantido o juízo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de

377
A

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.01-0 14089-8/001

XX

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PENÚRIA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – POSSIBILIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE. O incidente de pré-executividade é admissível na excepcional hipótese em que o executado submete ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantia e juízo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, os Embargos do Devedor eram dotados de efeito suspensivo automático, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. O crédito executado abrange não apenas os valores decorrentes do inadimplemento das dívidas de crédito alimentícias, como também o pagamento de honorários advocatícios em causa, especificados no artigo 18, § 14, do CPC e na Súmula Vinculante n. 47 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sem natureza acessória, não se aplicando, assim, a impenhorabilidade alegada pelo recorrente. As alegações de excesso de execução demandam dilação probatória e, portanto, não são passíveis de julgamento por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV 1.0209.01-0/001 – COMARCA DE ARAGUARIAS – ARAGUARIAS/PELOUROS – VALDO DE FREITAS/VALÉRIA – ARAGUARIAS/PELOUROS DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON CLAUDIO FERNANDES OLIVEIRA

Número Verificador: 1020901140818002020477901

FL 18

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0033081/2023-93

Num. 9439366941

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR) VOTO Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ ARMANDO SOARES e OUTROS, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA e determinou o prosseguimento da execução (documento n. 05, ff. 09/14). O agravante defende a ocorrência da prescrição intercorrente, relatando que o feito executivo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, não tendo a parte exequente praticado nenhum ato durante esse período. Sustenta o excesso na execução, uma vez que o crédito executado perfaz o montante de R\$ 1.336.256,96 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes a duas cédulas rurais pignoratícias e o financiamento de cédulas rurais, sendo que só há nos autos comprovação de que concordou em ser devedor solidário de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209/01.014091-6/001

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **JOSÉ ARMANDO SOARES e OUTROS**, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por **LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA** e determinou o prosseguimento da execução (documento n. 05, ff. 09/14).

O agravante defende a ocorrência da prescrição intercorrente, relatando que o feito executivo ficou paralisado por mais de 10 (dez) anos, não tendo a parte exequente praticado nenhum ato durante esse período. Sustenta o excesso na execução, uma vez que o crédito executado perfaz o montante de R\$ 1.336.256,96 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes a duas cédulas rurais pignoratícias e o financiamento de cédulas rurais, sendo que só há nos autos comprovação de que concordou em ser devedor solidário de uma delas, a qual perfaz a quantia de R\$ 116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Ressalta que, ainda que a Turma Julgadora entenda pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado pelo recorrido, o valor real deste atualizado, com juros, multa e honorários advocatícios seria de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos). Afirma que o valor penhorado em suas contas bancárias não atinge o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento

Fl. 2/8

Número Verificador: 102090101409180312020477901

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.003536102021-01 / pg. 1

Num. 9439366941

documento n. 12). Em sede de cognição sumária, verifico que, em 11.09.2018, foi realizado um bloqueio na conta bancária do ora agravante no valor de R\$ 36.454,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) para o pagamento parcial do crédito exequendo (documento n. 03, ff, 01/02). Após o referido bloqueio, o recorrente opôs exceção de pré- executividade nos autos, asseverando, em suas razões, a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de ter o agravado se mantido inerte pelo período compreendido entre 15.02.1993 e 20.06.2002, não tendo impulsionado o processo. Por construção doutrinária ejurisprudencial, o incidente de pré- executividade é admitido na excepcional hipótese em que o executado submete ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantido o juízo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de FI, 3/8

334 /

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014091-8/001

do REsp 1.230.060. Argumenta que o agravado não tem dispendido esforços suficientes para encontrar bens do devedor principal, tampouco do terceiro executado, o qual já é falecido, possuindo o seu espólio bens suficientes para saldar a dívida, razão pela qual requer a inclusão deste no polo passivo da presente demanda. Pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais visando ao recebimento de crédito oriundo de plano de financiamento rural, sendo que o valor atualizado da dívida atingia, no ano de 2002, R\$161.276,90 (cento e sessenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos – documento n. 12).

Em sede de cognição sumária, verifico que, em 11.09.2018, foi realizado um bloqueio na conta bancária do ora agravante no valor de R\$ 36.454,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) para o pagamento parcial do crédito exequendo (documento n. 03, ff. 01/02).

Após o referido bloqueio, o recorrente opôs exceção de pré- executividade nos autos, asseverando, em suas razões, a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de ter o agravado se mantido inerte pelo período compreendido entre 15.02.1993 e 20.06.2002, não tendo impulsionado o processo.

Por construção doutrinária e jurisprudencial, o incidente de pré- executividade é admitido na excepcional hipótese em que o executado submete ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantido o juízo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de

FI, 3/8

Numero Verificador: 102090101409180012020477901

Num. 9439366941

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2020-171 pg. 3

de extinção da execução, ainda que matéria arguida pelo executado não possa ser reconhecida de ofício pelo juiz". Nas matérias de ordem pública também é exioido não haver necessidade de prova'®®. ("Manual de Direito Processual Civil" - 3® edição. São Paulo: Método. 2011, p, 1126 e 1128 - grifei). No especial caso em julgamento, com a devida vênia das alegações do recorrente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, conforme esclarece o próprio agravante, foram opostos Embargos do Devedor nos autos da execução por um dos executados. À época, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, tais embargos eram dotados de efeito suspensivo automático, razão Fl. 4/8 Número Verificador: 102090101409180012020477901 Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 268



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Civ Nº 1.0209.01.014091-8001

condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Assim, para a procedência da exceção de pré-executividade exige-se que o excipiente demonstre, de plano, a existência de nulidade a impedir a execução, ou traga questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz.

Sobre o assunto, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES:

É relativamente tranquila a doutrina ao apontar um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, reportável, semia pelo surgimento, ao menos pela sistematização da chamada "exceção de pré-executividade". No notório "caso Mannesmann", o juízo defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução, por meio de mera petição, matéria de ordem pública que o juiz deveria conhecer de ofício.

(...)
O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da genuína exceção de pré-executividade, desde que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, ainda que matéria arguida pelo executado não possa ser reconhecida de ofício pelo juiz". Nas matérias de ordem pública também é equivoco não haver necessidade de prova." ("Manual de Direito Processual Civil" - 3ª edição, São Paulo: Método, 2011, p. 1126 e 1128 - grifei).

No especial caso em julgamento, com a devida vênia das alegações do recorrente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, conforme esclarece o próprio agravante, foram opostos Embargos do Devedor nos autos da execução por um dos executados. À época, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, tais embargos eram dotados de efeito suspensivo automático, razão

Fl. 4/8

Número Verificador: 102090101409180012020477901

Num. 9439366941

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 268

Num. 9439380717 / / ly Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos n^o: 0209.01.014091-8 Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta por LUIZ HAMILTON PEIXOTO PATATELA, ff.247/261, alegando ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade do aval, o excesso da execução, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, peto fato de se tratar de numerário poupado pelo executado. em síntese, a Intimado, o exequente manifestou às ff.276/286, sustentando, em síntese, que não há prescrição intercorrente: que não há nulidade no aval, peto fato ter sido prestado em 1990, na vigência do Código Civil de 1916; que não cabe alegar o excesso na execução na exceção de pré-executividade, eis que

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Autos n^o: 0209.01.014091-8

306

Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta por LUIZ HAMILTON PEIXOTO PATATELA, ff.247/261, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade do aval, o excesso da execução, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, peto fato de se tratar de numerário poupado pelo executado.

Intimado, o exequente manifestou às ff.276/286, sustentando, em síntese, que não há prescrição intercorrente: que não há nulidade no aval, peto fato ter sido prestado em 1990, na vigência do Código Civil de 1916; que não cabe alegar o excesso na execução na exceção de pré-executividade, eis que ensejara a necessidade de manifestação a contadora judicial; que o valor bloqueado nos autos é penhorável; alegou, ainda, que não há benefício de ordem em favor do executado, além do dinheiro ser preferencial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Analisando o argumento de prescrição intercorrente, temos que prevê a Súmula 150 do STF:

Súmula 150

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ord. 10.35.800-5 (recurso de ofício)

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2022-417 (p. 306)

Num. 9439380717

Num. 9439380717 Num. 9439380717 Desse modo, aplicando-se a súmula acima, temos que ocorrerá a prescrição intercorrente caso a execução fique paralisada pelo prazo de 03 (três) anos e seja o credor responsável pelo decurso do prazo sem movimentação. Assim, temos que o feito não ficou paralisado por 03 (três) anos, por culpa do Exequente. Vejamos algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Desse modo, aplicando-se a súmula acima, temos que ocorrerá a prescrição intercorrente caso a execução fique paralisada pelo prazo de 03 (três) anos e seja o credor responsável pelo decurso do prazo sem movimentação.

Assim, temos que o feito não ficou paralisado por 03 (três) anos, por culpa do Exequente.

Vejamos algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO CREDOR - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AGÊNCIA DA ORDEM DE ARQUIVAMENTO PROLATADA - ART. 25, DA LEF - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA PARALISAÇÃO PROCESSUAL - INCURRIA NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO - Não requerida a suspensão do feito pelo próprio credor, é necessária a sua intimação acerca do arquivamento provisório da execução - Nos estritos termos do artigo 25, da LEF, a Fazenda Pública será sempre intimada pessoalmente - Afastada a responsabilidade do credor pela paralisação do feito, a anulação da declaração de prescrição intercorrente é medida que se impõe - Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Civil - 1.0079.04.145182-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior - 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 09/10/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ETERNIZAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - Verificada a decisão da Fazenda Pública em realizar diligências para receber o crédito, por prazo superior ao

Faria) EXECUÇÃO FISCAL I prescrição. V. V. APELAÇÃO Cível SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO' EXEQUENTE - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE I NÃO OCORRÊNCIA. - Não tendo a Fazenda Pública requerido a suspensão da execução fiscal, ela deve ser pessoalmente intimada sobre a ordem de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo - Não cumprida tal exigência legal, verifica-se não consumada a prescrição intercorrente na espécie. (Des. Paulo Balbino) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.05.241153- 9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

303
1

quinqüênio legal, resta caracterizada a ocorrência da prescrição. (Des. Carlos Roberto de Faria)
V. V. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.
- Não tendo a Fazenda Pública requerido a suspensão da execução fiscal, ela deve ser pessoalmente intimada sobre a ordem de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 6.830/80.
- Não cumprida tal exigência legal, verifica-se não consumada a prescrição intercorrente na espécie. (Des. Paulo Balbino) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.05.241153-9/001, Relator(a) Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 30/10/2017).

EMENTA: CORREÇÃO PARCIAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂMITE DO PROCESSO POR MEIO FÍSICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - NULIDADE EVIDENCIADA IN CASU - CORREÇÃO PARCIAL PROVIDA. 1. Necessária é a intimação da Fazenda Pública de forma pessoal mediante remessa ou carga dos autos, tratando-se de processo físico, nos termos do novo Código de Processo Civil. 2. Declara-se nulo os autos processuais praticados sem a observância da norma contida no referido Código Processual. 3. Correção parcial provida. (TJMG - Correção Parcial (Adm) 1.0000.17.050368-4/000, Relator(a) Des.(a) Pedro Vergara - CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente feito.

Quanto à alegação de nulidade de aval, temos que não assiste razão ao executado, visto que pelo fato do aval ter sido prestado em 1990, na vigência do Código Civil de 1916, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do Código Civil de 2002.

Cód. 10.35.850-6 (www.tjmg.org.br)

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/2022-10 - pg. 59

Num. 9439380717

Num. 9439380717 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Além disso, em relação ao argumento de existência de outros bens para satisfazer o crédito, temos que o executado Luiz Hamilton Peixoto Patatela é devedor solidário, não havendo, portanto, que se falar em benefício de ordem em seu favor, bem como, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para penhora. Portanto, caberá a improcedência da exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como caberá a improcedência da impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos. Deixo para apreciar o pedido de excesso na exceção após apuração da Contadoria Judicial. **CONCLUSÃO** Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem com não reconheço a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

208

Além disso, em relação ao argumento de existência de outros bens para satisfazer o crédito, temos que o executado Luiz Hamilton Peixoto Patatela é devedor solidário, não havendo, portanto, que se falar em benefício de ordem em seu favor, bem como, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para penhora.

Portanto, caberá a improcedência da exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como caberá a improcedência da impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos.

Deixo para apreciar o pedido de excesso na exceção após apuração da Contadoria Judicial.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem com não reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, f. 234, mantendo o bloqueio realizado nos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para realizar a atualização do valor executado nos autos, observando o informado às fls. 67/85.

Cod. 10.35.800-0 (Lei do Judiciário)

Num. 9439380717
Anexo 0140919-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2022-471 pg. 2

13. Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198. 14. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71. 15. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento reeilar ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. Nos termos do art. 189, do Código Civil - CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito.



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

249

10. Após tal evento, o executado Luiz Hamilton se manifestou nos autos, pela primeira vez, em 30 de junho de 2011, oportunidade em que informou que o valor bloqueado em sua conta se referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma.

11. Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178-v, sobreveio certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula nº 14.370.

12. Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardietto, na Comarca de Curvelo, matrículas 9.383 e 14.624.

13. Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198.

14. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71.

15. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas.

II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Nos termos do art. 189, do Código Civil - CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito.

O CPC/1973 não trazia uma disciplina clara acerca da prescrição intercorrente. Não obstante, desde há muito, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que a execução está

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (41) 3721 3022

Num. 9439386031 í-oelho • Cardoso & Sá ⁵ advogados associados 250 sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação, consoante se constata do verbete n.º 150, da súmula de sua jurisprudência dominante, o qual era fundamento para a decretação da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente conhecida no CPC/1973 estava intimamente vinculada à inércia da parte, isto é, apenas ocorria quando o credor fosse de alguma forma negligente no processo. No caso em questão, verifica-se que o exequente se quedou inerte quanto à presente execução por cerca de 10 anos, 7 meses, e 27 dias. Nenhum ato fora praticado nos autos, e nenhuma manifestação se deu com relação ao executado Luiz Hamilton, que não havia oposto embargos após sua citação. O TJMG endossa o entendimento de que a prescrição intercorrente se dá quando o credor se mantém inerte na prática de diligências que lhe competem, e que a intimação do



Coelho · Cardoso & Sá

advogados associados

250

subjeta ao mesmo prazo prescricional da ação, consoante se constata do verbete n.º 150, da súmula de sua jurisprudência dominante, o qual era fundamento para a decretação da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente conhecida no CPC/1973 estava intimamente vinculada à inércia da parte, isto é, apenas ocorria quando o credor fosse de alguma forma negligente no processo.

No caso em questão, verifica-se que o exequente se quedou inerte quanto à presente execução por cerca de 10 anos, 7 meses, e 27 dias. Nenhum ato fora praticado nos autos, e nenhuma manifestação se deu com relação ao executado Luiz Hamilton, que não havia oposto embargos após sua citação.

O TJMG endossa o entendimento de que a prescrição intercorrente se dá quando o credor se mantém inerte na prática de diligências que lhe competem, e que a intimação do mesmo para dar andamento no feito não interfere na contagem do prazo:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM QUANDO INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - Para se fazer possível a extinção do processo de execução motivada no reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a demonstração de que a parte exequente, além do prazo prescricional previsto para o exercício de sua pretensão executória, tenha ficado inerte, deixando de promover, após regularmente intimada, as diligências que lhe incumbiam. Vistos. APELAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - DUPLICATA - PRAZO TRIENAL - SÚMULA 150 DO STF - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ACOLHIDA. - A prescrição intercorrente, cujo termo a quo se dá após a citação válida, decorre da paralisação do processo, por inércia do credor, por prazo idêntico aquele previsto para a prescrição da ação (súmula 150 do STF). - Se resta evidenciada a inércia do credor por intervalo temporal superior àquele previsto pela legislação, impõe-se o reconhecimento da prejudicial. Apesar de se mostrar necessária a intimação pessoal da parte antes do reconhecimento de tal instituto, tal ato não interfere no cômputo do prazo prescricional, não havendo que se falar em reinício de sua contagem (Des. Relator e Des. 1ª Vogal). Encontrado em: 23/03/2018 - 23/3/2018 Apelação Civil AC 1019801001766001 MG (TJMG) Amorim Siqueira.

No caso dos autos, é preciso destacar que caberia ao exequente dar prosseguimento ao feito com relação aos executados que não opuseram embargos, após

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
 ccadvogados@outlook.com - (081) 9122 9022

Num. 9439386031 Num. 9439386031 251 C'oellio • C>arcloso & Sá advogados associados
devidamente citados, como é o caso do executado em questão, Luiz Hamilton. Todavia, mais de 10 anos se passaram, e a inércia do exequente se manteve, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. III - DA NULIDADE DO AVAL O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual se obriga, ao lado do emitente do título, a satisfazer o crédito, ou seja, a pagar a dívida descrita literalmente na cártula. Nos termos do inciso III, do artigo 1.647, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no retrimo da separação absoluta, prestar fiança ou aval. O artigo 1.649 do referido diploma

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

251

devidamente citados, como é o caso do executado em questão, Luiz Hamilton. Todavia, mais de 10 anos se passaram, e a inércia do exequente se manteve, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III – DA NULIDADE DO AVAL

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual se obriga, ao lado do emitente do título, a satisfazer o crédito, ou seja, a pagar a dívida descrita literalmente na cártula.

Nos termos do inciso III, do artigo 1.647, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, prestar fiança ou aval. O artigo 1.649 do referido diploma legal dispõe que a falta de autorização não suprida pelo juiz tornará anulável o ato praticado.

No caso em questão, o executado Luiz Hamilton era casado com Astila Maria Persilva à época em que prestou o aval, e não houve o consentimento desta para a oneração do patrimônio. Assim, por fraudar a lei imperativa, é imperioso reconhecer a nulidade da garantia dada.

IV – DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

O crédito inicialmente executado era de Cr\$67.645.502,56, uma vez que alega o exequente que tal quantia é oriunda da cédula rural pignoratícia FCA/90/094, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.907.476,14, e da cédula rural pignoratícia FCA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07, além do financiamento referente às Cédulas Rurais, que atinge o importe de Cr\$67.645.502,56.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o exequente juntou aos autos apenas o título executivo referente às duas cédulas rurais pignoratícias (fls. 07/08, 37/38). Os extratos juntados aos autos em fls. 13/14, 39/41 não configuram título executivo extrajudicial, sendo necessário a apresentação do mesmo para a comprovação do crédito, por meio de contrato de adesão ao financiamento, por exemplo.

Isso é imprescindível não apenas para a verificação da regularidade da execução, mas para verificar os limites da responsabilidade dos devedores quanto ao crédito executado, uma vez que há comprovação de que os mesmos consentiram em serem devedores solidários.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (35) 4322.9022

ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas. 3) - DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO 3.1) - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular aa fritn se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. Nos termos do art. 189, do Código Civil - CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito. O CPC/1973 não trazia uma disciplina c



Coelho & Cardoso & Sá
advogados associados

718
8

Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198.

Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71.

Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas.

3) - DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

3.1) - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Nos termos do art. 189, do Código Civil - CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito.

O CPC/1973 não trazia uma disciplina clara acerca da prescrição intercorrente. Não obstante, desde há muito, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que a execução está sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação, consoante se constata do verbete n.º 150, da súmula de sua jurisprudência dominante, o qual era fundamento para a decretação da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente conhecida no CPC/1973 estava intimamente vinculada à inércia da parte, isto é, apenas ocorria quando o credor fosse de alguma forma negligente no processo.

No caso em questão, verifica-se que o exequente se quedou inerte quanto à presente execução por cerca de 10 anos, 7 meses, e 27 dias. Nenhum ato fora praticado nos autos, e nenhuma manifestação se deu com relação ao executado Luiz Hamilton, que não havia oposto embargos após sua citação.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3722 9022

Num. 9439397046

Anexo 0140818-41.2001.8.13.0200 (3) (112281921) SEI 1080.01.003536110325 - 10 - pag. 102

{ ?/? ^ Coelho • C advogados associados Cardoso & Sá / O TJMG endossa o entendimento de que a prescrição intercorrente se dá quando o credor se mantém inerte na prática de diligências que lhe competem, e que a intimação do mesmo para dar andamento no feito não interfere na contagem do prazo: Emenia: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM, QUANDO INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. - Para se fazer possível a extinção do processo de execução motivada no

**Coelho • Cardoso & Sá**
advogados associados

319
f

O TJMG endossa o entendimento de que a prescrição intercorrente se dá quando o credor se mantém inerte na prática de diligências que lhe competem, e que a intimação do mesmo para dar andamento no feito não interfere na contagem do prazo:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM, QUANDO INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. - Para se fazer possível a extinção do processo de execução motivada no reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a demonstração de que a parte exequente, além do prazo prescricional previsto para o exercício de sua pretensão executória, tenha ficado inerte, deixando de promover, após regularmente intimada, as diligências que lhe incumbem. (V. APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - DUPLICAÇÃO - PRAZO TRIENAL - SÚMULA 150 DO STJ - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ACÓRDÃO. - A prescrição intercorrente, cujo termo a quo se dá após a citação válida, decorre da paralização do processo, por inércia do credor, por prazo idêntico aquele previsto para a prescrição da ação (art. 150 do STJ). - Se resta evidenciada a inércia do credor por intermédio temporal superior àquela prevista pela legislação, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Apesar de se mostrar necessária a intimação pessoal da parte antes do reconhecimento de tal instituto, tal ato não interfere no cômputo do prazo prescricional, não havendo que se falar em renúncia de sua contagem (Des. Relator e Des. 1º Relat). Encontrado em: 23/03/2018 - 23/3/2018. Art. 46 do CC - 10/10/2007/1668891-MG/TJ-MG/Amara Siqueira.

No caso dos autos, é preciso destacar que caberia ao exequente dar prosseguimento ao feito com relação aos executados que não opuseram embargos, após devidamente citados, como é o caso do executado em questão, Luiz Hamilton. Todavia, mais de 10 anos se passaram, e a inércia do exequente se manteve, motivo pelo qual é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, as razões apontadas em sentença para afastar a prescrição intercorrente não se sustentam, vez que, independentemente de intimação da fazenda, ou de vista dos autos, deveria ter sido o feito suspenso, ante a inteligência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não havendo razão lógica para que a inércia da parte Agravada, não dê causa à prescrição intercorrente, não sendo plausível que a inércia judicial em suspender o feito, seja causa para afastá-la.

Pela clareza e aplicação perfeitada ao caso, por bem citar o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual faz referência a decisão sob a sistemática de recurso repetitivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO E INÍCIO AUTOMÁTICOS - RECURSO ESPECIAL JULGADO PELA

Rua Desembargador Elian Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccadvogados@outlook.com - (161) 9112 9021

Num. 9439397046
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (113281921) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 453

automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e o respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento Judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (TJMG - Apelação Cível I.0707.06.117815-8/001. Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020) (Grifo Nosso) processo deveria estar arquivado sem Assim, reitera que a decisão deve ser reformada, acolhida a exceção de pré- executividade, e declarada a prescrição intercorrente, ante a inércia do Estado de Minas Gerais. 3.2) - DO EXCESSO DA EXECUÇÃO



SISTEMATICA DO RITO REPETITIVO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.540.553/RS, incidida sob a sistemática de recurso repetitivo: "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (e que permitam o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e o respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (TJMG - Apelação Cível I.0707.06.117815-8/001. Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020) (Grifo Nosso)

Assim, reitera que a decisão deve ser reformada, acolhida a exceção de pré- executividade, e declarada a prescrição intercorrente, ante a inércia do Estado de Minas Gerais.

3.2) - DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

O crédito inicialmente executado era de Cr\$67.645.502,56, uma vez que alega o exequente que tal quantia é oriunda da cédula rural pignoratícia ECA/90/004, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.907.476,14, e da cédula rural pignoratícia ECA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07, além do financiamento referente às Cédulas Rurais, que atinge o importe de Cr\$67.645.502,56.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o exequente juntou aos autos apenas o título executivo referente às duas cédulas rurais pignoratícias (fls. 07/08, 37/38). Os extratos juntados aos autos em fls. 13/14, 39/41 não configuram título executivo extrajudicial, sendo necessário a apresentação do mesmo para a comprovação do crédito, por meio de contrato de adesão ao financiamento, por exemplo.

Isso é imprescindível não apenas para a verificação da regularidade da execução, mas para verificar os limites da responsabilidade dos devedores quanto ao crédito executado, uma vez que há comprovação de que os mesmos consentiram em serem devedores solidários nas cédulas rurais pignoratícias, e não no alegado financiamento, que sequer é comprovado por meio de título executivo hábil.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccadvogados@outlook.com - (34) 3122 9322

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361.00000001

pg. 4/4

da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito. Ademais, como há tempos existiam bens a serem penhorados dos outros executados e o Agravado quedou-se inerte em reivindicá-los, certo é que estes já poderiam ter satisfeito o débito, não sendo plausível o argumento de que preferencialmente se executa dinheiro vez que esse dinheiro, poupado pelo Agravante, sequer existia à época. Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, pleiteia a reforma da r. decisão para, caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja: a) realizada tentativa para encontrar o devedor principal, endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba; b) realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; c) oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209; d) detenninado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

espólio responde pelas dívidas do falecido: mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube."

Se quando uma pessoa morre, quem paga as dívidas é o espólio, é necessário que seja incluído no polo passivo da demanda o espólio do executado Carlos Reneu. Há de se ponderar que, muitos dos bens do executado poderiam estar em nome da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito.

Ademais, como há tempos existiam bens a serem penhorados dos outros executados e o Agravado quedou-se inerte em reivindicá-los, certo é que estes já poderiam ter satisfeito o débito, não sendo plausível o argumento de que preferencialmente se executa dinheiro vez que esse dinheiro, poupado pelo Agravante, sequer existia à época.

Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, pleiteia a reforma da r. decisão para, caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja: a) realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba; b) realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; c) oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209; d) determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução; f) determinada a penhora dos bens: 2) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383; e, f) determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro.

Ora nobres julgadores, com as vênias já referidas, mas a respeitosa decisão agravada, merece a reforma, vez que está evidente a falta de pressupostos processuais para continuidade e admissibilidade da Ação de Execução, o que poderia de ofício ser arguido, pelo magistrado. Por isso o agravante arguiu a exceção de pré-executividade.

Os pressupostos da Ação, que expressa natureza de ordem pública é condição essencial e por isso requer sua indispensável observação.

Rua Desembargador Elias Pinho, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (047) 9121-9021

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921) SEI 1080.01.00353610209-42 - pg. 461

Num. 9439397046 Num. 9439397046 Ví } C^oellio • C^olai closo & Sá advo^odos associados Neste caso concreto, é notório que ocorreu a prescrição intercorrente, o excesso de execução que independe de perícia contábil, e que há bens dos executados principais a serem utilizados para satisfação do débito, bem como é nítido que a quantia penhorada goza da impenhorabilidade disposta no inciso X do artigo 833, do CPC, reforma da r. decisão interlocutória. razões que ensejam a 4) - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Como já exposto, a penhora realizada aos autos não deve subsistir vez que: 1) ocorreu a prescrição intercorrente; 2) trata-se de valor impenhorável, nos termos do inciso X

 **Coelho · Cardoso & Sá**
advogados associados

Neste caso concreto, é notório que ocorreu a prescrição intercorrente, o excesso de execução que independe de perícia contábil, e que há bens dos executados principais a serem utilizados para satisfação do débito, bem como é nítido que a quantia penhorada goza da impenhorabilidade disposta no inciso X do artigo 833, do CPC, razões que ensejam a reforma da r. decisão interlocutória.

4) - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como já exposto, a penhora realizada aos autos não deve subsistir vez que: 1) ocorreu a prescrição intercorrente; 2) trata-se de valor impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833, do CPC; e, 3) existem outros bens passíveis de penhora encontrados muito antes da do valor penhorado.

Assim, demonstrada a evidência do direito do Agravante, pelos *n* motivos elencados, há diversas razões para inexistência da aludida penhora, bem como estão presentes os elementos para concessão da tutela.

Por bem, necessário se faz especificar a **tutela** de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC), já a **tutela de evidência** independe de tais requisitos, conforme artigo 311 do CPC.

5) - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

5.1) - Requer a Vossa Excelência, o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo à decisão interlocutória que determina a continuidade da Ação de Execução, como autoriza o art.1.019, I do CPC/2015, a fim de que a execução seja suspensa.

5.2) - Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, para que seja admitida a Exceção de Pré-executividade e seja determinada a extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de exigibilidade inerente ao título.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccardovogados@outlook.com • (31) 3122 902

Página 3 · score 95.0 · nativo

9,099.47 SUBTOTAL Honorários Advocaticios (10%)... Rí 100,094.19 Saldo Devedor TOTAL Rí
Conforme Art. 71 do DL 167/67 (a) OBS: Calculo efetuado de acordo com transito em julgado
(sentença, acórdão, recurso especial). t Spúalt* Chete 'de Seç&o IIINASCA1XA/DBBAN IMA Oppri^.'j
Bancár!' 11L\ASCAIXa/DEBA

56
CPJP

ECA-90/004 - JOSÉ ARMANDO SOARES - AG. CURVELO	
Resumo do saldo devedor em 31/05/02, sem incluir despesas com custas, honorários e demais despesas processuais pendentes de pagamento junto a Tesouraria Judicial da Comarca:	
Saldo devedor parcial	R\$ 82,722.48
Multa de 10% (a)	R\$ 8,272.24
SUBTOTAL	R\$ 90,994.72
Honorários Advocaticios (10%)...	R\$ 9,099.47
Saldo Devedor TOTAL	R\$ 100,094.19
(a) - Conforme Art. 71 do DL 167/67	
OBS: Cálculo efetuado de acordo com trânsito em julgado (sentença, acórdão, recurso especial).	
 Chico de Seixas MINASCAIXA / DEBAN	 José Armando Soares Curvelo, 11 de Maio de 2002 MINASCAIXA / DEBAN

SEF
SECRETARIA DE FISCALIA

Num. 9439376924 AUTOS 0209.11.005755-8 AUTOS 0209.01.014091-8 CERTIDÃO DE PESAP
ENSAMENTO E TRASLADO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, desapensei os feitos
0209.11.005755-8 e 0209.01.014091-8, trasladando cópia da sentença proferida nos autos
0209.11.005755-8 e da certidão do trânsito em julgado, para os autos 0209.01.014091-8, Certifico
mais, que arqueei os autos sentenciados, e promovi o regular andamento do outro feito, que ainda
se encontra em trâmite nesta secretaria. yo5 Pere 225664 Curvelo/MG, 13 de novembro de 2015. P/A
Escrivâ Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 72

AUTOS 0209.11.005755-8
AUTOS 0209.01.014091-8

204
B

CERTIDÃO DE DESAPENSAMENTO
E TRASLADO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, desapensei os feitos 0209.11.005755-8 e 0209.01.014091-8, trasladando cópia da sentença proferida nos autos 0209.11.005755-8 e da certidão do trânsito em julgado, para os autos 0209.01.014091-8

Certifico mais, que arqueei os autos sentenciados, e promovi o regular andamento do outro feito, que ainda se encontra em trâmite nesta secretaria.

Curvelo/MG, 13 de novembro de 2015. P/A Escrivã

yo5 Pere 225664

Curvelo/MG, 13 de novembro de 2015. P/A Escrivã

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866)

SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 72

Num. 9439376924

Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fincas no inciso VI (última figura) do art. 267 do CPC, diante da perda do objeto. Condeno o embargante nas custas processuais, caso haja, contudo suspendo a execução da cobrança uma vez que se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. Publicar. Registrar. Intimar. Certificar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Curvelo, 24 de abril de 2012 / I Da'Áé\\Á Juíza de Üireitb/ b' iCí ousa

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

205 478

AUTOS Nº: 0057558-62.2011.8.13.0209

VISTOS, ETC.

CARLOS RENEU BISINOTO GUARDIEIRO devidamente qualificado, interpôs embargos à execução, em face de ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual informa que houve um bloqueio nos autos de execução nem apenso em sua conta salário, pugnano assim pela procedência dos embargos para anular o bloqueio efetuado.

Às f.13/16 o embargado se manifestou requerendo a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que já houve determinação nos autos em apenso de desbloqueio do importe.

E o breve relatório. Deido.

Compulsando os autos verifico a perda do objeto do presente feito, tendo em vista que nos autos em apenso de nº 0209.01.014091-8, já houve o desbloqueio do importe informado nestes autos.

Assim, outra solução não há senão a de ser extinto o presente processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fincas no inciso VI (última figura) do art. 267 do CPC, diante da perda do objeto.

Condeno o embargante nas custas processuais, caso haja, contudo suspendo a execução da cobrança uma vez que se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita, nos termos do art.12 da Lei 1060/50.

Publicar. Registrar. Intimar. Certificar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Curvelo, 24 de abril de 2012


Daniele Nacif de Sousa
Juíza de Direito

Cód. 10.28.087-2

Num. 9439376924

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2022-431 pág. 73

() que a parte autora desse andamento ao feito. () que a parte ré CONTESTASSE a presente ação. interposição de recurso, tendo a sentença de f. ^ ^ . () que a parte contrária apresentasse contra-razões. transitado em julgado. () que a parte condenada na sentença de f. efetuasse o pagamento das custas. () que a parte interessada efetuasse o depósito da verba indenizatória (diligência oficial Justiça).) sem cumprimento da Cota do i. Representante do Ministério Público. {

19
[Assinatura]

FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Av. Sarobá, n. 400, Bairro Maria Amália - Curvelo/PA - CEP: 35.790-000

CERTIDÃO.

CERTIFICADO, após pesquisa junto ao SISCOM para verificação de petição e documento(s) para ser(em) juntado(s), constatei que transcorreu o prazo prescrito ao FIMDO sem petição para juntar. Dou fé. Curvelo 02/08/2012. Eu, _____, J. Escrivã Judicial.

CERTIDÃO
CERTIFICO que transcorreu o prazo legal sem manifestação da parte:

☐ AUTORA
☐ RÉ
☒ AUTORA E RÉ

☐ manifestasse(m) acerca da intimação publicada às f. _____.

☐ interposição de embargos.

☐ que a parte autora desse andamento ao feito.

☐ que a parte ré CONTESTASSE a presente ação.

☒ interposição de recurso, tendo a sentença de f. 12 transitado em julgado.

☐ que a parte contrária apresentasse contra-razões.

☐ que a parte condenada na sentença de f. efetuasse o pagamento das custas.

☐ que a parte interessada efetuasse o depósito da verba indenizatória (diligência oficial Justiça).

☐ sem cumprimento da Cota do I. Representante do Ministério Público.

☐ sem resposta ao ofício de f. retro.

☐ sem manifestação da parte quanto à suspensão do feito.

☐ sem que o executado pagasse, provasse e/ou justificasse a impossibilidade do pagamento do débito alimentar.

☐ sem que o executado ofertasse impugnação ao cumprimento da sentença.

☐ se apresentação de recurso à sentença retro. Sentença transitada em julgado sem recurso.

☐ transcorreu o prazo de lei sem _____
Para constar, levi o presente termo. O referido é verdade. Dou fé.

P/Escrivã, *[Assinatura]*

Num. 9439376924

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281868) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 74

I Saldo Devedor TOTAL R\$ 61.182,71. (a) Conforme Art. 71 do C/L 167/67 OBS: Cálculo efetuado de acordo com recurso especial). trânsito em julgado (sentença, acórdão, a \ CbeIV de Seção MINASCAIXA /DEBAI* Irené Bmt 1 Depsrtar n* P* - Cb<

ECA-90/027 - JOSÉ ARMANDO SOARES - AG. CURVELO

Resumo do saldo devedor em 31/05/02, sem incluir despesas com custas, honorários e demais despesas processuais pendentes de pagamento junto a Tesouraria Judicial da Comarca:

Saldo devedor parcial	R\$	50.564,23
Multa de 10% (a)	R\$	5.056,42
SUBTOTAL	R\$	55.620,65
Honorários Advocatícios (100) ...	R\$	5.562,06
Saldo Devedor TOTAL	R\$	61.182,71

(a) - Conforme Art. 71 do DL 167/67

OBS: Cálculo efetuado de acordo com trânsito em julgado (sentença, acórdão, recurso especial).


José Armando Soares
Advogado
MINASCAIXA / DEBAI


Irené Bmt
Dependente da
Comarca
MINASCAIXA / DEBAI



A Oficial: -X~ X AV.003/14.370 - Protocolo nº 92.651. de 1^o de dezembro de 1998. AVERBACÃO DE RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. casal SEBASTIÃO CACHAPUZ e MARIA RITA A sociedade conjugal entre o DIRCEU foi restabelecida, passando o estado civil dos mesmos a ser o de "casados", tendo a cõnjuge virago voltado a assinar MARIA RITA DIRCEU CACHAPUZ, conforme Sentença de 26 de agosto de 1993, transitada em julgado. A presente averbação é feita em virtude da Certidão de Casamento, contendo a averbação do e arquivados neste Serviço Registral. restabelecimento, instruída com Requerimen Uberaba, 1^o de dezembro de 1998. (JB). Dou A Oficiala: AV.004/14.370 - Protocolo nº 93.695. de 04 de março de 1.999. AVERBAÇÃO DE REGIME E DATA DE CASAMENTO. MARIA RITA DIRCEU CACHAPUZ é casada com SEBASTIÃO CACHAPUZ, pelo

CONT
a mulher passou a ter a disponibilidade da metade (1/2) do imóvel ob-
jeto desta matrícula. A presente averbação foi feita de acordo com o
sentença judicial expedida nos autos de nº 18.564 de separação judi-
cial consensual, datado de 30 de março de 1982, passado no Cartório
do 19^o Ofício Judicial local, subscrito pelo escrivão do mesmo e assi-
nado pelo Dr. Geraldo de Azevedo Leite, Juiz de Direito da 1^a Vara Ci-
vel dessa comarca, aqui arquivado. Uberaba, 07 de abril de 1982. (JBI)
Dou a Oficial: *[assinatura]*

AV.003/14.370 - Protocolo nº 92.651. de 1^o de dezembro de 1998.
AVERBAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL.
A sociedade conjugal entre o casal SEBASTIÃO CACHAPUZ e MARIA RITA
DIRCEU foi restabelecida, passando o estado civil dos mesmos a ser o de "casados",
tendo a cõnjuge virago voltado a assinar MARIA RITA DIRCEU CACHAPUZ,
conforme Sentença de 26 de agosto de 1993, transitada em julgado. A presente
averbação é feita em virtude da Certidão de Casamento, contendo a averbação do
restabelecimento, instruída com Requerimento arquivados neste Serviço Registral.
Uberaba, 1^o de dezembro de 1998. (JB). Dou a Oficial: *[assinatura]*

AV.004/14.370 - Protocolo nº 93.695. de 04 de março de 1.999.
AVERBAÇÃO DE REGIME E DATA DE CASAMENTO.
MARIA RITA DIRCEU CACHAPUZ é casada com SEBASTIÃO CACHAPUZ, pelo
regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77,
conforme disto faz prova a Certidão de Casamento, instruída com Requerimento e
arquivados neste Serviço Registral. Uberaba, 04 de março de 1.999. (ALBG) (RCO).
Dou a Oficial: *[assinatura]*

RO.003/14.370 - Protocolo nº 93.696. de 04 de março de 1.999.
REGISTRO DE COMPRA E VENDA - NOVA PROPRIEDADE.
Conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 07 de dezembro de 1.998,
no Cartório do 2^o Ofício de Notas local, livro 719, fls. 169, MARIA EXCELSA PERES
MUNIZ, divorciada, funcionária pública aposentada, portadora da CIORG nº 77.819-
SSP/AM e do CPF nº 068.328.983-57, residente e domiciliada em Manaus-AM, à
Avenida Joaquim Nabuco, nº 818, brasileira, adquiriu de 01) SÔNIA MARIA DIRCEU,
solteira, maior, cirurgião-dentista, portadora da CIORG nº M-123.567-SSP/MG e do CPF
(vêla fls. 162)

Num. 9439398546 Num. 9439398546 ESTADO DE MINAS GERAIS a/ Advocacia üeral do Estado Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas exceção de pré-executividade, eis que fatalmente ensejará a necessidade de manifestação do contador judicial. Ademais, já houve decisão judicial transitada em julgado {fl.67/73) reconhecendo expressamente que: " a alegação do embargante de carência da ação, fundada na iliquidez do título, não merece prosperar, a uma, orque o título juntado aos autos (fl.s.07 da execução) preenche todos os requisitos legais Veja Excelência, que tanto o juízo de primeiro grau, como o Tribunal de Justiça, já reconheceram como válida a exigência ora apresentada, de modo que é incabível, quanto mais em exceção de preé-executividade, a rediscussão da matéria.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia üeral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas

exceção de pré-executividade, eis que fatalmente ensejará a necessidade de manifestação do contador judicial.

Ademais, já houve decisão judicial transitada em julgado (fl.67/73) reconhecendo expressamente que:

" a alegação do embargante de carência da ação, fundada na iliquidez do título, não merece prosperar, a uma, orque o título juntado aos autos (fl.s.07 da execução) preenche todos os requisitos legais (L.47).

Veja Excelência, que tanto o juízo de primeiro grau, como o Tribunal de Justiça, já reconheceram como válida a exigência ora apresentada, de modo que é incabível, quanto mais em exceção de pré-executividade, a rediscussão da matéria.

De toda forma, o setor de cálculos da AGE/MG apresenta os cálculos anexos, referentes ao ECA 90/027 e ECA 90/004, ora exigidos, que somados atingem R\$2.215.219,90.

Não há, portanto, qualquer mácula ou excesso. Os títulos são líquidos, certos e exigíveis, na forma da lei.

IIIIV - IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO

O excipiente sustenta que o valor bloqueado em sua conta corrente é impenhorável. Para isso busca aplicar uma interpretação extensiva ao conceito de "caderneta de poupança" descrito no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Todavia, o referido valor é penhorável, conforme restará plenamente demonstrado.

Inicialmente, insta destacar a literalidade do artigo 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

R. Clóvis Ladeira, 192 - Jardim Cambuí - Sete Lagoas - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3772-8863 / 3771-4154.

COOBRIGADOS CONSTANTES DA CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ- INCLUSÃO DOS SÓCIOS RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA.

- Neste eg. TJMG atualmente tem prevalecido o entendimento, ao qual me alinho, de que o prazo prescricional de cinco anos de que dispõe o Fisco

375

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014081-8/001

pela qual não houve a inércia do agravado no período apontado pelo
recomente.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DOS SÓCIOS COOBRIGADOS CONSTANTES DA CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA.

- Neste eg. TJMG atualmente tem prevalecido o entendimento, ao qual me alinho, de que o prazo prescricional de cinco anos de que dispõe o Fisco para requerer a inclusão dos sócios coobrigados no polo passivo da Execução Fiscal começa a correr na data da criação da empresa originalmente executada.

- Os Embargos do Devedor, antes da alteração do art. 739, do CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006, possuíam efeito suspensivo automático, o que ensejava como consequência lógica, a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o trâmite dos Embargos, tendo em vista que o exequente não podia promover qualquer medida para satisfação do seu crédito nesse período.

- Na causa em que o nome do sócio figura na CDA, na qualidade de coobrigado, o deslinchamento de atos executórios contra ele independe de demonstração de que houve dissolução irregular da empresa executada, porquanto incumba ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de provar a irregularidade da responsabilidade tributária que lhe foi imputada pelo Fisco, consoante o entendimento pacificado do STJ.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.92.903915-4/001, Relator(a) Des(a) Adriano de Mesquita Carneiro - 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da sumula em 08/03/2019 - destaque)

P. 3/8

Número Verificador: 10209010140818001202047901

Num. 9439366941

Anexo 0140819-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.00353612022-43 - pg. 269

() contador/distribuidor () IRMP-f. () conclusão () expedição de CNPDP {) SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. () Feito Baixado E REMETIDO AO ARQUIVO () Feito Baixado nos tomos do.Provimento 301/2015. ok&a(MdJL (X 7^1- Para constar, lavrei o presente termo. Curvelo, 30/06/

342

CERTIDÃO

CERTIDÃO após verificação da movimentação de controle de prazos do Siscom, constata-se que o prazo nos presentes autos encontra-se findo para manifestação à intimação retro.

Dou fl. Curvelo, 02/03/2021. P/Escrito.

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório a ser cumprido e/ou cumprido, conforme abaixo assinalado.

() procedi à remessa do feito ao Eg. Tribunal de Justiça, via malote sob número: _____

() efetivar publicação acerca da virtualização do feito.

() contador/distribuidor

() IRMP - F. _____

() conclusão

() expedição de CNPDP

() SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

() Feito Baixado E REMETIDO AO ARQUIVO

() Feito Baixado nos termos do Provimento 301/2015.

☒ Int. Expedido Ordinário (F339)

Para constar, lavrei o presente termo.

Curvelo, 30/06/2021.

P. Escrito Judicial

Num. 9439366941

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361.0202-43 / pg. 267

Advocacia Regional — Sete Lagoas EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DÍREITO DA I-VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO - MG Processo: 0209.01.014091-8 Executado: Jose Armando Soares O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que está ciente da decisão retro, bem como do valor atualizado pelo contador judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de 0.333, requer a conversão em renda do valor de fl.234. Por se tratar de depósito judicial, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência de 10% (relativo aos honorários) para a seguinte conta: Ranco do Brasil Agência 1615-2 Conta 8158-2 CNPJ 16.745.465/00001-01.

149



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional – Sete Lagoas

81
243
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO - MG

Processo: 0299.01.014091-8
Excedente: Jose Armando Soares

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que está ciente da decisão retiro, bem como do valor atualizado pelo contador judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl.333, requer a conversão em renda do valor de R\$ 234.

Por se tratar de processo judicial, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência de 10% (relativo aos honorários) para a seguinte conta:

Banco do Brasil
Agência 1615-2
Conta 8158-2
CPF: 16.745.465.00001-01,
AGE/HON

O saldo do principal deverá ser convertido em renda, na conta abaixo indicada:

Banco do Brasil
Ag.: 1.615-2
C.c.: 766.764-4
MGJ – Minas Gerais Participações S/A
CPF: 19.296.342.0001-29

Após, fica requerida nova vista dos autos.

Pede deferimento.
Sete Lagoas - MG, 07/09/2021.

11020 10020

THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 1.332.888-5 - OAB/MG 144.140

TOM 0107273 30/09/21 15:15

1

Anexo 140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.00293861/2021 Num. 9439366941

3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada. 4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual. 5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001. 6. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973). 7. Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos R

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

248

3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

6. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

7. Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avaliista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avaliista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

8. Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguia tentando encontrar bens tão somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

9. Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada – R\$586.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Rua Desembargador Elias Pinho, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (36) 3321 8321

Arquivo 0140518-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/0209-43 - pg. 326

Num. 9439386031

Num. 9439389657 Num. 9439389657 S'1 '(ynomnikc^ 36^ Ref: Fls. TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que o v. acórdão de fls. ^ em julgado. Brasília, 20 /UAY>C^Yífv transitou 2001. STJ - CoordelVdoria da Quarta Turma

Suprema Tribunal de Justiça *23*
ver

Ref. *Ver. 9439389657* Fls. *367*

TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que o v. acórdão de fls. *265* transitou em julgado.
Brasília, *30* de *Março* de 2001.
[Assinatura]
STJ - Coordenação da Quarta Turma

REMESSA
Remeto os presentes autos a (ao) *TS/MG*
Brasília, *30* de *Março* de 2001.
[Assinatura]
STJ - Coordenação da Quarta Turma
DIRETOR
(C/02 vol)
(1/21.88)

Arquivo 0140818-41.2001.8.13.0009 (2) (112281913) SEI 1080.01.00030610210413 TPA 300 Num. 9439389657

manifestar sobre a penhora efetuada. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado, sem se e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973). Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.



Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguiu tentando encontrar bens tão somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada - R\$586.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Após tal evento, o executado Luiz Hamilton se manifestou nos autos, pela primeira vez, em 30 de junho de 2011, oportunidade em que informou que o valor bloqueado em sua conta se referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma.

Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178-, sobreveio certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula nº 14.370.

Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro, na Comarca de Curvelo, matrículas nºs 9.383 e 14.624.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsalvogados@outlook.com - (34) 9222-9322

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361.0022-13 / pg. 451

Num. 9439397046

Advocacia-Geral do Estado Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009 – 8º andar MM Juiz, 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento (manteve a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado), foi requerido pelo credor (página 23 do ID 9439366941) a CONVERSÃO EM RENDA do valor que havia sido sequestrado via BACENJUD (fls.234 do processo físico). 2) Para tanto, foram indicadas duas contas bancárias: uma para depósito de 10% do valor sequestrado a título de honorários e uma para depósito dos outros 90%

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

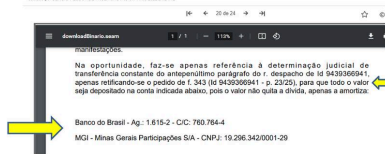
MM Juiz,

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento (*manteve a rejeição* da exceção de pré-executividade oposta pelo executado), foi requerido pelo credor (página 23 do ID 9439366941) a CONVERSÃO EM RENDA do valor que havia sido sequestrado via BACENJUD (fls.234 do processo físico).

2) Para tanto, foram indicadas duas contas bancárias: uma para depósito de 10% do valor sequestrado a título de honorários e uma para depósito dos outros 90% do valor sequestrado a título de crédito principal.

3) Todavia, considerando o despacho contido na página 25 do ID 9439366941 (100% do valor sequestrado deverá ser utilizado para amortização no crédito principal), reitera a manifestação ID 9575608219:

9575608219 - Manifestação da Advocacia Pública
Arquivado por TRIBUNA PRESELEÇÃO PÁGINA 04/07/2023 às 15:00:02 21.04.42



Divinópolis, data e assinatura registradas no sistema.

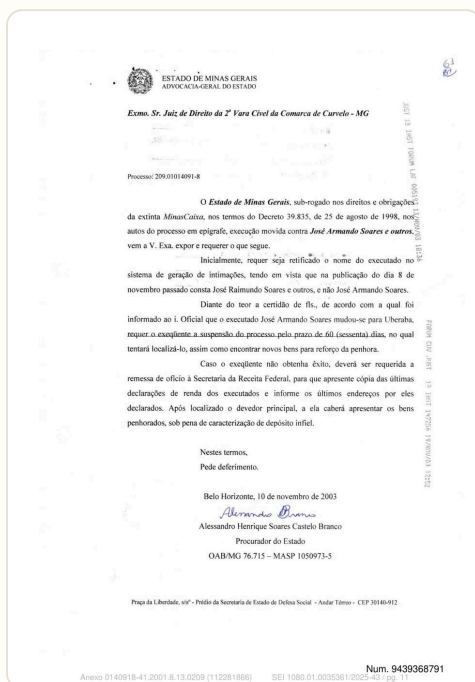
Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009 – 8º andar

Página 7 · score 100.0 · nativo

DR.TARCÍSIO NONATO DE ÁVILA Oficial de Justiça Avaliador: 0(A) MM.(a) Juiz(iza) de Direito da Vara Cível desta Curvelo, no exercício do cargo, na forma da Lei, Comarca de etc. MANDA, ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, , ao qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO dos seguintes bens: constantes do auto de penhora de fls.13, cuja cópia segue em anexo, bens estes pertencentes ao executado José Armando Soares, residente à rua Silva Jardim 328, nesta cidade de Curvelo-MG. CUMPRAM-SE na forma da Lei. Dado e Curvelo, em 14 de Novembro de 2002. passado nesta Cidade de Eu, Tânia Aparecida Martins Araújo,


 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
 COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA VARA CÍVEL
 MANDADO DE AVALIAÇÃO
 Processo nº 20901014091-8
 Natureza: EXECUÇÃO
 Partes:
 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MG
 JOSÉ ARMANDO SOARES E OUTROS
 Advogados:
 DR. JOÃO VIANA DA COSTA
 DR. FÁBIO MONTE DE ÁVILA
 Oficial de Justiça Avaliador: LP
 O(A) MM. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível desta
 Comarca de Curvelo, no exercício do cargo, na forma da Lei,
 etc.,
 HAVENDO, ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo,
 no qual este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda
 à AVALIAÇÃO dos seguintes bens: constantes do auto de penhora de
 (a) 3), cuja cópia segue em anexo, bens estes pertencentes ao
 executado José Armando Soares, residente à rua Silva Jardim 329,
 nesta cidade de Curvelo-MG,
 CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta
 Cidade de Curvelo, em 14 de Novembro de 2002.
 Eu, Tânia Aparecida Martins Araújo, Escrivão(a) o
 digite por ordem do(a) Juiz(a).
 2ª Escrivão(a) Judicial
 Tânia de Oliveira e Almeida
 Escrivão(a) Judicial
 NMC 2204 Pury
 Cód. 10.30.513-0
 Num. 9439369781

CO Inicialmente, requer seja retificado o nome do executado no sistema de geração de intimações, tendo em vista que na publicação do dia 8 de novembro passado consta José Raimundo Soares e outros, e não José Armando Soares. Diante do teor a certidão de fls., de acordo com a qual foi informado ao i. Oficial que o executado José Armando Soares mudou-se para Uberaba, requer n expqüientp a <;iKppn<^fi dn pmrpsn ppln pra7r> Hp Af) diíLS, nO qual tentará localizá-lo, assim como encontrar novos bens para reforço da penhora. Caso O exeqüente não obtenha êxito, deverá ser requerida a remessa de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que apresente cópia das últimas declarações de renda dos executados e informe os últimos endereços por eles declarados. Após localizado o devedor principal, a ela caberá apresentar os bens penhorados, sob pena de caracterização de depósito infiel. cr- O ■sn



Num. 9439368791 Num. 9439368791 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL. IX) KSTAIX) b) ad cauielam, a penhora e axaliação dos bens descritos nos itens 1. 2. 3. 4 e 5 do rol supra, devendo, na hipótese de excesso de penhora. ser procedida a redução; c) que seja oficiado o Banco Central do Brasil, para que informe o endereço da Financeira Alfa S.A.. a fim de que ela seja oficiada para informar se a restrição à alienação do bem descrito no item 4 ainda subsiste; Endereço para remessa do Ofício: Banco Central do Brasil

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

b) *ad cauielam*, a penhora e avaliação dos bens descritos nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do rol supra, devendo, na hipótese de excesso de penhora, ser procedida a redução;

c) que seja oficiado o Banco Central do Brasil, para que informe o endereço da Financeira Alfa S.A., a fim de que ela seja oficiada para informar se a restrição à alienação do bem descrito no item 4 ainda subsiste;

Endereço para remessa do Ofício:
Banco Central do Brasil
Av. Álvares Cabral, 1105, 2º andar, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.170-001. Tel.: (31) 3253-7180

d) na hipótese de os bens cuja penhora foi requerida no item "b" não serem suficientes para a garantia da dívida, a penhora dos direitos do devedor sobre o veículo descrito no item 6 do rol supra;

e) na hipótese de mesmo com o pedido formulado no item anterior não ser integralmente garantida a execução, a penhora dos direitos do devedor sobre o veículo descrito no item 7 do rol supra.

Sem prejuízo dos pedidos anteriores, informa o esqueleto que aos devedores é facultado o pagamento da dívida com desconto c/c parcelamento, nos termos da Lei 14.247/02. Maiores esclarecimentos podem ser obtidos junto à GERUR, com o Sr. Carlos Aurélio, pelo telefone (31) 3225-6112.

Nestes termos,
Pelo deferimento,
Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2003


Alexandre Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Praga da Liberdade, nº 7 – Praça da Secretaria de Estado de Defesa Social – Andar Térreo – CEP 30140-912

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0055361/2025-93 / pg. 15

Num. 9439368791

dendo, no âmbito da ação executiva, adentrar no mérito de tal questão. te deve ser buscada Pelo exposto, e mais que dos autos consta, JUL GO PROCEDENTES os embargos, em parte, para determinar que a apuração da dívida seja feita como acima explicitado, de vendo cada uma das partes pagar 50[^] do valor das custas ' processuais, prosseguindo-se na execução com a subsistên cia da penhora realizada. P. R. I. Curvelo, 12 de setembro de 1.994. /?. ^ ^ Maria das Graças Rocha Santos Juíza de Direito Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 21

REJEITO a preliminar arguida, bem como também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada por ausência dos requisitos contidos nos incisos V e VII do art. 282 do CPC, o primeiro, porque pode ser preenchido pelo valor atribuído à execução e o segundo, porque 'maneyel, como realmente o foi, pelo despacho do Juiz ordenatório da intimação.

Quanto ao adrito, razão assiste, em parte, ao embargante, no que concerne à cobrança dos encargos contratuais conforme pactuados, pois há de ver-se que o contrato somente se venceria em 05.06.91 e tal vencimento 'foi unilateralmente antecipado pelo fechamento da embargada em 15.03.91, que, na tal data deixou de operar no mercado financeiro, daí, não poder, no seu antecediendo, sob pena também de enriquecimento ilícito, cobrar taxas fixadas por um mercado ativo do qual não mais participava, e assim, deve o embargante liquidar sua dívida pelo saldo contratual do dia 15.03.91, acrescido de correção monetária e juros legais, calculados, a partir desta data, pela contadora do Juízo.

A alegada indenização pretendida pelo embargante deve ser buscada no procedimento próprio, não se podendo, no âmbito da ação executiva, adentrar no adrito de tal questão.

Pelo exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, em parte, para determinar que a apuração da dívida seja feita como acima explicitado, de vendo cada uma das partes pagar 50% do valor das custas ' processuais, prosseguindo-se na execução com a subsistência da penhora realizada.

P. R. I.

Curvelo, 12 de setembro de 1.994.

Maria das Graças Rocha Santos
Maria das Graças Rocha Santos
Juíza de Direito

XiBl nº 83.081, de 24.QI.79. ORSgRVACAOr Beolarou o comprador, na presente es - critura, que a área ora adquirida vai ser anexada em terreno'de sua proprleda. de. Bou fé, Curvelo, i9.IO.i988. Oficial do Registro ds Imóveis da comarca de Curvelo—MG. i if. • R-02/'14.624. Em 18 de janeiro de 2008. Protocolo n" 62.799, de 10 de Janeiro de 2008. PENHORA. TÍTULO: Mandado Judicial, datado de 20/07/2007, expedido pelo Juizo da 2' REGISTRO DB IMOVBI8 DA COMARCA DE CURVELO MG Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 43

[illegible]

1. Restou infrutífera a tentativa de localização de bens (móveis e S imóveis) cm nome dos dois primeiros executados no sistema informatizado = pertinente. Entretanto, toi encontrado registro de 2(dois) veículos em circulação ^ e desimpedidos em nome do executado LUIZ HAMILTON PEIXOTO 5: PARATELA (doc anexo). 2. Destarte, requer: a) Inicialmente, que seja comunicado o DETRAN/MG, p(t) Ofício ou por meio do sistema RENAIIJD. Transferência dos veículos a serem indicados à penhora abaixo (cuj dc propriedade e renavam encontram em anexo), providência acautelatória autorizada pelos artigos 615-III, 798 e 799 do CPC. evitando-se eventual transferência em fraude à execução. ot Impedimento Judicial de o os extratos b) Posteriormente, que seja expedida carta precatória para

138



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional em Contagem - Escritório Seccional de São Leopoldo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO/MG

Execução de título extrajudicial
Autos nº 0209.01.014091-8
Executados: JOSÉ ARMANDO SOARES
CARLOS RENEU BISINOTO GUARDEIRO
LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador firmatário ao final, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se nos termos seguintes:

I. Restou infrutífera a tentativa de localização de bens (móveis e imóveis) em nome dos dois primeiros executados no sistema informatizado pertinente. Entretanto, foi encontrado registro de 2(dois) veículos em circulação e desimpedidos em nome do executado LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA (doc anexo).

2. Destarte, requer:

a) Inicialmente, que seja comunicado o DETRAN/MG, p(t) Ofício ou por meio do sistema RENAIIJD, o Impedimento Judicial de Transferência dos veículos a serem indicados à penhora abaixo (cujos extratos de propriedade e renavam encontram em anexo), providência acautelatória autorizada pelos artigos 615-III, 798 e 799 do CPC, evitando-se eventual transferência em fraude à execução.

b) Posteriormente, que seja expedida carta precatória para cumprimento de Mandado de Penhora e Avaliação dos 2(dois) veículos indicados nos documentos em anexo de propriedade do executado LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELA, quais sejam: I) CAMIONETA HYUNDAI TUCSON GL 20L PLACA HLI-8691 / II) VW GOL 1.0 PLACA HHY-7508, OU de qualquer outro eventualmente encontrado, em não sendo localizado os veículos que ora são indicados, para cumprimento nos seguintes endereços localizados:

R. Clécio Ladeira, 192 - Jardim Cambuí - São Leopoldo - RS 706-399 - Tel./Fax: (51) 3772-9863 / 3771-4154

Anexo 0140918-41/2001.8.13.0209 (112201866)

SEI 1080.01.0005301/2002-47-1 pg. 5

Num. 9439376924

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00 Nome do Advogado: DR. PLÍNIO DE AGUIAR GROSSI OAB: 141.622 OAB/MG O MMÍa) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Volkswagen Gol 1.0, placa HHY7508, conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo, com a imediata intimação do Executado da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. O débito que enseja essa penhora poderá ser quitado com descontos previstos na Lei Executado poderá entrar em contato com a MGI-GECRE no Tel. (31) obter maiores esclarecimentos. Cópias de Petição Inicial (fls. 02/05); do autor fls. 188/189; de despacho de folha 198vs.; e de Restrição Judicial

SPDC-247

COMARCA DE CURVELO - JUSTIÇA COMUM
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AV. SARMORI, 40 - MARIA ADALCIA (P. 0906) - (31) 3721-2468 - CURVELO/MG

207

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0140916-41.2001.8.13.0209 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO
0209 01 014091-4
Distribuição: 03/06/1997 - Emissão: 13/11/2015
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSE ARMANDO SOARES e Outros(s).

Re: (a/s)

JUIZ ARBITRILHO PEREIRA PARATEIA - RG: - CPF: 227.695.604-20
Endereço: R. CORINTO CRISTÓFARO FREIRE, 400 - APTD 104 - FOMI
MORADA DO PARQUE - CEP: 39401345 - MONTES CLAROS/MG

JUIZO DEPRECADO: Comarca de MONTES CLAROS/MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
Nome do Advogado: DR. PLÍNIO DE AGUIAR GROSSI
OAB: 141.622 OAB/MG

O MMJ Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Volkswagen Gol 1.0, placa HHY7508, conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo, com a imediata intimação do Executado da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de (15) (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. O débito que enseja essa penhora poderá ser quitado com descontos previstos na Lei. (31) 3915-4874, e o Executado poderá entrar em contato com a MGI-GECRE no Tel. (31) 3915-4874 para obter maiores esclarecimentos. Cópias de Petição Inicial (fls. 02/05); de Petição do autor fls. 188/189; de despacho de folha 198vs.; e de Restrição Judicial fl. 199/203, anexas, integram esta Carta Precatória.

CURVELO, 13 de novembro de 2015.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível

PLÍNIO DE AGUIAR GROSSI

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9439376924

Anexo 0140916-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2020 - pg. 16

Num. 9439394052 Num. 9439394052 m ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Lagoa; Outro ponto importante a destacar é que o CPC elenca o dinheiro como preferencial, para fins de penhora: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis;

294
09

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Lagoa

Outro ponto importante a destacar é que o CPC elenca o dinheiro como preferencial, para fins de penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semóveis;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Portanto, o fato de supostamente existirem outros bens, diversos de dinheiro, em nome de outros executados, não significa que não deve haver penhora sobre dinheiro em nome do ora exequiente.

A penhora sobre o valor de R\$ 233.234 deve prevalecer e dela o exequente não abre mão.

De toda forma, observa-se que ainda quando convertido em renda tal valor, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

R. Chicão Lobo, 192 - Jardim Cometa - Sete Lagoas - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

Num. 9439394052

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2022-437 pg 77

Num. 9439394052 057 ESTADO DE MINAS GERAIS H Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado cm Contagem - Escritório Seccional dc Sele Lagoa: Assim, O exequente pugna pela substituição no pólo passivo, do de cujus Carlos Reneu, por seu espólio, bem como pela imediata expedição dc penhora no rosto dos autos n'X)037096-I i.2016.8.13.0209, eiri trâmite na 2^ Vara Cível de Curvelo-MG. Pugna, outrossim, pela expedição de Carta Precatória ao juízo de Uberaba*MG, objetivando a penhora do direito real de usucapião do imóvel indicado à fl.176/178. IV-I)OS PEDIDOS Tendo em vista que o excipiente não apresenta argumentações jurídicas capazes de, validamente, descaracterizar sua responsabilidade pelo crédito exigido, impõe-se:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de São Lagoa

Assim, o exequente pugna pela substituição no pólo passivo, do de cujus Carlos Reneu, por seu espólio, bem como pela imediata expedição de penhora no rosto dos autos n'0037096-11.2016.8.13.0209, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curvelo-MG.

Pugna, outrossim, pela expedição de Carta Precatória ao juízo de Uberaba-MG, objetivando a penhora do direito real de usucapião do imóvel indicado à fl.176/178.

IV-DOS PEDIDOS

Tendo em vista que o excipiente não apresenta argumentações jurídicas capazes de, validamente, descaracterizar sua responsabilidade pelo crédito exigido, impõe-se:

(a) a intimação do excipiente para dizer se aceita pagar o débito na forma da lei nº18.002/09.

(a.1) a improcedência dos pedidos contidos na exceção de pré-executividade oposta, tudo nos termos das razões de fato e de direito expostas nesta peça;

(b) substituição no pólo passivo, do de cujus Carlos Reneu, por seu espólio, **bem como a imediata expedição de penhora no rosto dos autos n'0037096-11.2016.8.13.0209**, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curvelo-MG dando ciência à inventariante daqueles autos;

(b.1) a expedição de Carta Precatória ao juízo de Uberaba-MG, objetivando a penhora do direito real de usucapião do imóvel indicado à fl.176/178;

(c) seja determinada a imediata indisponibilidade de bens dos três executados, devendo a digníssima secretaria do juízo tomar as medidas administrativas cabíveis;

(d) a conversão em renda do valor bloqueado à fl.233/234, para Banco do Brasil Ag.: 1.615-2, C/c.: 760.764-4, MGI - Minas Gerais Participações S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29;

R. Chicão Lathau, 192 - Jardim Cambal - São Lagoa - 35.708-299 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

referido é verdade. Dou fé, Para constar, lavrei o presente termo. Curvelo. 04/08/2011 P/Escrivã., 00102 - Número TJMG: 020901014091-8 Numeração única: 0140918.41.2001.8.13.0209 Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Armando Soares e outros => Vista ao autor. Prazo de 0005 dia(s). Intime-se o exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi encontrado valor irrisório, situação em que não é recomendada a penhora on line, pela total falta de efetividade à garantia do juízo, a teor do disposto no art. 659, §2º do CPC. Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valéria Duarte Costa Paiva, Marcelino Cristelli de Oliveira. í Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 98

FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Av. Sarobá, 400, Bairro Maria Amélia, telefones (35-3721-2940) -
Curvelo/MG - CEP: 35.790-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que em 02/08/2011, remeti ao Diário da Justiça, súmula e/ou intimação dat(a) part(e)s para manifestação de direito, dentro do prazo legal, conforme abaixo transcrito e publicado no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico de 03/08/2011. O referido é verdade. Dou fé. Para constar, lavrei o presente termo.
Curvelo, 04/08/2011

PEscrivã. _____

00102 - Número TJMG: 020901014091-8
Numeração única: 0140918.41.2001.8.13.0209

Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Armando Soares e outros => Vista ao autor. Prazo de 0005 dia(s). Intime-se o exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi encontrado valor irrisório, situação em que não é recomendada a penhora on line, pela total falta de efetividade à garantia do juízo, a teor do disposto no art. 659, §2º do CPC. Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valéria Duarte Costa Paiva, Marcelino Cristelli de Oliveira.

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 98
Num. 9439398644

Num. 9439398644 Num. 9439398644 o bloqueio é proibido na forma do artigo 649, item IV, do Código de Processo Civil. Registre-se que a impenhorabilidade é norma de ordem pública da qual a parte não pode dispor. Os tribunais pátrios são unânimes em suas decisões quando garantem que apenas os bens legalmente sujeitos à penhora podem sofrer a constrição legal. As ementas abaixo transcritas confirmam a impenhorabilidade de conta salário, vejamos; senão PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -

O bloqueio é proibido na forma do artigo 649, item IV, do Código de Processo Civil. Registre-se que a impenhorabilidade é norma de ordem pública da qual a parte não pode dispor. Os tribunais pátrios são unânimes em suas decisões quando garantem que apenas os bens legalmente sujeitos à penhora podem sofrer a constrição legal. As ementas abaixo transcritas confirmam a impenhorabilidade de conta salário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO - VERBA IMPENHORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO PARCIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. - O depósito de SALÁRIO em CONTA bancária de livre movimentação não descaracteriza a natureza alimentar da mencionada verba, incidindo a proteção legal que a considera bem impenhorável - A impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo no processo e até mesmo de ofício. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0024.03.169855-8/001 - Rel. Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA - 9ª Câmara Cível - J. 13/04/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE.

Num. 9439398644 Num. 9439398644 Indevida penhora de percentual de depósitos em CONTA corrente, em que são creditados os salários. A Impenhorabilidade de vencimentos é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0324.04.022771-6/001 - Ret. Des.

Indevida penhora de percentual de depósitos em CONTA corrente, em que são creditados os salários. A impenhorabilidade de vencimentos é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento n.º 1.0324.04.022771-6/001 - Rel. Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - 12ª Câmara Cível - J 13/01/2010.)

Isto posto, LUIZ HAMILTON PEIXOTO PARATELLA, requer a Vossa Excelência seja determinado o desbloqueio da conta n. 22477-0, na Caixa Federal, agência 0132, de Montes Claros, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil por medida de Justiça!

Pede deferimento.
De Montes Claros,
Para Curvelo, 29 de junho de 2011.


Beatriz Pedras Gonçalves de Andrade Santos
OAB 37.595-MG

Edmundo Andrade Santos
OAB 33.006-MG

Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos - advogada
OAB 67.294 - MG

Rua São Pedro, n. 134 - Todos os Santos - Tel:38.3221.4441 - 3084.0000
MONTES CLAROS - MG - CEP:39400-123 - e-mail:pedraeandrade2008@hotmail.com

Num. 9439398644 Num. 9439398644 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Processo n^o: 0209.01.014091-8 Vistos, etc. Proceda-se ao cadastro dos procuradores constituídos às f.143. Não obstante o informado às f. 139/142, verifico que embora tenha havido bloqueio inicial da quantia de R\$ 866,99 em conta do executado Luiz Hamilton Peixoto Paratella junto à Caixa Econômica Federal, mediante ordem de penhora on line, tal bloqueio não foi concluído, tendo sido procedido o desbloqueio do importe mencionado, conforme se afere em análise do documento de f.136. Sendo assim, não há que se falarem desbloqueio do importe, uma vez que tal já foi determinado. Certifique a secretaria quanto à manifestação do exequente acerca da intimação de f.138. I-se. Curvelo, 01 de setembro de 2011

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Processo n^o: 0209.01.014091-8

Vistos, etc.

Proceda-se ao cadastro dos procuradores constituídos às f.143.

Não obstante o informado às f.139/142, verifico que embora tenha havido bloqueio inicial da quantia de R\$ 866,99 em conta do executado Luiz Hamilton Peixoto Paratella junto à Caixa Econômica Federal, mediante ordem de penhora on line, tal bloqueio não foi concluído, tendo sido procedido o desbloqueio do importe mencionado, conforme se afere em análise do documento de f.136.

Sendo assim, não há que se falar em desbloqueio do importe, uma vez que tal já foi determinado.

Certifique a secretaria quanto à manifestação do exequente acerca da intimação de f.138.

I-se.

Curvelo, 01 de setembro de 2011


Daniella Nacif de Sousa
Juíza de Direito

Cód. 10.20.007-2

Num. 9439398644
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2010-41.13

P/Escrivã. EXECUÇÃO DE TÍTULO ^XTRAJUDICIAL 00098 - Número TJMG: 020901014091-8
Numeraçao única: 0140918.41.2001.8.13.0209 Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Armando Soares e outros => Intimação. Desp. fl 147: "Proceda-se ao cadastro dos advogados fl 143. Não obstante o informado à fl 139/142, verifico que, embora tenha havido bloqueio inicial de R\$ 866,99 em conta de Luís Hamilton junto à CEF, mediante ordem de penhora on-line, tal bloqueio não foi concluído, tendo sido desbloqueado o importe mencionado, conf, se afere em análise do doc fl 136. Sendo assim, não há que se falar em desbloqueio do importe, uma vez que tal já foi determinado. Certifique a secretaria quanto à manifestação do Exeqüente acerca da intimação fl 138.'. Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valéria Duarte Costa Paiva, Marcelino Cristelii de Oliveira, Beatriz Pedras G. de Andrade Santos, Edmundo Andrade Santos, Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos. Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 112

FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE COIMBÉLO - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

Av. Sarahá, 400, Bairro Maria Amália, telefones (35-3721-2940) –

Curvelo/MG - CEP.: 35.790-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que em 13/09/2011, remeti ao Diário da Justiça, simultânea e/ou intimação (a(s) parte(s) para manifestação de direito, dentro do prazo legal, conforme abaixo transcrito e publicado no DJE – Diário do Judiciário Eletrônico de 13/09/2011. O referido é verdade. Dou fé. Para constar, lavrei o presente termo.

Curvelo, 13/09/2011.

P/Escrivã.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

00098 - Número TJMG: 020901014091-8

Numeração única: 0140918.41.2001.8.13.0209

Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Armando Soares e outros => Intimação. Desp. fl 147: "Proceda-se ao cadastro dos advogados fl 143. Não obstante o informado à fl 139/142, verifico que, embora tenha havido bloqueio inicial de R\$ 866,99 em conta de Luís Hamilton junto à CEF, mediante ordem de penhora on-line, tal bloqueio não foi concluído, tendo sido desbloqueado o importe mencionado, conf, se afere em análise do doc fl 136. Sendo assim, não há que se falar em desbloqueio do importe, uma vez que tal já foi determinado. Certifique a secretaria quanto à manifestação do Exeqüente acerca da intimação fl 138.'. Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valéria Duarte Costa Paiva, Marcelino Cristelii de Oliveira, Beatriz Pedras G. de Andrade Santos, Edmundo Andrade Santos, Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos.

Num. 9439398644

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (112281866) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 112

CERTIFICO, após pesquisa junto ao SISCOM que o feito encontra-se paralisado aguardando remessa para MMª Juíza para fins de direito. Considerando o Provimento da Vara nesta e considerando informação da MMª Juíza Diretora do Foro sobre a criação da 3ª Vara Cível, prevista para o mês de abril, onde tramitarão os feitos de Execução Fiscal; considerando que a Secretaria conta com mais de 9.700 processos e o número de servidores não é suficiente para efetivação da tarefa no prazo legal vez que a Secretaria está priorizando a juntada de petições e documentos com pedidos de suspensão, extinção, averbações de penhora dentre outros que são de prioridade à tramitação regular do feito CERTIFICA que depois de concluída a juntada de tais documentos será priorizada o serviço de conclusão. Para constar, lavrei o presente termo. Dou fé. Curvelo 04 de março de 2009. Eu, Escrivã Judicial. REMESSA Nesta data procedi à remessa dos autos à Secretaria Competel legal. Para constar, lavrei o presente termo. Curvelo, 13/04/2009. t

114

FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Av. São João, n. 400, Bairro Maria Amália - Curvelo/MS - CEP: 35.790-000

CERTIDÃO

CERTIFICO, após pesquisa junto ao SISCOM que o feito encontra-se paralisado aguardando remessa para MMª Juíza para fins de direito. Considerando o Provimento da Vara nesta e considerando informação da MMª Juíza Diretora do Foro sobre a criação da 3ª Vara Cível, prevista para o mês de abril, onde tramitarão os feitos de Execução Fiscal; considerando que a Secretaria conta com mais de 9.700 processos e o número de servidores não é suficiente para efetivação da tarefa no prazo legal vez que a Secretaria está priorizando a juntada de petições e documentos com pedidos de suspensão, extinção, averbações de penhora dentre outros que são de prioridade à tramitação regular do feito CERTIFICA que depois de concluída a juntada de tais documentos será priorizada o serviço de conclusão. Para constar, lavrei o presente termo. Dou fé. Curvelo 04 de março de 2009.

Eu, _____, Escrivã Judicial.

REMESSA

Nesta data procedi à remessa dos autos à Secretaria Competel legal. Para constar, lavrei o presente termo. Curvelo, 13/04/2009. Eu, _____, p/Escrivã Judicial.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MMª Juiz de Direito para fins de direito. Para constar, lavrei o presente termo. Curvelo, ____/____/2009. Eu, _____, p/Escrivã(o).

Com este certidão de conclusão supra.

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.0035361/2009-01 12

Num. 9439374174

Num. 9439374174 Num. 9439374174 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Processo n^o: 0209.01.014091-8 Vistos, etc. Defiro a penhora on line, e dou início ao procedimento, via internet. Realizada a penhora on line, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que, foi encontrado valor irrisório, situação em que não é recomendada a penhora, pela total falta de efetividade à garantia do Juízo, a teor do disposto no art. 659, parágrafo 2º do CPC. I-se. Curvelo, 27 de junho de 2011 ro

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 133

Processo n^o: 0209.01.014091-8

Vistos, etc.

Defiro a penhora on line, e dou início ao procedimento, via internet.
Realizada a penhora on line, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que, foi encontrado valor irrisório, situação em que não é recomendada a penhora, pela total falta de efetividade à garantia do Juízo, a teor do disposto no art. 659, parágrafo 2º do CPC.

I-se.

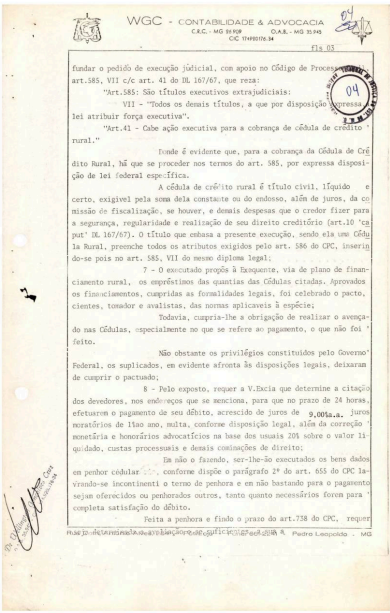
Curvelo, 27 de junho de 2011


DANIELA NOGUEIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

044.10.25.097-2

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112261874) SEI 1080.01.0035361/2025-43 - pg. 156 **Num. 9439374174**

efetuarem o pagamento de seu débito, acrescido de juros de moratórios de 1% ao ano, multa, conforme disposição legal, além da correção monetária e honorários advocatícios na base dos usuais 20% sobre o valor líquido, custas processuais e demais cominações de direito; Era não o fazendo, ser-lhe-ão executados os bens dados em penhor cédular, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 655 do CPC la vrando-se incontinenti o termo de penhora e em não bastando para o pagamento sejam oferecidos ou penhorados outros, tanto quanto necessários forem para completa satisfação do débito. > Feita a penhora e findo o prazo do art.738 do CPC, requer Rii«jj5oá«;tsHidnad5b.iaeâyE>èiiaçãoF%9go^fic^,^g?gie^2iAi?i a Pedro Leopoldo . MG



/f suficientes a sua alienação em seja determinada a avaliação e se blica, na data determinada por este Juizo, prosseguindo-se a execu to na for ma do art.708 e seguintes até completa satisfação do débito e seus*djeto^ ' N Requer ainda que: Confomie dispõe o art. 669 parágrafo 1^ sejam dos os cônjuges do devedor emitente e dos avalistas sobre a penhora dos bens imóveis que se efetuarem, refere ite ã meação. Solicita ainda a aplicação do art.27 do CPC relativo ' às despesas dos atos processuais efetuados a requerimento desta suplicante,e que o mandado de citação consigne o estabelecido pelo art. 285 do CPC além da intimação de todos os atos do presente processo por carta registrada AR endereçada para Rua 1' de Setembro nº 64, centro, Pedro Leopoldo-MG. tenpo: endereço completo autora- Av. Alvares Cabral,200-B.HOR® ZONTE-MG. Valor da causa Cr\$ 67.645.502,56

WGC - CONTABILIDADE & ADVOCACIA
C/C - MG 01078 Q.A.A. - MG 2019
C/C 00000034 E11.04

seja determinada a avaliação e se suficientes a sua alienação em blica, na data determinada por este Juizo, prosseguindo-se a execu to na for ma do art.708 e seguintes até completa satisfação do débito e seus*djeto^ ' N
Requer ainda que:
Conforme dispõe o art. 669 parágrafo 1º sejam dos os cônjuges do devedor emitente e dos avalistas sobre a penhora dos bens imóveis que se efetuarem, referente à meação.
Solicita ainda a aplicação do art.27 do CPC relativo ' às despesas dos atos processuais efetuados a requerimento desta suplicante,e que o mandado de citação consigne o estabelecido pelo art. 285 do CPC além da intimação de todos os atos do presente processo por carta registrada com AR endereçada para Rua 1ª de Setembro nº 64, centro, Pedro Leopoldo-MG.
In tempo: endereço completo autora- Av. Alvares Cabral,200-B.HOR® ZONTE-MG. Valor da causa Cr\$ 67.645.502,56

Termos em que
Pede e Supera Deferimento
Te Pedro Leopoldo para Curwelo em 27 Junho de 1992

PP
Ox. Claudio Alvares Corre
O.B. 01078/01078

DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR
- CORREIO DE CURVELO
Distribuido ao Dr. Claudio Alvares Corre
Ao Cartorio de Juiz de Direito
Cartorio de Juiz de Direito
Distribuido em 27 Junho de 1992

Rua Curvelo, Avenida Alvaro 204 - Pôrto Alegre - Fone 000-0000 - Pedro Leopoldo - MG

TAÇÃO do(s) executado(s). domiciliado(s) na JOSSI ARMANDO SOARES, e Mtente, divorciado, fazendeiro, Praça Tiradente 568, CARLOS RENE BISINO TO GUARDIEIRO yffledico, casado, rua Cuana'bara 43 digo, 431y LÜIZ HAMIL TON PEIXOTO PAEAT£LA, ca8ado iuuáédido, rua Mal Lote, 474 - Curvelo para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de 'A o valor contate da inicial e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o fa- ça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, apresentar(em) defesa. pa?a, no prazo de lo dias para ej&bargos l t l

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Curvelo
Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 3895
NATUREZA: Execução Cível c/ JOSÉ ARMANDO SOARES E MONTENEGRO
PARTES:

ADVOGADO(A) Dr. Wellington Luis Cruz
OFICIAL:

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível Vara desta Comarca de Curvelo, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

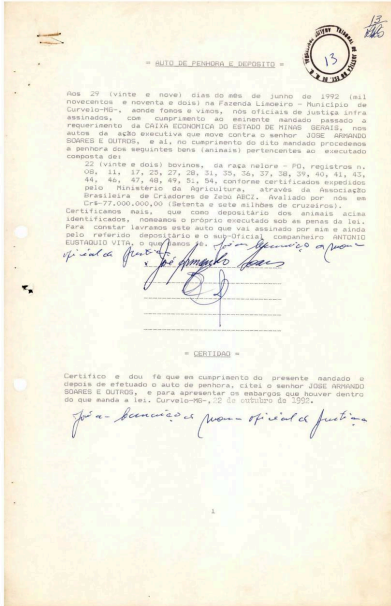
MANDA ao oficial de justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na JOSSI ARMANDO SOARES, e Mtente, divorciado, fazendeiro, Praça Tiradente 568, CARLOS RENE BISINO TO GUARDIEIRO yffledico, casado, rua Cuana'bara 43 digo, 431y LÜIZ HAMIL TON PEIXOTO PAEAT£LA, ca8ado iuuáédido, rua Mal Lote, 474 - Curvelo para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de o valor contate da inicial e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o fa- ça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, apresentar(em) defesa. pa?a, no prazo de lo dias para ej&bargos l t l

CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Curvelo, 08 de junho de 1992. Eu, *[assinatura]* Escrivão(a), o subscrevo por ordem do Juiz.

SE NÃO FOR CONTESTADA A AÇÃO SERÃO TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. Despacho: Havendo pronto pagamento de honorários em 15% sobre o valor de liquidação. OJ, 3/6/92(a) Paulo Mendes Alvaras, Juiz de Direito.

Num. 9439393559

Num. 9439393559 Num. 9439393559 = AUTO DE PENHORA E DEPOSITG = Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho noventa e dois) na Fazenda Limoeiro Curvelo-MG-, aonde fomos e vimos, assinados, com



0% ('oelho • C'arcloso & Sá advogados associados provido. (AgRg no AREsp 760.181/DF, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

256
1

provido. (AgRg no AREsp 760.181/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admitir-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incidido em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

O valor penhorado do executado é inferior a 40 salários mínimos, e é o único valor existente que possibilita ao executado o seu sustento digno e de sua família. Portanto, incide sobre tal valor a regra da impenhorabilidade, independentemente do valor estar em caderneta de poupança ou conta corrente.

O tema em vertente aqui é a nulidade absoluta de ato judicial (ordem de constrição de bem impenhorável), que pode ser arguida a qualquer tempo, declarada de ofício, dispensando-se, inclusive, o ajuizamento de ação de embargos à execução.

Não obstante os fundamentos acima transcritos, acrescentamos as lições de Bruno Garcia Redondo, quando professa que:

"Quantia depositada em caderneta de poupança: o inc. X do art. 833 de CPC/2013 corresponde ao inc. X do art. 649 do CPC/1973, sem qualquer alteração redacional. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. É indiferente natureza (origem) da verba ali depositada: a quantia depositada em poupança até quarenta salários mínimos é impenhorável independentemente de ter ou não, em sua origem, natureza salarial (alimentar)." (WAMBRIER, Tereza Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2013, p. 1926)

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsaadvogados@outlook.com - (41) 912 9022

Num. 9439398546

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.0035361/2021 (14)

É certo que, de acordo com a súmula 26 do STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando contrato figurar como devedor solidário" Ocorre que, o exequente não tem despendido esforços para encontrar bens do devedor principal, tampouco toma providências quanto aos bens encontrados em nome do executado Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro. Há de se destacar que os bens encontrados em nome do executado Luiz Hamilton são insuficientes para a satisfação do crédito, quando não unsórios, além disso, trata-se de bem impenhorável, conforme explanado anteriormente. Todavia, o exequente encontrou direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba. Ali também consta endereço do executado principal, qual seja. Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba. Mas o exequente não requereu a penhora do direito real, tampouco tentou a no localização do executado em questão. Como se não bastasse, em fls. 181-183, o exequente juntou certidão onde consta que o executado Carlos Reneu possui: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos,

Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

257

Ante o exposto, desde já pleiteia o executado que Vossa Excelência anule o ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante na conta corrente nº 0010512553, agência 3504, conta corrente nº 000600154918, agência 3757, conta corrente nº 000010512553, agência 3504, todas do Banco Santander.

VI – DA PRESEÇA DE OUTROS BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

É certo que, de acordo com a súmula 26 do STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário"

Ocorre que, o exequente não tem despendido esforços para encontrar bens do devedor principal, tampouco toma providências quanto aos bens encontrados em nome do executado Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro.

Há de se destacar que os bens encontrados em nome do executado Luiz Hamilton são insuficientes para a satisfação do crédito, quando não irrisórios, além disso, trata-se de bem impenhorável, conforme explanado anteriormente.

Todavia, o exequente encontrou direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba. Ali também consta endereço do executado principal, qual seja. Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba. Mas o exequente não requereu a penhora do direito real, tampouco tentou a localização do executado em questão.

Como se não bastasse, em fls. 181-183, o exequente juntou certidão onde consta que o executado Carlos Reneu possui: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383. Mas o exequente não requereu a penhora dos bens imóveis, que são suficientes para saldar a dívida.

É preciso destacar que o executado Carlos Reneu veio a óbito em 2016, e que tais bens, bem como diversos outros, estão sendo objeto de inventário para partilha entre seus herdeiros. Ou seja, se não houve a utilização dos mesmos para quitar o débito em questão, os bens serão partilhados entre os filhos e a esposa do executado.

Destaca-se que o devedor principal é cunhado de Carlos Reneu, irmão de sua esposa Maria Alice Soares Guardieiro, atualmente residente na Rua Fernandes Tourinho, nº 700, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, e na Rua Flor de Guambi, nº 21, Bairro União, Belo

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3732-9022

seja incluído no polo passivo da demanda o espólio do executado Carlos Reneu. Há de se ponderar que, muitos dos bens do executado poderiam estar em nome da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito. Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, o executado requer: a) Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba; Rua Pernambuco, n° 740, apto. 301, Uberaba; b) Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba; c) Seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário n° 0037096-11.2016.8.13.0209; d) Seja determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução; e) Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, n° 419, em Curvelo, zona

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

258

Horizonte. A mesma tem o endereço do imóvel, mas se furta em fornecê-lo, obviamente porque o patrimônio de seu falecido marido não sofreu nenhuma constrição.

Em uma rápida análise no andamento do inventário, foi possível encontrar uma decisão judicial indeferindo o levantamento do valor de R\$36.620,00 (trinta e seis mil seiscentos e vinte reais), referentes a um comércio contratado pelo executado falecido. Todavia, há outros bens, que possivelmente são suficientes para pagar a dívida executada e que foram ocultados, ou até mesmo não vindicados pelo exequente.

Em caso de pessoas vivas é o seu patrimônio que responde pelas suas dívidas. Igualmente, em caso de pessoas falecidas será o espólio o responsável por suas dívidas.

O artigo 391 do Código Civil diz: "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Já o art. 597 do Código de Processo Civil diz: "O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube."

Se quando uma pessoa morre, quem paga as dívidas é o espólio, é necessário que seja incluído no polo passivo da demanda o espólio do executado Carlos Reneu. Há de se ponderar que, muitos dos bens do executado poderiam estar em nome da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito.

Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, o executado requer:

- a) Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba; Rua Pernambuco, n° 740, apto. 301, Uberaba;
- b) Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba;
- c) Seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário n° 0037096-11.2016.8.13.0209;
- d) Seja determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução;
- e) Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, n° 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383;
- f) Seja determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao comércio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itai, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsaadvogados@outlook.com - (31) 3722-9022

Num. 9439398546

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874)

SEI 1080.01.0005361/0200-92 - pg. 232

c.l) Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme cálculo anexo. C.2) Ad argumentandum tantum, caso entenda pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado, embora não lastreado em título executivo, que configura o importe de Cr\$67.645.502,56, requer seja reconhecido como valor da dívida o montante de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos), conforme cálculo anexo. como d) Seja anulada a penhora realizada em fls. 231-234, consistente na constrição do numerário constante na conta corrente n° 0010512553, agência 3504, conta corrente n° 000600154918, agência 3757, conta corrente n° 000010512553, agência 3504, todas do Banco Santander, inferior a 40 salários mínimos, que configura bem impenhorável; e) Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba; Rua Pernambuco, n° 740, apto. 301, Uberaba; f) Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls.

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

259

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex Postis, o executado requer:

a) Seja recebida a presente exceção e determinada a extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de exigibilidade inerente ao título;

b) Seja reconhecida a nulidade do aval dado pelo executado, em razão da ausência de outorga uxória, sendo extinta a execução em relação ao executado;

c) Seja reconhecido o excesso na execução, reconhecendo como dívida do executado apenas aquele que consta sua garantia pessoal, qual seja, o valor de R\$116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo anexo.

c.1) Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido como valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme cálculo anexo.

c.2) *Ad argumentandum tantum*, caso entenda pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado, embora não lastreado em título executivo, que configura o importe de Cr\$67.645.502,56, requer seja reconhecido como valor da dívida o montante de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos), conforme cálculo anexo.

d) Seja anulada a penhora realizada em fls. 231-234, consistente na constrição do numerário constante na conta corrente n° 0010512553, agência 3504, conta corrente n° 000600154918, agência 3757, conta corrente n° 000010512553, agência 3504, todas do Banco Santander, inferior a 40 salários mínimos, que configura bem impenhorável;

e) Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba; Rua Pernambuco, n° 740, apto. 301, Uberaba;

f) Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, n° 37, Uberaba;

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccadvogados@outlook.com - (38) 3732 9022

Num. 9439398546

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281674) SEI 1080.01.00353612022-10 - pg. 233

Num. 9439398546 ^ ^arcloso & Sá advogados associados g) Seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209; h) Seja determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução; i) Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383; na j) Seja determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro. k) A condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; 1) Requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos

 260

g) Seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209;

h) Seja determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução;

i) Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383;

j) Seja determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro.

k) A condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

l) Requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos Advogados constituídos, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 272 do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos meios de prova em direito permitida e consideradas legais, por declaração de testemunhas e documentos que se fizerem necessários.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curvelo, 21 de fevereiro de 2019.

Fernanda Carolina Lopes Cardoso
OAB/MG 94.380

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo - MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 9122 8022

\ ij Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais íM cí 73 Si: Autos: 0209.01.014091-8 Vistos em correição. Intime-se o exequente, **COM URGÊNCIA**, para manifestar acerca da impugnação à penhora, bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada às ff, 247/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Curvelo, 11 de março de 2019. Breno Ribeiro reito Còd. 10.35 800-5 ivtntoMjnwzoui

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos: 0209.01.014091-8

293
00

Vistos em correição.

Intime-se o exequente, **COM URGÊNCIA**, para manifestar acerca da impugnação à penhora, bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada às ff, 247/260, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Curvelo, 11 de março de 2019.


Breno Ribeiro
Juiz de Direito

Cód. 10.35.800-5

Num. 9439398546

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874) SEI 1080.01.0035361/2025-03 (pg. 248)

Execução: nº 0209.01.014091-8 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: JOSE ARMANDO SOARES E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, IMPUGNAÇÃO EXECUTIVIDADE/IMPUGNAÇÃO À PENHORA de íls 247/261 pelos fatos e fundamentos adiante expostos; apresentar a presente PRÉ- A EXCECAO DE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regulat do Estado em Contagem - Escritório Seccional de São Lagoa

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO/MG

Execução: nº 0209.01.014091-8
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: JOSE ARMANDO SOARES E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/IMPUGNAÇÃO A PENHORA de íls.247/261, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1 - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Execução de Pré-Executividade/Impugnação à Penhora, por meio da qual Luiz Amilton Peixoto Pataíela se insurge contra o crédito ora exigido, em síntese, sustentando:

- a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) Nulidade de avil;
- c) Excesso de execução;
- d) Impenhorabilidade do montante bloqueado;
- e) Presença de outros bens para satisfação do crédito;

Todavia, a pretensão não merece prosperar, uma vez que contrária à legislação vigente, à doutrina e jurisprudência dominantes, motivo pelo qual a presente exceção será julgada improcedente.

É o que restará demonstrado.

R. Chicão Lobato, 102 - Jardim Cambé - São Lagoa - 35.700-599 - Tel/Fax: (31) 3772-8863 / 3771-4154.

CP<) ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas O Egrégio Tribunal de Justiça mineiro tem entendimento consolidado sobre o lema: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVAL - OUTORGA MARITAL - TÍTULO CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 - INEXIGIBILIDADE - PENHORA DE BENS - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - DÍVIDA CONSTITUÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA FAMILIAR PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA. - Na vigência do Código Civil de 1916 se exigia a outorga do cônjuge apenas para a prestação da fiança (art. 235, inciso III) e não para o aval. Portanto, tendo sido o título constituído na vigência da Lei Civil anterior, mostra-se válido o aval prestado pelo cônjuge sem a respectiva outorga marital, uma vez que não se pode aplicar a regra prevista no Código Civil de 2002



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas

279
67

O Egrégio Tribunal de Justiça mineiro tem entendimento consolidado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS DE TERCEIRO - AVAL - OUTORGA MARITAL - TÍTULO CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 - INEXIGIBILIDADE - PENHORA DE BENS - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - DÍVIDA CONSTITUÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA FAMILIAR - ÚNICOS SÓCIOS - PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA. - Na vigência do Código Civil de 1916 se exigia a outorga do cônjuge apenas para a prestação da fiança (art. 235, inciso III) e não para o aval. Portanto, tendo sido o título constituído na vigência da Lei Civil anterior, mostra-se válido o aval prestado pelo cônjuge sem a respectiva outorga marital, uma vez que não se pode aplicar a regra prevista no Código Civil de 2002 retroativamente para invalidar a garantia prestada em título firmado em 1909. - A dívida decorrente de sociedade empresária da qual são sócios apenas os cônjuges e sendo avaliada por um deles, considera-se contraída em benefício da entidade familiar, sendo possível a penhora do patrimônio comum do casal. (TJMGO - Apelação Cível 1.0045.1.001515-9/01, Relator(a): Des(a) Mauricio Pinto Ferreira (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2018, publicação da súmula em 14/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA - ART. 200 DO CPC E 178, II, DO CC - PRETENSÃO AQUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - ALIENAÇÃO DE NULIDADE DE OUTORGA CONJUGAL - AVAL FUNDADO AINDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DESNECESSIDADE DA OUTORGA UXÓRIA PARA A ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos dos artigos 486 do CPC e 178, II, do CC, decai em quatro anos a pretensão de anulação de arrematação judicial. - É válido o aval sem outorga conjugal assumido sob a égide do Código Civil de 1916. - Recurso não provido. (TJMGO - Apelação Cível 1.0393.06.003086-6/01, Relator(a): Des(a) Claret de Moraes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/05/2016, publicação da súmula em 15/05/2016)

Portanto, não há como pretender, agora, aplicar a necessidade de outorga uxória eis que, quando da ocorrência do aval, não existia previsão legal em tal sentido.

III-III - EXCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente, insta frisar que a discussão sobre excesso de execução, método de cálculo, critérios de correção e outros, não cabe em

R. Chicão Lattau, 192 - Jardim Cambui - Sete Lagoas - 35.700-599 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

Núm. 9439398546

Anexo 0140818-41.2001.8.13.0209 (1) (112281874)

SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 255

Num. 9439398546 Num. 9439398546 - ■OI' ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Adv(x)acia Regional do Esiado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas O texto nos parece bastante claro. A impenhorabilidade diz respeito a caderneta de poupança e não a conta corrente. Ainda que pelos frágeis argumentos do excipiente, pudesse Vossa Excelência cogitar da extensão do conceito de poupança, ainda assim o valor não poderia ser desbloqueado. Na presente execução, além do montante do crédito principal, o executado também deve honorários, ou seja, também deve verba alimentar, que ainda em 24/08/2010 já atingia valor superior ao ora bloqueado (tls.121/131).

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas

O texto nos parece bastante claro. A impenhorabilidade diz respeito a caderneta de poupança e não a conta corrente.

Ainda que pelos frágeis argumentos do excipiente, pudesse Vossa Excelência cogitar da extensão do conceito de poupança, ainda assim o valor não poderia ser desbloqueado.

Na presente execução, além do montante do crédito principal, o executado também deve honorários, ou seja, também deve verba alimentar, que ainda em 24/08/2010 já atingia valor superior ao ora bloqueado (tls.121/131).

Atualmente, só de honorários (verba alimentar), os executados devem R\$219.477,12.

O novo Código de Processo Civil reconhece expressamente, os honorários advocatícios como verba de natureza alimentar. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

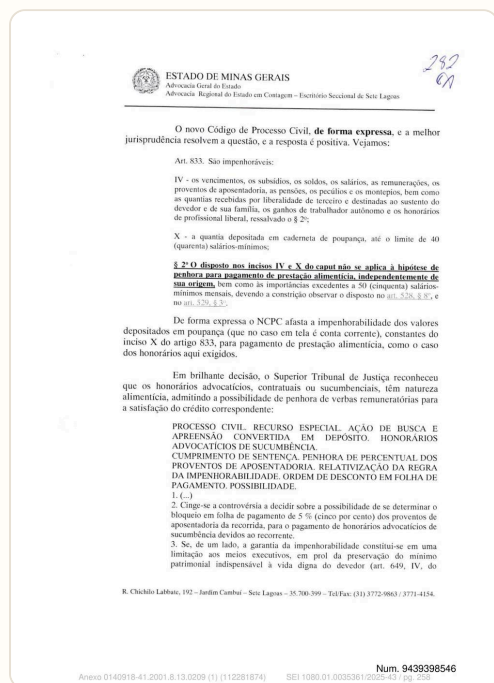
O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 47, já previa a natureza alimentar dos honorários advocatícios:

Súmula Vinculante 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constituem verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial entre os créditos dessa natureza.

Pois bem, não há qualquer dúvida, os honorários advocatícios tem natureza alimentar. A questão é saber se há possibilidade de penhorar a verba prevista no inciso X do artigo 833, para pagamento de verba de natureza alimentar. Poderia recair a penhora sobre os valores depositados em "poupança" para pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária?

R. Clóvis Lobo, 192 - Jardim Cambuí - Sete Lagoas - 35.700-399 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

Num. 9439398546 Num. 9439398546 ESTADO DE MINAS GERAIS Í Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Contagem - Escritório Seccional de Sete Lagoas O novo Código de Processo Civil, de forma expressa, e a melhor jurisprudência resolvem a questão, e a resposta é positiva. Vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os proventos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;



im) Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado cm Coniagcm Escritório Seccional de Sele Lagoas CPC/73); de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art. 649, § 2º, do CPC/73). 4. O STJ, reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente. 5. É possível determinar o desconto em folha de pagamento do devedor para conferir efetividade ao direito do credor de receber a verba alimentar, 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1440495/DF. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017. DJe 06/02/2017) O Egrégio Tribunal de Justiça mineiro comunga do mesmo entendimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Coniagcm - Escritório Seccional de Sele Lagoas

CPC/73); de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art. 649, § 2º, do CPC/73).
4. O STJ, reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente.
5. É possível determinar o desconto em folha de pagamento do devedor para conferir efetividade ao direito do credor de receber a verba alimentar.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1440495/DF. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017. DJe 06/02/2017)

Vejamos:
O Egrégio Tribunal de Justiça mineiro comunga do mesmo entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA ALIMENTAR. Conquanto a verba percebida por artista a partir da realização de apresentações se constitua salário ou remuneração, é excepcionalmente possível sua penhora no cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, de natureza igualmente salarial, consoante entendimento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na interpretação do art. 649, §2º, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento Cx 1.0024.12.137916-8/002. Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016).

Portanto, o fato é que o valor bloqueado não pode e não deve ser liberado ao executado.

O exequente entende que o conceito de poupança não pode ser alargado, para beneficiar o devedor que mantém dinheiro disponível em conta corrente. Todavia, ainda que Vossa Excelência entenda pela possibilidade de extensão do conceito de poupança, não há como negar o pedido de manutenção do bloqueio/penhora para pagamento dos honorários advocatícios, o que fica desde logo requerido.

ILV - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS

O excipiente afirma que existem outros bens, indicando inclusive inventário em nome do devedor Carlos Renna. Todavia, é importante frisar que o excipiente é devedor solitário, ou seja, não há benefício de ordem em seu favor.

R. Cláudio Lathauz, 192 - Jardim Cambuí - São Lagoas - 38.706-399 - Tel/Fax: (31) 3772-9863 / 3771-4154.

Num. 9439366941 Num. 9439366941 à Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014091-8/001 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA- POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. O incidente de pré-executividade é admitido na excepcional hipótese em que o executado submete ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantido o juízo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, os

379
A



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014081-8/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRE-ESECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PENHORA PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – POSSIBILIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – DILAÇÃO PROBATORIA – NECESSIDADE – ARGÜÇÃO EM REDE DE EXECUÇÃO DE PRE-ESECUTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE O incidente de pre-executividade é admitido na exceção hipotética em que o executado submette ao Magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de garantida o julgo, o conhecimento de determinadas circunstâncias prejudiciais à ação, tais como a falta de condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, os Embargos do Devedor eram dotados de efeito suspensivo automático, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. O crédito exequendo abrange não apenas as parcelas vencidas, mas também o inadimplemento dos títulos de crédito exigidos, como também o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observado o disposto no artigo 8º, § 14, do CPC e na Súmula Vinculante n. 47 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sem ratuação anterior, sob pena de aplicação, assim, a imperatoriedade aliada pelo recorrente. As alegações de excesso de execução demandam dilação probatória e, portanto, não são passíveis de alegação por meio de exceção de pre-executividade, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0209.01.014081-8/001 - COMarca de CURIEL - AGRAVANTE/FILIZ MARIA DO PRÉSTIO MACIELA - AGRAVADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR.

Número Verificador: 10200010740018012020477901

FL 18

Anexo: 014081B-41.2001.8.13.0209 (2) (112811913)

SEI 1080.01.000336102/0001

Núm. 94393696941

julgou os Embargos à Execução opostos, o embargante intentou a declaração de iliquidez do título executivo exigido na demanda com a consequente determinação de extinção da execução, provimento que afetaria todos os executados (documento n. 15). Por sua vez, no tocante à alegação de nulidade do provimento Judicial que determinou o bloqueio do valor de R\$ 36.454,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), destaco o que estabelece o artigo 833, do CPC; “Art. 833. São impenhoráveis: (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários- mínimos: X (...) § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0209.01.014091-8/001

Além disso, nos termos da redação do §3º do artigo 739 do CPC/1973, “O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito **exclusivamente** ao embargante”, (destaque).

No entanto, no caso dos autos, de acordo com a sentença que julgou os Embargos à Execução opostos, o embargante intentou a declaração de iliquidez do título executivo exigido na demanda com a consequente determinação de extinção da execução, provimento que afetaria todos os executados (documento n. 15).

Por sua vez, no tocante à alegação de nulidade do provimento judicial que determinou o bloqueio do valor de R\$ 36.454,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), destaco o que estabelece o artigo 833, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de

poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-

mínimos.

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução

de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela

contratada para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se

aplica à hipótese de penhora para pagamento de

prestação alimentícia, independentemente de sua

origem, bem como às importâncias excedentes a 50

(cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a

constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no

art. 529, § 3º” (destaque)

Na hipótese, observo que o crédito exequendo abrange não apenas os valores decorrentes do inadimplemento dos títulos de crédito exigidos, como também o pagamento de honorários advocatícios, os quais, segundo disposto no artigo 85, § 14, do CPC,

P. 68

Número Verificador: 102090101409180012020477901

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 270

Num. 9439366941

Num. 9439366941 Num. 9439366941 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos nº 0209.01.014091-8 Vistos, etc. Ciente do Acórdão à f. 333 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Defiro o pedido do exequente à f. 343, referente ao levantamento pelo exequente do valor bloqueado/penhorado nos autos à f. 234, porém, antes da expedição do alvará judicial/transferência, intime-se o exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual conta bancária deverá ocorrer o depósito do valor penhorado, visto que apesar do informado na petição de f. 343, não houve penhora de valor referente a honorários de sucumbência, mas apenas do valor da obrigação principal, conforme informado na planilha à f. 230. Com 0 esclarecimento, expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor bloqueado nos autos à f. 234, bem como suas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0209.01.014091-8

Vistos, etc.

Ciente do Acórdão à f. 333 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Defiro o pedido do exequente à f. 343, referente ao levantamento pelo exequente do valor bloqueado/penhorado nos autos à f. 234, porém, antes da expedição do alvará judicial/transferência, **intime-se o exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual conta bancária deverá ocorrer o depósito do valor penhorado**, visto que apesar do informado na petição de f. 343, não houve penhora de valor referente a honorários de sucumbência, mas apenas do valor da obrigação principal, conforme informado na planilha à f. 230.

Com o esclarecimento, **expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor bloqueado nos autos à f. 234**, bem como suas atualizações, ficando deferido o pedido de transferência do valor para a conta bancária do exequente.

Após, intime-se o exequente para dar quitação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do Provimento nº 301/2015.

Havendo inércia, arquivar-se o processo, nos termos do Provimento nº 301/2015.

I-se. Cumpra-se.

Curvelo/MG, 10 / 01 / 2023.

Manoel Jorge de Matos Júnior
Juiz de Direito

Num. 9439380717 Num. 9439380717 Quanto ao excesso na execução, obsen/o que tal pedido somente poderá ser apreciado após apuração da Contadoria Judicial. Quanto à impugnação da penhora de valor realizada nos autos. f. 234, temos que, inicialmente, inexistente comprovação de que a conta bancário do executado é conta poupança, sendo que o ônus de tal prova recai, exclusivamente, sobre o executado. O ônus da prova quanto à natureza da conta bancária, bem como dos depósitos lançados, é do próprio executado e, uma vez que não teceu maiores esclarecimentos quanto aos valores depositados em sua conta, assim, resta claro que não se trata de uma conta aberta exclusivamente para recebimento de pensão, aposentadoria ou é caderneta de poupança.

Quanto ao excesso na execução, observo que tal pedido somente poderá ser apreciado após apuração da Contadoria Judicial.

Quanto à impugnação da penhora de valor realizada nos autos, f. 234, temos que, inicialmente, inexistente comprovação de que a conta bancário do executado é conta poupança, sendo que o ônus de tal prova recai, exclusivamente, sobre o executado.

O ônus da prova quanto à natureza da conta bancária, bem como dos depósitos lançados, é do próprio executado e, uma vez que não teceu maiores esclarecimentos quanto aos valores depositados em sua conta, assim, resta claro que não se trata de uma conta aberta exclusivamente para recebimento de pensão, aposentadoria ou é caderneta de poupança.

Nesse sentido, o TJMG:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. CONTA CORRENTE. PROVA DA NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, IV, do CPC de 2015 é vedada a penhora de verbas de natureza alimentar, dentre elas o depósito bancário de salários. 2. Incumbe ao executado comprovar que os valores constritos em conta bancária têm origem salarial. Ausente a prova, deve ser mantida a indisponibilidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu a liberação de valores penhorados em conta bancária do agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ. 1.0672/10.028370-0/2017, Relator(a) Des(a) Cezario Levi Lopes - 2ª CAMARA CIVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da sumula em 22/02/2019).

Dessa forma, não assiste razão ao exequente acerca da impugnação à penhora realizada via BACENJUD.

Num. 9439380717

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/2027 - p. 304

Num. 9439380717 Num. 9439380717 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Além disso, em relação ao argumento de existência de outros bens para satisfazer o crédito, temos que o executado Luiz Hamilton Peixoto Patatela é devedor solidário, não havendo, portanto, que se falar em benefício de ordem em seu favor, bem como, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para penhora. Portanto, caberá a improcedência da exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como caberá a improcedência da impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos. Deixo para apreciar o pedido de excesso na exceção após apuração da Contadoria Judicial. CONCLUSÃO Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

28

Além disso, em relação ao argumento de existência de outros bens para satisfazer o crédito, temos que o executado Luiz Hamilton Peixoto Patatela é devedor solidário, não havendo, portanto, que se falar em benefício de ordem em seu favor, bem como, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para penhora.

Portanto, caberá a improcedência da exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como caberá a improcedência da impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos.

Deixo para apreciar o pedido de excesso na exceção após apuração da Contadoria Judicial.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade em relação a prescrição intercorrente, a nulidade do aval, a presença de outros bens para satisfação o crédito, bem como não reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, f. 234, mantendo o bloqueio realizado nos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para realizar a atualização do valor executado nos autos, observando o informado às ff.67/65.

67

Cod. 19.38.800-4 (Lei nº 17.000/2014)

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/2022-417 (p. 305)

Num. 9439380717

DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Contagem

Portanto, respeitosamente, requer a intimação do executado Luiz Hamilton, via de seu procurador, para que tome ciência do bloqueio, na forma determinada por Vossa Excelência à fl.231. Outrossim, requer também que o referido executado seja intimado, na forma do artigo 774, III, IV e V do CPC*, para dizer onde se localiza o Jeep Renegade placa PED 7395, possibilitando sua penhora. Quanto ao veículo GOL, aguarda-se o retorno da Carta Precatória. Nestes termos, pede deferimento. Termos em que pede deferimento. Sete Lagoas, 9 de outubro de 2018. / L THIAGÍ) PAULA MOREIRA FRACARO

DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Contagem

Portanto, respeitosamente, requer a intimação do executado Luiz Hamilton, via de seu procurador, para que tome ciência do bloqueio, na forma determinada por Vossa Excelência à fl.231.

Outrossim, requer também que o referido executado seja intimado, na forma do artigo 774, III, IV e V do CPC*, para dizer onde se localiza o Jeep Renegade placa PED 7395, possibilitando sua penhora.

Quanto ao veículo GOL, aguarda-se o retorno da Carta Precatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que pede deferimento.
Sete Lagoas, 9 de outubro de 2018.

THIAGÍ PAULA MOREIRA FRACARO
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG 144.140

* Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frustra a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardil e meios artificiais; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de débitos.

Avenida Olímpio Garcia, nº 430, 4º andar, Bairro Eldorado, Contagem - MG
Fone: (31) 3359-2900 - site: www.oge.mg.gov.br

Num. 9438386031

Anexo 0140918-41.2001.6.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2022-02 - pg. 3 de 3

rsí O C-J CO LUIZ HAMILTON PEIXOTO PATATELA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores iníra-assinado, com endereço profissional à Rua Desembargador Elias Pinto, n^o 128, Centro, Curvelo/MG, CEP 35.790-000, vero, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho retro, se manifestar sobre a penhora feita nos autos e opor a presente EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE e IMPUGNAÇÃO À PENHORA, em virtude das razões de fato e de direito adiante articuladas; I - DO SUMÁRIO FÁTICO 1. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução por quantia certa em face de José Armando Soares (emitente) e Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), tendo como lastro a cédula rural pignoratícia ECA/90/004, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$ 1.907.476,14, e na cédula rural pignoratícia ECA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07. Alega

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO

Autos nº 0209.01.014091-8

LUIZ HAMILTON PEIXOTO PATATELA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinado, com endereço profissional à Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128, Centro, Curvelo/MG, CEP 35.790-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho retro, se manifestar sobre a penhora feita nos autos e opor a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e IMPUGNAÇÃO À PENHORA, em virtude das razões de fato e de direito adiante articuladas:

I - DO SUMÁRIO FÁTICO

1. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução por quantia certa em face de José Armando Soares (emitente) e Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), tendo como lastro a cédula rural pignoratícia ECA/90/004, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.907.476,14, e na cédula rural pignoratícia ECA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07. Alega que houve, ainda, o financiamento referente às Cédulas Rurais, no importe de Cr\$67.645.502,56.

2. A ação foi distribuída em 03/06/1992. Os executados foram citados em 20/09/1992, oportunidade em que foram penhorados 22 (vinte e dois) bovinos, da raça nelore, do primeiro executado, o emitente do título José Armando Soares (fls. 12/35).

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35.790-000
ccsadvogados@outlook.com - (00) 3121 9321

Num. 9439386031

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.00353610209-17 - pag. 10

Num. 9439386031 Num. 9439386031 Coelho • Cardoso & Sá advogados associados 3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada. 4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual. 5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

 Coelho • Cardoso & Sá
advogados associados

3. Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

4. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

5. É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

6. Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

7. Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Renu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paracella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

8. Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguia tentando encontrar bens tão somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

9. Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada – R\$586.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com • (36) 9322-9322

Num. 9439386031

Arquivo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 326

referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma. 11. Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178'V, sobreveio certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula n^o 14.370. 12. Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro), na Comarca de Curvelo, matrículas 9.383 e 14.624. 13. Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198. 14. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71. 15. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em

Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

249

10. Após tal evento, o executado Luiz Hamilton se manifestou nos autos, pela primeira vez, em 30 de junho de 2011, oportunidade em que informou que o valor bloqueado em sua conta se referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma.

11. Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178-v, sobreveio certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula n^o 14.370.

12. Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro), na Comarca de Curvelo, matrículas 9.383 e 14.624.

13. Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198.

14. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71.

15. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas.

II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se quoda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Nos termos do art. 189, do Código Civil – CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito.

O CPC/1973 não trazia uma disciplina clara acerca da prescrição intercorrente. Não obstante, desde há muito, o Supremo Tribunal Federal – STF definiu que a execução está

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (41) 3721 3022

Num. 9439386031

Arquivo 0140518-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0035361/0205-43 - pg. 227

Num. 9439386031 Num. 9439386031 253 C^oelho • Cardoso & Sá advogados associados e oitenta e oito centavos), o mesmo se dispõe à realizar acordo para pagamento do débito, requerendo, assim, que seja designada audiência de conciliação. V - DA PENHORA REALIZADA Conforme consta nos autos, foi realizada pesquisa via BACENJUD, onde efetuou-se a penhora do valor de R\$36.454,71 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais e setenta e um centavos) do executado Luiz Hamilton. Ocorre que tal valor se trata de numerário poupado pelo executado, impossível de penhora; "Art. 833. São impenhoráveis: I-os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;



Coelho • Cardoso & Sá
advogados associados

253

e oitenta e oito centavos), o mesmo se dispõe à realizar acordo para pagamento do débito, requerendo, assim, que seja designada audiência de conciliação.

V – DA PENHORA REALIZADA

Conforme consta nos autos, foi realizada pesquisa via BACENJUD, onde efetuou-se a penhora do valor de R\$36.454,71 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais e setenta e um centavos) do executado Luiz Hamilton.

Ocorre que tal valor se trata de numerário poupado pelo executado, impossível de penhora:

*"Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
III - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardarem a residência do executado, salvo as de elevado valor ou as que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
IV - os veículos, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
V - os vestimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
VI - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VII - o seguro de vida;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."*

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsaadvogados@outlook.com - (38) 3722 9029

Num. 9439386031 Num. 9439386031 C^oellio • C^ardoso & Sá advogados associados Í2? Ou seja, a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde a R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), é impenhorável por expressa disposição legal. O entendimento, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.060, é de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em conta- corrente propriamente dita ou em fundo de investimentos. Esse entendimento é exposto pelo Tribunal da Cidadania em diversos julgados. como os a seguir transcritos: RS (2018/0121345-7)



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

254
1

Ou seja, a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde a R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), é impenhorável por expressa disposição legal.

O entendimento, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.060, é de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em conta-corrente propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Esse entendimento é exposto pelo Tribunal da Cidadania em diversos julgados, como os a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.814 - RS (2018/0121345-7)
RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (..) É o relatório. Passo a decidir. A irreversibilidade merece acolhida. Com efeito, a firme intimação da Corte, e no sentido de que, nos termos da alínea "a" do art. 4º, § 1º, do CPC/1973 (atual art. 433, § 1º, do CPC/2015), é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em qualquer de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardadas em papel-moeda (..) (STJ - REsp: 1742814 RS 2018/0121345-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: 02/08/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENÚRIA. PROTEÇÃO DO ART. 433 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorre em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.395.019/SC, Rel. Ministro Assaete Magalhães, Segunda Turma, Dde 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dde 28/8/2016. 2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a ração da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas quando depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.530.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Dde 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dde 21/03/2018).

Rua Desembargador Elias Pinna, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com • (41) 9121 9021

Num. 9439386031

Arquivo 0140818-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 332

natureza: Execução Exequente: Estado de Minas Gerais Executados: José Raimundo Soares e outros SOLICITAÇÃO (FAZ) Prezado Senhor, Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epígrafe era trâmite perante este Juízo e segunda secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados á hasta pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais. Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração. Sem mais, para o momento, subscrevo-me. Ate nciosame nte, Curvelo, 11 de junho de 2005.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA RESCINDA VARA CÍVEL
Av. Benedito, nº 400 - Barra do Oeste - Curvelo/363 - CEP: 35.790-000

OFÍCIO

Ofício nº: 0342/2005 - kda

Processo de nº.: 209.01.014091-9

Natureza: Execução

Exequente: Estado de Minas Gerais

Executados: José Raimundo Soares e outros

SOLICITAÇÃO (F A S)

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epígrafe em trâmite perante este Juízo e segunda secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados á hasta pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Curvelo, 11 de junho de 2005.



escrva Judicial
por ordem da MM Juíza de Direito

Kedley Diniz Aguiar
OAB/SP nº 200.140/0-6
PUP/16025-6

Ao Ilustríssimo Senhor
José Armando Soares
Rua José de Alencar, nº 209 - São Benedito
Curvelo - MG
38.022-040

Anexo 0140919-41.2001.8.13.0009 (2) (112281913)

SEI 1080.01.0005361-2005-43 / pg. 356

Num. 9439389657

Natureza: Execução Exequente: Estado de Minas Gerais Executados: José Raimundo Soares e outros
SOLICITAÇÃO (F A Z} Prezado Senhor, Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epigrafe em trâmite perante este Juízo 6 Segunda Secretaria cível, INTIMO Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados à pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais. Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração. Sem mais, para o momento, subscrevo-me.
Atenciosamente, Curvelo, 11 de junho de 2005.

91
1007

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

FORUM NEWTON GABRIEL DINZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA VARA CÍVEL
Av. Senador, nº 400 - Maria Adélia - Curvelo/353 - CEP: 35.790-000

ofício

Ofício nº: 0342/2005 - Eda

Processo de nº.: 209.01.014091-8
Estatueta: Execução
Exequente: Estado de Minas Gerais
Exectados: José Raimundo Soares e outros
SOLICITAÇÃO (F A B)

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção ao despacho judicial, extraído dos autos em epígrafe em trâmite perante este Juízo e segunda Secretaria de Juízo, Vossa Senhoria para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados à leilão pública, sob pena de caracterização de depositário infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Na oportunidade, elevo a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Curvelo, 11 de junho de 2005.

p/ Escritura Judicial
por ordem da MM Juíza de Direito

Karoly Diniz Aguiar
Oficial de Secretaria
PJM/10005-8

Ao Ilustríssimo Senhor
José Armando Soares
Rua José de Alencar, nº 209 - São Benedito
Uberaba - MG
38.022-040

Num. 943938957

juízo DEPRECADO: Comarcã de Uberaba ou a quem for esta apresentada. VALOR DA CAUSA: RS 0,00
O ra4(a) Juiz(â) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foco e vara tcamita o
processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais
desta ccaaâcca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine. DESPACHO
JUDICIAL Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, pata que apresente oa animais
inicialmente penhorados, a fim de que sejcua avaliados e levados a hasta pública, sob pena de
caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a
descrição dos animais. Aproveito o ensejo para extecnac-lhe manifestações de estima e
consideração CURVELO, 05 (te eet^bro de 2005.)iceito Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2)
(112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 364

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
1ª VARA CÍVEL - JUIZ DE DIREITO
CARTÃO PRECATÓRIA

Processo: 0209 01.0140918-4 1ª VARA CÍVEL - SEÇÃO 1
Distribuição: 02/02/2005 - Data: 05/09/2005

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ ARMANDO SOARES e Outros(s).

Se.(a):
JOSÉ ARMANDO SOARES - RG: - CPF: 059.267.268-91
Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, 209 - Fone:
SAO JOSE DO RIO - CEP: 38022040 - UBERABA/MG

JUIZO DEPRECADO: Comarca de Uberaba ou a quem for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este
foco e vara tcamita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam
realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em
exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, para que apresente os
animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta
pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do
Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

CURVELO, 05 de setembro de 2005.

 **José Roberto**

foto e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam teallzar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine. O MM(a) DESPACHO JUDICIAL Proceda a INTIMAÇAo do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhotados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais. Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração CURVELO, 05 de set ro de 2005. D: reito Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 372

25 SET 2005

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AT GARCIA, 40, MARIA ANÁLIA - CEP 30700-000
CARTÁ PRECATÓRIA

Processo: 0209 01 0140918-4 2ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO
Distribuição: 03/06/1997 - Emissão: 05/09/2005
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ ARMANDO SOARES e Outros(s).

Ex. (a): 0701 05 124093-7

JOSÉ ARMANDO SOARES - RG: - CPF: 059.267.268-91
Endereço: R. JOSÉ DE ALENCAR, 209 - Fone: 340 3802204 - UBERABA/MG

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Uberaba ou a que for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foto e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam teallzar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a INTIMAÇÃO do Executado, supra mencionado, para que apresente os animais inicialmente penhotados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue, em anexo, cópia do Auto de Penhora que consta a descrição dos animais.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

CURVELO, 05 de setembro de 2005.

José M. de Azeiteiro

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 372

Num. 9439389657

SAO BENEDITO .268-91 0(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda á INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL Proceda a intimação do executado supra, para que apresente OE animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora que consta descrição dos animais. UBERABA, 01 de/dezembro de 2005. Escrivã(o) JudiMal: pror orcfem do/a) Juiz(a) de Direito IA ANTONIA RESENDE PONTES

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

COMARCA DE UBERABA - JUSTIÇA COMUM
FORUM MELO VIANA
S. DOU. L. 1.000/2004 - art. 109, II
MANDADO DE INTIMAÇÃO 07 DEZ 2005

VASA DE PESQUISA
PROCESSO: 0701 05 124003-7 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 14/09/2005
Processo Origem: 209010140916 - 2ª Vara Cível - CURVELO/MG

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: JOSÉ ADAMANTO SOARES

Pessoa a ser intimada:
JOSE ADAMANTO SOARES - RG: - CPF: 059.267.268-91
PAI: JOSE MARIA SOARES
MÃE: ALICE LUIZ SOARES

Endereço:
R. JOSE DE ALENCAR, 209 - Fone:
SAO BENEDITO - CEP: 36010060 - UBERABA/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL
Proceda a intimação do executado supra, para que apresente os animais inicialmente penhorados, a fim de que sejam avaliados e levados a hasta pública, sob pena de caracterização de depósito infiel. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora que consta descrição dos animais.

UBERABA, 01 de dezembro de 2005.

Escrivã(o) JudiMal: ANTONIA RESENDE PONTES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cópias:
Ao comparecer em Juízo, adotar medida de doc. de identificação a trazer devidamente adaptado ao ambiente físico.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: JOÃO ROBERTO PEREIRA DA SILVA REGISTRO: 16 - SETOR 14	Mandado: 1
Valor de Custeio de R\$ 10,35 a ser arquivado.	Certificado: ☐ em ☐ fora

Anexo 0140916-41.2007.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-407 09/2025

Num. 9439389657

ss HH fN* •P- O ESTADO DE MINAS GERAIS. nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador infra-assinado. requerer a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens ou direitos passíveis de penhora registrados em nome da Executada, haja vista não ter logrado êxito em pesquisa junto ao DETRAN, estando esta anexa. Após o decurso do prazo supra, requer a abertura de nova vista ao Exequente. Pede deferimento. Sele Eagoas. 26 de abril de 2006. Valéria DUARTE COSTA PAIVA Procuradora do Estado (A0-M(i

JSA
vlt



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Seccional Sete Lagoas

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª COMARCA DE
CURVELO-MG

Processo: 0209.01.014091-8
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executada: JOSÉ ARMANDO SOARES

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador infra-assinado, requerer a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens ou direitos passíveis de penhora registrados em nome da Executada, haja vista não ter logrado êxito em pesquisa junto ao DETRAN, estando esta anexa.

Após o decurso do prazo supra, requer a abertura de nova vista ao Exequente.

Pede deferimento.
Sete Lagoas, 26 de abril de 2006.

Valéria Duarte Costa Paiva
VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA
Procuradora do Estado
OAB-MG 88.339/MASP 1.125.967-8

ARY DE OLIVEIRA SILVA NETO
ARY DE OLIVEIRA SILVA NETO
Advogado Acadêmico

Brasão do Estado de Minas Gerais - Sete Lagoas
(Fone: 31 33611111) Fax: 31 33611111 e 31 33611112
E-mail: secadv@advocacia-geral.mg.gov.br

Num. 9439389657

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2005-30 Pg. 394

o rs? >7> Execução Fiscal nº 0209.01.014091 -8 Executado; JOSÉ ARMANDO SOARES e outros. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, requerer a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que possa diligenciar administrativamente acerca de bens passíveis de penhora. Pede deferimento. Sete Lagoas, 30 de agosto de 2006.
MARCELINO CRISTIAN DE OLIVEIRA O Estado IASP 349.362-4 ProcoTTO OAB/MG 4227 ARY D^OLfUeiRA} SILVA NETO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Seccional Sete Lagoas

EXM.º SR.º DR.º JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURVELO/MG.

Execução Fiscal nº 0209.01.014091-8
Executado: JOSÉ ARMANDO SOARES e outros.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo
assinado, vem, respeitosamente, requerer a suspensão do feito pelo prazo de
30 (trinta) dias, a fim de que possa diligenciar administrativamente acerca de
bens passíveis de penhora.

Pede deferimento.
Sete Lagoas, 30 de agosto de 2006.

MARCELINO CRISTIAN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 4227-7 - MASP 349.362-4

ARY D^OLfUeiRA} SILVA NETO
Exatidão Acadêmica

Rua Ezequiel Pinheiro, 30, Pº Andar - Centro - Sete Lagoas
CEP: 35.700-010 Tel/Fax: (31) 3774-1722 / 3774-4096

Arquivo: 0140918-41.20061.8.13.0209 (2) (112261913) SEI 1080.01.0035361/2005-43 - pg. 384 Num. 9439389657

VALOR DA CAUSA: RS 0,00 Nome do Advogado: DR. PLÍNIO DE AGUIAR GROSSI OAB: 141.622 OAB/MG O MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Jeep/Renegade Sport AT, placa conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo, com a intimação do Executado da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. O enseja essa penhora poderá ser quitado com descontos previstos na Lei e o Executado poderá entrar em contato com a MGI-GECE no Tel. (31) obter maiores esclarecimentos. Cópias de Petição Inicial (fls. 02/05); do autor fls. 188/189; de despacho de folha 198vs.; e de Restrição

SPDC-041

COMARCA DE CURVELO - JUSTICA COMUM
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AV.SABORA, 40- MARIA AMALIA - CEP 35700-000 - (31) 3721-2960 - CURVELO/MG

209

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 0140918-41.2001.8.13.0209 2ª Vara Cível - EXECUÇÃO
0209 01 014091 - Deliberação 13/11/2015
Distribuído(s) 03/06/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSE ARMANDO SOARES e Outros(s).

Dr.(a)s

LUIS HAMILTON PEREIRA PARATELA - RG: - CPF: 227.695.406-20
Endereço: R. CONDE DE IBAÍ, 301 - APTO 2704 - Fone: -
Cidade - CEP 30710-010 - RECIFE/PE

JUIZO DEPRECADO: Comarca de RECIFE/PE ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00
Nome do Advogado DR. PLÍNIO DE AGUIAR GROSSI
OAB: 141.622 OAB/MG

O MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo Jeep/Renegade Sport AT, placa FET7395, conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo, com a imediata intimação do Executado da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. O enseja que essa penhora poderá ser quitado com descontos previstos na Lei 18.002/1995, e o Executado poderá entrar em contato com a MGI-GECE no Tel. (31) 3911-4874 para obter maiores esclarecimentos. Cópias de Petição Inicial (fls. 02/05); da Petição do autor fls. 188/189; de despacho de folha 198vs.; e de Restrição Judicial fls. 199/205, anexas, integram esta Carta Precatória.

CURVELO, 13 de novembro de 2015.

Juiz de Direito

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NOS JUZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Num. 943939353

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.00353612025-43 / pg. 399

■ 1-1 autor fis. 199/203. 1HM/IDÍ. .. ^ Í BH/IB9; de dos do veículo Jeep/Renegid credora e deferido da penhora. Ouerer.do, por O ráu Jpoc AT, ? Julro, COE olerccer

[illegible]

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIDÃO NEGATIVA Expediente nº 2017.0587.09382 Certifico que, em cumprimento ao mandado expedido pela Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital dirigi-me ao endereço indicado no mandado e lá estando, DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA E AVALIAÇÃO no bem de Luiz Hamilton Peixoto Paratela em virtude de ter sido informado pela porteira Elizabeth Leôncio da Silva de que o apartamento 2704 encontra-se atualmente desocupado, tendo me informado um telefone de contato do proprietário: 998090460 e diz a seguinte mensagem: chamado não existe". Assim sendo, devolvo o mandado no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé. O numero Recife, 01 de junho de 2017.


Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO NEGATIVA

Expediente nº 2017.0587.09382

Certifico que, em cumprimento ao mandado expedido pela Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital dirigi-me ao endereço indicado no mandado e lá estando, **DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA E AVALIAÇÃO** no bem de Luiz Hamilton Peixoto Paratela em virtude de ter sido informado pela porteira Elizabeth Leôncio da Silva de que o apartamento 2704 encontra-se atualmente desocupado, tendo me informado um telefone de contato do proprietário: 998090460 e diz a seguinte mensagem: "o número chamado não existe". Assim sendo, devolvo o mandado no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 01 de junho de 2017.


José Agostinho Viana Valadares Filho
Oficial de Justiça
Mat. 178298-3

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.00353610202-177 2017
Num. 9439393953

P/E_scrivã,___ / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL / 00045 - Número TJMG: 020901014091-8
Numeração única: 0140918.41.2001.8.13.0209 Exeqüente; Estado de Minas Gerais; Executado: José Armando Soares e outros Vista ao autor. Prazo de 0015 dia(s). PARA CONHECIMENTO DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIDO E PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL. Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valéria Duarte Costa Paiva, Marceüno Cristeli de Oliveira, Beatriz Pedras G, de Andrade Santos, Edmundo Andrade Santos. Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos, Alessandro Rodrigues. Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 418

FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL
Av. Sarobá, 400, Bairro Maria Âmpília, telefones/fax (35-3721-2940) -
Curvelo/MG - CEP: 35.790-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a súmula do despacho e/ou decisão/sentença, abaixo transcrita, foi enviada em 08/08/2017 ao DJE - Diário do Judiciário Eletrônico, e disponibilizada no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no dia 09/08/2017, sendo considerada como a data da publicação o dia 10/08/2017, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 119/2008. O referido é verdade. Dou fé. Para constar, lavrei o presente termo.

Curvelo, 10/08/2017
P/Escrivã
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

00045 - Número TJMG: 020901014091-8

Numeração única: 0140918.41.2001.8.13.0209

Exeqüente: Estado de Minas Gerais, Executado: José Armando Soares e outros Vista ao autor. Prazo de 0015 dias). PARA CONHECIMENTO DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIDO E PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO LEGAL Adv - Weliton Gonçalves Cruz, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Valeria Duarte Costa Paiva, Marcelino Cristeli de Oliveira, Beatriz Pedras G, de Andrade Santos, Edmundo Andrade Santos, Denise Pedras Gonçalves de Andrade Santos, Alessandro Rodrigues.

Autos n.: 0209.01.014091-8 Vistos, etc... BacenJud realizado, ocorrendo o bloqueio parcial do valor exequendo, conforme "telas" anexas. Desta forma, determino: a) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema conveniado BacenJud são impenhoráveis, ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, valendo as "telas" de bloqueio do sistema BacenJud como Termo de Penhora, sob pena de expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores bloqueados/penhorados. b) intime-se a exequente para tomar conhecimento dos bloqueios realizados por meio dos sistemas BacenJud, requerendo, ainda, o que for de direito, tendo em vista o bloqueio de veículos por

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos n.: 0209.01.014091-8

Vistos, etc...

BacenJud realizado, ocorrendo o bloqueio parcial do valor exequendo, conforme "telas" anexas.

Desta forma, determino:

a) intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema conveniado BacenJud são impenhoráveis, ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, valendo as "telas" de bloqueio do sistema BacenJud como Termo de Penhora, sob pena de expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores bloqueados/penhorados.

b) intime-se a exequente para tomar conhecimento dos bloqueios realizados por meio dos sistemas BacenJud, requerendo, ainda, o que for de direito, tendo em vista o bloqueio de veículos por meio do sistema RenaJud, conforme medida processual anteriormente deferida e concretizada.

c) passados 15 (quinze) dias sem a comunicação do Banco do Brasil, acerca do recebimento dos valores e indicação da conta judicial na qual os valores se encontram à disposição deste Juízo,

1

CEJ 12.35.800-5 (Assessoria de Comunicação)



Num. 9439393953

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (2) (112281913) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 431

Num. 9439393953 Num. 9439393953 requisitar as informações, sob pena de multa pecuniária e prática do crime de desobediência à ordem judicial por parte do gerente da respectiva agência. Caso rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo supramencionado, será convertida a indisponibilidade financeira e bloqueio veicular em penhora, sem necessidade de lavratura de Termo, valendo as telas dos Sistemas BacenJud e RenaJud como Termo de Penhora, para todos os fins de direito. Intimada a parte exequente, e não apresentados bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, ou não requerida outra medida processual cabível, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma do Provimento 301/2015, sem necessidade de nova conclusão dos autos ao magistrado.

requisitar as informações, sob pena de multa pecuniária e prática do crime de desobediência à ordem judicial por parte do gerente da respectiva agência.

Caso rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo supramencionado, será convertida a indisponibilidade financeira e bloqueio veicular em penhora, sem necessidade de lavratura de Termo, valendo as telas dos Sistemas BacenJud e RenaJud como Termo de Penhora, para todos os fins de direito.

Intimada a parte exequente, e não apresentados bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, ou não requerida outra medida processual cabível, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, na forma do Provimento 301/2015, sem necessidade de nova conclusão dos autos ao magistrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curvelo, 12/09/2018.

Breno Antônio Ribeiro
Juiz de Direito

Instrução Demais Documentos à Instrução Demais Documentos à Instrução Disponível 06 - 09. Documentos Pet. Inicial.pdf Disponível 10-17. Auto de Penhora + docs.pdf Disponível 18 - 27. Does Penhora Gado.pdf Disponível 28 - 35. Does Penhora Gado.pdf Disponível 36-41. Cópia Cédula Rural.pdf 42 - 50. Atualização pelo Estado de MG até 2002.pdf Dis|X|nível

312
A

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Recibo de Protocolização
 Protocolo eletrônico realizado por: FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO

Número: 0204410-85.2020.8.13.0000001-002 Data: 27/02/2020 14:05

Processo
 Número CNJ: 0204410-85.2020.8.13.0000
 Número T.J.: 1.0209.01.014091-8/001
 Processo Relacionado: 0140918-41.2001.8.13.0209
 Classe: Agravo de Instrumento
 Competência: Competência residual de matérias cíveis

Segredo de Justiça: Não
Regime de Plantão: Não
Prioridades:
 - caso (Menor de 60 anos)
Urgências:
 Tutela Provisória
Assuntos:
 Títulos de Crédito (Principal)

Pecas

Arquivo:	Situação:	
Petição Inicial	Agravo Luiz Hamilton.pdf	Disponível
Comprovante de Pagamento de Preparo	Guia - Luiz Hamilton.pdf	Disponível
Procuração	233v - 241. BaciaJud + despacho intime-se L. Hamilton.pdf	Disponível
Procuração	242 - 246. Docs.pdf	Disponível
Cópia da Decisão de 1º Grau	301 - Fim. Calculo Judicial + Decisão Agravada.pdf	Disponível
Petição Inicial do Processo Principal	02- 05. Petição inicial.pdf	Disponível
Documento que Institui a Petição Inicial do Processo Principal	06 - 09. Documentos Pet. Inicial.pdf	Disponível
Documento que Institui a Petição Inicial do Processo Principal	10 - 17. Auto de Penhora + docs.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	18 - 27. Docs Penhora Gado.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	28 - 35. Docs Penhora Gado.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	36 - 41. Cópia Cédula Rural.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	42 - 50. Atualização pelo Estado de MG até 2002.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	51 - 58. Docs.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	59 - 66. Mandado de Avaliação + Pet. Estado.pdf	Disponível

86 - 90..pdf 91 - 100..pdf 101 - 107. Requerimento de suspensão e outros.pdf 108 -112. Ofício à Receita Federal e resposta.pdf 113-121..pdf 122 -127. Cálculo Judicial.pdf 128 -131. Cálculo Judicial.pdf 132-138. BacenJud Junho de 2011 .pdf 139 - 146. Requerimento L. Hamilton desafazimento de penhora via BacenJud.pdf 147 -150. Resposta ao requerimento de desbloqueio.pdf 151 -165. Requerimento de suspensão e outros.pdf 166 - 176. Deferida Suspensão.pdf 177 -181. Certidões cartoprio de Registro de Imóveis.pdf 182 -187. Certidões Carório de Registro de Imóveis.pdf 188 -198. Requerimento de penhora, veículos L.Hamilton.pdf 198v - 200. Despacho penhora.pdf

Demais Documentos à Instrução	77 - 85..pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	86 - 90..pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	91 - 100..pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	101 - 107. Requerimento de suspensão e outros.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	108 - 112. Ofício à Receita Federal e resposta.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	113 - 121..pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	122 - 127. Cálculo Judicial.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	128 - 131. Cálculo Judicial.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	132 - 138. BacenJud Junho de 2011 .pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	139 - 146. Requerimento L. Hamilton desafazimento de penhora via BacenJud.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	147 - 150. Resposta ao requerimento de desbloqueio.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	151 - 165. Requerimento de suspensão e outros.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	166 - 176. Deferida Suspensão.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	177 - 181. Certidões cartoprio de Registro de Imóveis.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	182 - 187. Certidões Carório de Registro de Imóveis.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	188 - 198. Requerimento de penhora, veículos L.Hamilton.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	198v - 200. Despacho penhora.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	201 - 213. Hierajud e Precatória.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	214 - 225..pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	225v - 233. BacenJud setembro de 2018.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	247 - 256. Exceção de Pré executividade e embargos à penhora.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	257 - 273. Continuação da exceção de pré executividade e Impugnação à penhora + despacho intimo-se.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	274 - 291. Impugnação à exceção de pré executividade.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	292 - 296. Cálculo Judicial.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	297 - 300. Cálculo Judicial.pdf	Disponível

de instrumento não apelação. - Recurso não conhecido. (TJMG- Apelação Cível 1.0183.07.131103-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 12/12/2019, publicação da súmula em 17/12/2019) (Grifo nosso) em Por fim, resta destacar que a penhora realiza aos bens deste agravante é dano irreparável, tendo em vista que trata-se de suas economias pessoais, juntadas ao longo de toda a vida do Agravante, sendo de destaque que, se não for esta revertida ficará este exposto às adversidades da vida, visto que privado de sua reserva de emergência. Assim, é necessário o desfazimento da medida, de forma urgente. Como colocado, a penhora é um ato descabido e também um dano irreparável, o que é tanto motivo pra seu desfazimento, como justificativa para manejo deste agravo de instrumento. 2) -

 Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

Por bem, é de destaque a inteligência do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC: *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"*.

Na mesma linha de entendimento segue o Egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - RECURSO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/13 - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sendo a sentença o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, tem-se que é decisão interlocutória a que rejeita a exceção de pre-executividade (questão incidental), cujo recurso apropriado é o agravo de instrumento e não a apelação. - Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.07.131103-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 17/12/2019) (Grifo nosso)

Por fim, resta destacar que a penhora realiza aos bens deste agravante é dano irreparável, tendo em vista que trata-se de suas economias pessoais, juntadas ao longo de toda a vida do Agravante, sendo de destaque que, se não for esta revertida ficará este exposto às adversidades da vida, visto que privado de sua reserva de emergência. Assim, é necessário o desfazimento da medida, de forma urgente.

Como colocado, a penhora é um ato descabido e também um dano irreparável, o que é tanto motivo pra seu desfazimento, como justificativa para manejo deste agravo de instrumento.

2) - RESUMO DOS FATOS

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais propôs ação de execução por quantia certa em face de José Armando Soares (emitente), Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), tendo como lastro a cédula rural pignoratícia ECA/90/004, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.907.476,14, e na cédula rural pignoratícia ECA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07. Alega que houve, ainda, o financiamento referente às Cédulas Rurais, no importe de Cr\$67.645.502,56.

A ação foi distribuída em 03/06/1992. Os executados foram citados em 20/09/1992, oportunidade em que foram penhorados 22 (vinte e dois) bovinos, da raça nelore, do primeiro executado, o emitente do título, José Armando Soares (fls. 12/35).

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3722-8029

Num. 9439397046 Num. 9439397046 C'olho • Cardoso & Sá advogados associados Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito manifestar sobre a penhora efetuada. Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado, sem se e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

 317

Após a realização da penhora, o exequente se manifestou nos autos apenas em 18/02/1993, requerendo a apresentação da cópia autenticada da cédula de crédito, sem se manifestar sobre a penhora efetuada.

Assim sendo, os autos da presente execução permaneceram paralisados até 20/06/2002, quando o exequente apresentou planilha do valor do débito atualizado e requereu a avaliação dos bens penhorados e o prosseguimento do feito, ou seja, se passaram 10 anos, 7 meses, e 27 dias sem que o exequente praticasse qualquer ato processual.

É imperioso destacar que houve a oposição de Embargos por parte de José Armando Soares, transitado em julgado em 30/05/2001.

Contudo, com base na legislação processual da época, os embargos do executado não possuíam efeito suspensivo. Ademais, quando o efeito suspensivo se referir a apenas parte do objeto da execução, a execução deveria prosseguir quanto ao resto. E o mais importante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais executados (art. 739-A do CPC de 1973).

Dessa forma, é preciso convir que a execução deveria ter prosseguido quanto aos demais devedores, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro (avalista) e Luiz Hamilton Peixoto Paratella (avalista), já que os mesmos não apresentaram embargos à execução.

Foi verificado em fls. 99 que o executado José Armando teria se mudado, oportunidade em que não fora possível realizar a avaliação dos bens penhorados, isso apenas em 11 de janeiro de 2006. E a execução prosseguia tentando encontrar bens do somente de tal devedor. Nenhum ato executório foi praticado em face do executado Luiz Hamilton.

Somente no ano de 2010, em 24 de agosto, o executado requereu a penhora via BACEN-JUD de todos os devedores solidários, oportunidade em que apresentou a dívida atualizada - R\$586.813,41, sendo encontrado valor irrisório.

Após tal evento, o executado Luiz Hamilton se manifestou nos autos, pela primeira vez, em 30 de junho de 2011, oportunidade em que informou que o valor bloqueado em sua conta se referia a salário, requerendo o desbloqueio da mesma.

Destaca-se, ainda, que em fls. 177-178-», sobreveio certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba informando que o executado José Armando é possuidor do exercício de usufruto vitalício sobre a fração de 50% do imóvel da matrícula nº 14.370.

Não obstante, em fls. 182-183, fora juntado aos autos certidão dos imóveis pertencentes ao segundo devedor, Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro, na Comarca de Curvelo, matrículas nºs 9.383 e 14.624.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (46) 3721 3021

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361/2022-437 pág. 451

Num. 9439397046 Num. 9439397046 C^oellio • C[^]arcloso & Sá advogados associados Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198. Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71. Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas.

3) - DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO 3.1) - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



Em que pese os imóveis e o direito real localizado, notadamente o que se refere ao devedor principal, nada fora requerido quanto aos mesmos, tendo sido solicitada a penhora de dois veículos do devedor Luiz Hamilton, em 09/06/2015, fls. 188-198.

Além disso, foi solicitada nova penhora via BACEN-JUD, fls. 226/227, em 25/09/2017, sendo que nessa apresentou-se o valor atualizado da dívida como sendo R\$1.336.256,96. Nessa oportunidade, procedeu-se à penhora de valores do executado Luiz Hamilton, no valor de R\$36.454,71.

Eis o relato fático necessário, passa-se às considerações jurídicas.

3) - DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

3.1) - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que o demandado carilhe em direção ao fim colimado.

Nos termos do art. 189, do Código Civil - CC/2002, a prescrição consiste na extinção da pretensão do titular de um direito em razão do decurso do tempo associada à sua inércia. A prescrição intercorrente é aquela que se concretiza durante a tramitação do processo em razão da inércia do autor em dar regular andamento ao feito.

O CPC/1973 não trazia uma disciplina clara acerca da prescrição intercorrente. Não obstante, desde há muito, o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que a execução está sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação, consoante se constata do verbete n.º 150, da súmula de sua jurisprudência dominante, o qual era fundamento para a decretação da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente conhecida no CPC/1973 estava intimamente vinculada à inércia da parte, isto é, apenas ocorria quando o credor fosse de alguma forma negligente no processo.

No caso em questão, verifica-se que o exequente se quedou inerte quanto à presente execução por cerca de 10 anos, 7 meses, e 27 dias. Nenhum ato fora praticado nos autos, e nenhuma manifestação se deu em relação ao executado Luiz Hamilton, que não havia oposto embargos após sua citação.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3723 9022

Anexo 0140818-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361700000-100-000

Num. 9439397046

Num. 9439397046 C^oelho • Cardoso & Sá advogados associados SISTEMÁTICA DO RITO REPETITIVO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1340.553/RS, decidido sob 3 sistemática de recurso repetitivo: "Nfio havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e o respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento Judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,



SISTEMÁTICA DO RITO REPETITIVO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1340.553/RS, decidido sob a sistemática de recurso repetitivo: "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e o respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (TJMG - Apelação Civil, 120726-1/2015-400). Relator(a): Des(a) Juiz(a) Leopoldo Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020 (Grife Nosso)

Assim, reitera que a decisão deve ser reformada, acolhida a exceção de pré-executividade, e declarada a prescrição intercorrente, ante a inércia do Estado de Minas Gerais.

3.2) - DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

O crédito inicialmente executado era de Cr\$67.645.502,56, uma vez que alega o exequente que tal quantia é oriunda da cédula rural pignoratícia ECA/90/004, com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.907.476,14, e da cédula rural pignoratícia ECA/90/027 com vencimento em 05/08/1991, no valor de Cr\$1.301.397,07, além do financiamento referente às Cédulas Rurais, que atinge o importe de Cr\$67.645.502,56.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o exequente juntou aos autos apenas o título executivo referente às duas cédulas rurais pignoratícias (fls. 07/08, 37/38). Os extratos juntados aos autos em fls. 13/14, 39/41 não configuram título executivo extrajudicial, sendo necessário a apresentação do mesmo para a comprovação do crédito, por meio de contrato de adesão ao financiamento, por exemplo.

Isso é imprescindível não apenas para a verificação da regularidade da execução, mas para verificar os limites da responsabilidade dos devedores quanto ao crédito executado, uma vez que há comprovação de que os mesmos consentiram em serem devedores solidários nas cédulas rurais pignoratícias, e não no alegado financiamento, que sequer é comprovado por meio de título executivo hábil.

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccadvogados@outlook.com - (34) 3122 9322

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.003536112020-117

Num. 9439397046

pg. 454

débito, requerendo, assim, que seja designada audiência de conciliação. Isto exposto, em sede de exceção de pré-executividade, a r. sentença aduziu não ser matéria para tal procedimento, afirmando que o excesso de execução é matéria a ser após apuração da contadoria judicial. No entanto, conforme já afirmado, a parte exequente sequer juntou provas para justificar a executividade do suposto financiamento, vez que foi realizado pelo devedor principal e não há meio para comprovar a anuência do Agravante quanto a esta dívida, carecendo esta de executividade, o que independe, de perícia contábil e pode ser feito de plano, com base nos próprios cálculos apresentados pela parte Agravada. 3J) - DA PENHORA REALIZADA Conforme consta nos autos, foi realizada pesquisa via BACENJUD, onde efetuou-se a penhora do valor de R\$36.454,71 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais e setenta e um centavos) do executado Luiz Hamilton. Ocorre que tal valor se trata de numerário poupado pelo executado, impossível de penhora: "An. 833. São impenhoráveis: I • os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, execução;

C Coelho - Cardoso & Sá
advogados associados

reitas e oitenta e oito centavos), o mesmo se dispôs a realizar acordo para pagamento do título, requerendo, assim, que seja dada audiência de conciliação.

Luto exposto, em caso de exceção de pré-excecutividade, a r. sentença aduzir não ser matéria para tal procedimento, afirmando que o excesso de execução é matéria a ser apurada após a constatação judicial. Não houve oposição ao recurso, conforme já afirmado, a parte exequente sempre juntou prova para justificar a excessividade do suposto financiamento, vez que foi realizado pelo devedor principal e não há meio para comprová-lo à luz da audiência de Agravo quanto a esta dúvida, carecendo esta de excecutividade, o que independe, de pericla contábil e pode ser feito de plano, com base nos próprios cálculos apresentados pela parte Agravada.

3.3) – DA PENHORA REALIZADA

Conforme consta nos autos, foi realizada pesquisa via BACENJUD, onde efetuou-se a penhora do valor de R\$36.454,71 (três e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) do executado Luiz Hamilton.

Ocorre que tal valor se trata de numerário posposto pelo executado, impossível de penhora:

"Art. 81. São imperdoáveis:
I - os bens indenitários e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
I - os bens indenitários e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardarem a residência de pessoas cujas vidas ou de elevada valor ou de que ultrapassem as necessidades correntes correspondentes a uma média plausível de vida;
III - os veículos, bem como os pertences de uso pessoal de indivíduos, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os salários, os soldos, as indenizações, as remunerações, os proventos de aposentadorias, as pensões, os proventos e as vantagens, bem como as quantias recebidas por liquidação de heranças e destinações ao sustento do devedor e de sua família, ou quando o devedor estiver exercendo atividade profissional de professor titular, reservadas a 2x;
V - os bens, os imóveis, as formações, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ao início ou exercício da profissão do devedor;
VI - o corpo de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a propriedade registrada rural, ainda definida em lei, desde que esteja livre de ônus;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de dez (dez) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
cvsadvogados@outlook.com | Fone: (31) 9122-7022

Anexo 14/09/18-41.2001.8.13.0209 (PJI 112291921). Nº 1180.01.0035381-9

Nº 943937046

Num. 9439397046 Coelho • C^arcloso & Sá é advogados associados XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob-regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. "(Grifo nosso) Ou seja, a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde a R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), é impenhorável por expressa disposição legal. O entendimento, rixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.060, é de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em conta- corrente propriamente dita ou em fundo de investimentos. Esse entendimento é exposto pelo Tribunal da Cidadania em diversos julgados. como os a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL N® 1.742.814 - RS (2018/0121345-7) RELATOR:



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

923
8

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob-regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. "(Grifo nosso)"

Ou seja, a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde a R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), é impenhorável por expressa disposição legal.

O entendimento, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.060, é de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em conta-corrente propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Esse entendimento é exposto pelo Tribunal da Cidadania em diversos julgados, como os a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.814 - RS (2018/0121345-7) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. 1. É o relatório. Para a decisão. A fundamentação merece acórdão. Com efeito, a firme jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em termos do disposto no art. 4º, II, do CPC/1973 (art. 833, X, do CPC/2015), é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em depósito em nome de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundo de investimento, ou guardada em papel-moeda. (REsp 1.742.814 RS (2018/0121345-7), Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: 01/28/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDIÁRIA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É defeituosa a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em erro, contrariando ou observando. Aplica-se o disposto no item da Súmula 284 do STF. Precedente: REsp 1.295.018/SE. Rel. Ministro Assmar Magalhães, Segunda Turma, Dia 05/02/17, AgInt no REsp 1.664.298/SC. Rel. Ministro Marco Camalossi Marques, Segunda Turma, Dia 28/09/2016. 2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor pagar valores sob a forma de impenhorabilidade no pagamento de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em entidades de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda". (REsp 1.316.557/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salgado, Segunda Seção, Dia 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se o provimento. (REsp 1770302/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dia 21/03/2018)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CASAMENTO. 1. - Consoante o decidido pelo Pleno da Corte no sentido realizado em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento judicial impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos,

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccadvogados@outlook.com - (31) 3721 8021

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.000353617000-1 (1)

má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. {REsp 1582264/PR, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado 21 /06/2016, D Je 28/06/2016) em AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÜMULA 83/STJ.



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

324
6

em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, resultado eventual abito, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido (REsp 1582264/PR, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÜMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, porpor valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, os guardados em papel-moeda." (REsp 1381205/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). 2. "Recentes, indubitavelmente, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos mensais, não se mantém em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança, especialmente das CDB, RDB, ou em fundos de investimento, desde abito, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)". (REsp 1230600/PR, Rei. Ministra MARIA TEREZA GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 28/08/2014). 3. A resolução para aplicação do entendimento mencionado somente coherça, hipótese supor extinta no auto pela Origina e que, visto que não averçada pela parte. 4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 235 do RSTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples inerteção de cotistas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, necessitando-se as circunstâncias que identifiquem os assentidos os casos confrontados, providências não tomadas. 5. Agravo regimental não provido. (ARgR no ARsp 765/18/DF, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração prevista pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais valores porção tal previsão. 2. É possível ao devedor porpor valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, os guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para aplicação o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.330.567/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

O valor penhorado do executado é inferior a 40 salários mínimos, e é o único valor existente que possibilita ao executado o seu sustento digno e de sua família. Portanto,

Rua Desembargador Elias Pinho, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3221.9221

Num. 9439397046
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921) SEI 1080.01.0035361/2025-437 p.6

C^oelho • Cardoso & Sá advogados associados Ocorre que, o exequente não tem despendido esforços para encontrar bens do devedor principal, tampouco toma providências quanto aos bens encontrados em nome do executado Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro. Há de se destacar que os bens encontrados em nome do executado Luiz Hamilton são insuficientes para a satisfação do crédito, quando não irrisórios, além disso, trata-se de bem impenhorável, conforme explanado anteriormente. Todavia, o exequente encontrou direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba. Ali também consta endereço do executado principal, qual seja. Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba. Mas o exequente não requereu a penhora do direito real, tampouco tentou a localização do executado em questão. Como se não bastasse, em fls. 181-183, o exequente juntou certidão onde consta que o executado Carlos Reneu possui: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de



Coelho • Cardoso & Sá
advogados associados

Ocorre que, o exequente não tem despendido esforços para encontrar bens do devedor principal, tampouco toma providências quanto aos bens encontrados em nome do executado Carlos Reneu Bisinoto Guardieiro.

Há de se destacar que os bens encontrados em nome do executado Luiz Hamilton são insuficientes para a satisfação do crédito, quando não irrisórios, além disso, trata-se de bem impenhorável, conforme explanado anteriormente.

Todavia, o exequente encontrou direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba. Ali também consta endereço do executado principal, qual seja. Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba. Mas o exequente não requereu a penhora do direito real, tampouco tentou a localização do executado em questão.

Como se não bastasse, em fls. 181-183, o exequente juntou certidão onde consta que o executado Carlos Reneu possui: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383. Mas o exequente não requereu a penhora dos bens imóveis, que são suficientes para saldar a dívida.

É preciso destacar que o executado Carlos Reneu veio a óbito em 2016, e que tais bens, bem como diversos outros, estão sendo objeto de inventário para partilha entre seus herdeiros. Ou seja, se não houve a utilização dos mesmos para quitar o débito em questão, os bens serão partilhados entre os filhos e a esposa do executado.

Destaca-se que o devedor principal é cunhado de Carlos Reneu, irmão de sua esposa Maria Alice Soares Guardieiro, atualmente residente na Rua Fernandes Tourinho, nº 700, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, e na Rua Flor de Guambé, nº 21, Bairro União, Belo Horizonte. A mesma tem o endereço do irmão, mas se farta em fornecê-lo, obviamente porque o patrimônio de seu falecido marido não sofreu nenhuma constrição.

Em uma rápida análise no andamento do inventário, foi possível encontrar uma decisão judicial indeferindo o levantamento do valor de R\$36.620,00 (trinta e seis mil seiscentos e vinte reais), referentes a um comércio contratado pelo executado falecido. Todavia, há outros bens, que possivelmente são suficientes para pagar a dívida executada e que foram ocultados, ou até mesmo não vindicados pelo exequente.

Em caso de pessoas vivas é o seu patrimônio que responde pelas suas dívidas. Igualmente, em caso de pessoas falecidas será o espólio o responsável por suas dívidas.

O artigo 391 do Código Civil diz: *"Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor"*. Já o art. 597 do Código de Processo Civil diz: *"O*

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@uol.com.br - (31) 3103 9039

Num. 9439397046

Anexos 0140918-41.2007.8.13.0209 (3) | (112281921) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 460

advogados associados espólio responde pelas dividas do falecido: mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube” Se quando uma pessoa morre, quem paga as dívidas é o espólio, é necessário que seja incluído no polo passivo da demanda o espólio do executado Carlos Reneu. Há de se ponderar que, muitos dos bens do executado poderiam estar em nome da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito. Ademais, como há tempos existiam bens a serem penhorados dos outros executados e o Agravado quedou-se inerte em reivindicá-los, certo é que estes já poderiam ter satisfeito o débito, não sendo plausível o argumento de que preferencialmente se executa dinheiro vez que esse dinheiro, poupado pelo Agravante, sequer existia à época. Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, pleiteia a reforma da r. decisão para, caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja: a) realizada tentativa para encontrar o devedor principal, endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberab



Coelho · Cardoso & Sá
advogados associados

espólio responde pelas dividas do falecido: mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.”

Se quando uma pessoa morre, quem paga as dividas é o espólio, é necessário que seja incluído no polo passivo da demanda o espólio do executado Carlos Reneu. Há de se ponderar que, muitos dos bens do executado poderiam estar em nome da esposa, para fraudar credores, e com a meação realizada, é possível que haja bens suficientes para satisfazer o crédito.

Ademais, como há tempos existiam bens a serem penhorados dos outros executados e o Agravado quedou-se inerte em reivindicá-los, certo é que estes já poderiam ter satisfeito o débito, não sendo plausível o argumento de que preferencialmente se executa dinheiro vez que esse dinheiro, poupado pelo Agravante, sequer existia à época.

Por esse motivo, diante da possibilidade de outros bens suficientes para a satisfação do crédito, pleiteia a reforma da r. decisão para, caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja: a) realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba; b) realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; c) oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209; d) determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro na presente execução; f) determinada a penhora dos bens: 2) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35.60m² na Rua Guanabara, nº 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383; e, f) determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro.

Ora nobres julgadores, com as vênias já referidas, mas a respeitosa decisão agravada, merece a reforma, vez que está evidente a falta de pressupostos processuais para continuidade e admissibilidade da Ação de Execução, o que poderia de ofício ser arguido, pelo magistrado. Por isso o agravante arguiu a exceção de pré-executividade.

Os pressupostos da Ação, que expressa natureza de ordem pública é condição essencial e por isso requer sua indispensável observação.

Rua Desembargador Elias Pinho, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsalvogados@outlook.com - (041) 9121 9021

Num. 9439397046 Ví } C^oellio • C^lai closo & Sá advo^dos associados Neste caso concreto, é notório que ocorreu a prescrição intercorrente, o excesso de execução que independe de perícia contábil, e que há bens dos executados principais a serem utilizados para satisfação do débito, bem como é nítido que a quantia penhorada goza da impenhorabilidade disposta no inciso X do artigo 833, do CPC, reforma da r. decisão interlocutória. razoes que ensejam a 4) - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Como já exposto, a penhora realizada aos autos não deve subsistir vez que: 1) ocorreu a prescrição intercorrente; 2) trata-se de valor imp)enhorável, nos termos do inciso X do artigo 833, do CPC; e, 3) existem outros bens passíveis de penhora encontrados mxiito antes da do valor penhorado.



Neste caso concreto, é notório que ocorreu a prescrição intercorrente, o excesso de execução que independe de perícia contábil, e que há bens dos executados principais a serem utilizados para satisfação do débito, bem como é nítido que a quantia penhorada goza da impenhorabilidade disposta no inciso X do artigo 833, do CPC, razoes que ensejam a reforma da r. decisão interlocutória.

4) - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como já exposto, a penhora realizada aos autos não deve subsistir vez que: 1) ocorreu a prescrição intercorrente; 2) trata-se de valor impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833, do CPC; e, 3) existem outros bens passíveis de penhora encontrados muito antes da do valor penhorado.

Assim, demonstrada a evidência do direito do Agravante, pelos *n* motivos elencados, há diversas razões para insubsistência da aludida penhora, bem como estão presentes os elementos para concessão da tutela.

Por bem, necessário se faz especificar a **tutela** de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC), já a **tutela de evidência** independe de tais requisitos, conforme artigo 311 do CPC.

5) - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

5.1) - Requer a Vossa Excelência, o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo à decisão interlocutória que determina a continuidade da Ação de Execução, como autoriza o art.1.019, I do CPC/2015, a fim de que a execução seja suspensa.

5.2) - Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, para que seja admitida a Exceção de Pré-executividade e seja determinada a extinção da execução, por reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, de modo que o processo não pode coexistir com a ausência de exigibilidade inerente ao título;

Rua Desembargador Elias Pinco, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com • (35) 3722 9021

Num. 9439397046

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.00353617052-231 (3) 462

Num. 9439397046 Num. 9439397046 C3oelho • Cardoso & Sá advogados associados Á 53) - Requer seja concedida a tutela de evidência, a fim de que seja, desde já, liberado o valor penhorado via BacenJud, com o consequente retomo dos valores à conta do Agravante; Subsidiariamente: 5.4) - Seja reconhecido o excesso na execução, reconhecendo como dívida do executado apenas aquele que consta sua garantia pessoal, qual seja, o valor de R\$116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos já juntados. 5.4.1) - Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido como valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta

 3,29
A

5.3) - **Requer seja concedida a tutela de evidência**, a fim de que seja, desde já, liberado o valor penhorado via BacenJud, com o consequente retomo dos valores à conta do Agravante;

Subsidiariamente:

5.4) - Seja reconhecido o excesso na execução, reconhecendo como dívida do executado apenas aquele que consta sua garantia pessoal, qual seja, o valor de R\$116.332,88 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos já juntados.

5.4.1) - Alternativamente, caso seja utilizado o índice de atualização do TJMG, seja reconhecido como valor da dívida executada a quantia de R\$248.566,04 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme cálculos já juntados.

5.4.2) - *Ad argumentandum tantum*, caso entendido pela legalidade da execução com base em todo o crédito alegado, embora não lastreado em título executivo, que configura o importe de Cr\$67.645.502,56, requer seja reconhecido como valor da dívida o montante de R\$ 845.011,31 (oitocentos e quarenta e cinco mil e onze reais e trinta e um centavos), conforme cálculo anexo.

5.5) - Seja anulada a penhora realizada em fls. 231-234, consistente na constrição do numerário constante na conta corrente nº 0010512553, agência 3504, conta corrente nº 000600154918, agência 3757, conta corrente nº 000010512553, agência 3504, todas do Banco Santander, inferior a 40 salários mínimos, que configura bem impenhorável;

5.6) - Seja realizada tentativa para encontrar o devedor principal, nos endereços: Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba; Rua Pernambuco, nº 740, apto. 301, Uberaba;

5.7) - Seja realizada a penhora do direito de usufruto em nome do devedor principal, fls. 176-178, de um imóvel de dez cômodos, na Rua José de Alencar, nº 37, Uberaba;

5.8) - Seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que forneça a relação de bens do executado constantes no inventário nº 0037096-11.2016.8.13.0209;

5.9) - Seja determinado o ingresso do espólio de Carlos Reneu Bisinotto Guardicchio na presente execução;

Rua Desembargador Elias Pinto, nº 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsaadvogados@outlook.com - (41) 3021 500

Num. 9439397046
Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921) SEI 1080.01.0035361/2025-43 / pg. 463

Num. 9439397046 Num. 9439397046 V)0 Cx)elho • Cardoso & Sá / advogados associados 5.10) - Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, n^o 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383; 5.11) - Seja determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro. 5.12) - A condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; 5.13) - Requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE



5.10) - Seja determinada a penhora dos bens: a) Um terreno de 1.393m² na Avenida Soares dos Santos, no Bairro Tibira, em Curvelo, zona 02, quadra 64, lote 192; b) Um terreno de 35,60m² na Rua Guanabara, n^o 419, em Curvelo, zona 04, quadra 35, lote 383;

5.11) - Seja determinada a penhora do valor de R\$36.620,00 referente ao consórcio no grupo 001748, cota 0634, Banco Itaú, em nome de Carlos Reneu Bisinotto Guardieiro.

5.12) - A condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

5.13) - Requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos Advogados constituídos, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 2^o do artigo 272 do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos meios de prova em direito permitida e consideradas legais, por declaração de testemunhas e documentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
- pode deferimento.

Curvelo, 19 de Fevereiro de 2020.

Fernanda Carolina Lopes Cardoso
OAB/MG 94380

Martina Oliveira de Sá
OAB/MG 175.882

Rua Desembargador Elias Pinto, n^o 128 - Curvelo-MG - CEP 35790-000
ccsadvogados@outlook.com - (31) 3732-9022

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921)

SEI 1080.01.0035361/2020-317 (3) 9439397046

Num. 9439397046

PROCESSO Nº: 0140918-41.2001.8.13.0209 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): CARLOS RENEU BISINOTTO GUARDIEIRO e outros (2) Exequente intimado para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual conta bancária deverá ocorrer o depósito do valor penhorado, visto que apesar do informado na petição de f. 343, não houve penhora de valor referente a honorários de sucumbência, mas apenas do valor da obrigação principal, conforme informado na planilha à f. 230, tudo conforme ID Num. 9439366941 - Pág. 25.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CURVELO / 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

PROCESSO Nº: 0140918-41.2001.8.13.0209
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): CARLOS RENEU BISINOTTO GUARDIEIRO e outros (2)

Exequente intimado para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual conta bancária deverá ocorrer o depósito do valor penhorado, visto que apesar do informado na petição de f. 343, não houve penhora de valor referente a honorários de sucumbência, mas apenas do valor da obrigação principal, conforme informado na planilha à f. 230, tudo conforme ID

Num: 9439366941 - Pág. 25.

CURVELO, data da assinatura eletrônica.

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, CURVELO - MG - CEP: 35790-000

Num: 9578638679

Anexo 0140918-41.2001.8.13.0209 (3) (112281921) SEI 1080.01.0030361/2020-437 pg. 471